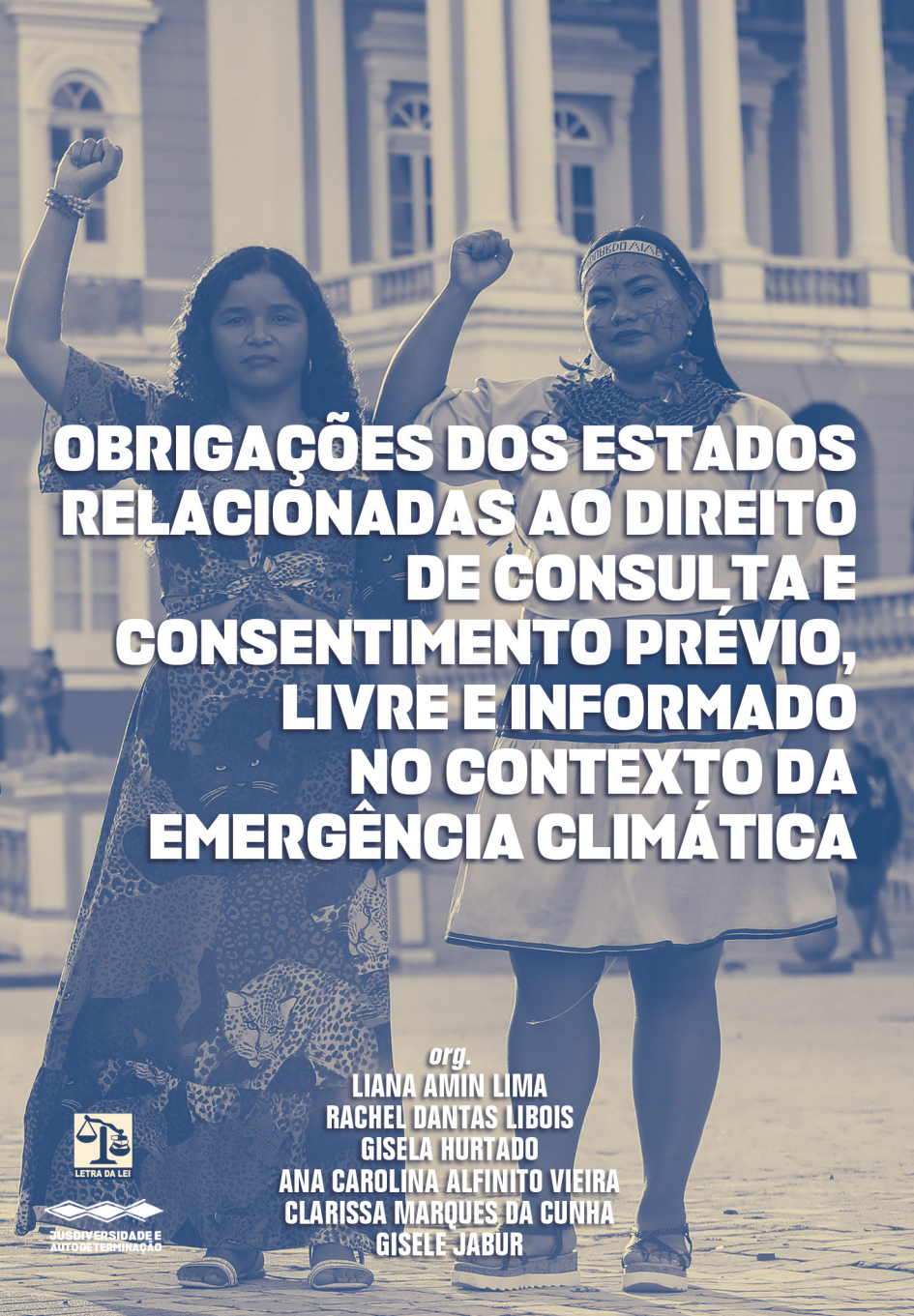




OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS RELACIONADAS AO DIREITO DE CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO NO CONTEXTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

org.

LIANA AMIN LIMA
RACHEL DANTAS LIBOIS
GISELA HURTADO

ANA CAROLINA ALFINITO VIEIRA
CLARISSA MARQUES DA CUNHA
GISELE JABUR




JUS DIVERSIDADE E
AUTODETERMINAÇÃO

O 13

Obrigações dos Estados relacionadas ao direito de consulta e consentimento prévio, livre e informado no contexto da emergência climática/ Lima, Liana Amin [et al.]. – Curitiba : Letra da Lei, 2025.
146 p.

Vários autores

ISBN 978-65-89882-10-7

1. Direitos humanos 2. Comunidades tradicionais – Direitos I. Lima, Liana Amin
II. Hurtado, Gisela III. Alfinito, Ana Carolina IV. Cunha, Clarissa Marques da
V. Jabur, Gisele VI. Libois, Rachel Dantas VII. Título

CDD 323.4

Índice para catálogo sistemático:

1. Direitos humanos 323.4

Catálogo na Fonte

Bibliotecária responsável: Ana Lúcia Merege - CRB-7 4667

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

Rua Imaculada Conceição, 1155. Prado Velho. Curitiba-PR

www.direitosocioambiental.org

Arte & Letra
selo Letra da Lei

Rua Des. Motta, 2011. Batel. Curitiba-PR

www.arteeletra.com.br

org.
LIANA AMIN LIMA
RACHEL DANTAS LIBOIS
GISELA HURTADO
ANA CAROLINA ALFINITO VIEIRA
CLARISSA MARQUES DA CUNHA
GISELE JABUR

**OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS
RELACIONADAS AO DIREITO DE
CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO,
LIVRE E INFORMADO NO CONTEXTO DA
EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

**COLEÇÃO JUSDIVERSIDADE
E AUTODETERMINAÇÃO
V. 7**



**CURITIBA
2025**



Coleção Jusdiversidade e Autodeterminação:
pareceres jurídicos e relatórios técnicos. v. 2

Conselho Científico:

Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Claudia Regina Sala de Pinho - Pantaneira
Cristiane Gomes Julião - Pankararu
Joaquim Shiraishi Neto
José Aparecido dos Santos
Liana Amin Lima da Silva
Vercilene Francisco Dias - Kalunga

Realização:



Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta
e Consentimento Livre Prévio e Informado: direitos territoriais,
autodeterminação e jusdiversidade

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

www.direitosocioambiental.org

Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (Cepedis)

OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS RELACIONADAS AO DIREITO DE CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO NO CONTEXTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

Capa e projeto gráfico

Frede Tizzot

Fotografia de Capa

Michael Dantas / Avaaz

Na foto: Ayrumá Tuxá (APOINME, Brasil) , Milena Mura (OMIM, Brasil), Junior Anderson Barbosa Guarani Kaiowá (Aty Guasu, Brasil), Eva Patrícia Fernandes Braga (CONA-Q-MS, Brasil) e Jhajayra Machoa (CONFENIAE, Equador), integrantes da delegação do Observatório de Protocolos Comunitários presentes na Audiência Emergência Climática e Direitos Humanos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em Manaus-AM, 27 a 29 de maio de 2024.

**Coleção Jusdiversidade e Autodeterminação, Volume VI
PARECERES JURÍDICOS E RELATÓRIOS TÉCNICOS**

Conselho Científico

Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Claudia Regina Sala de Pinho - Pantaneira

Cristiane Gomes Julião - Pankararu

Joaquim Shiraishi Neto

José Aparecido dos Santos

Liana Amin Lima

Maira de Souza Moreira

Vanuza da Conceição Cardoso

Realização: OPCPLI; CEPEDIS

Apoio: Ford Foundation

Obrigações Dos Estados Relacionadas Ao Direito De Autodeterminação Dos Povos E Ao Dever De Consulta E Consentimento Prévio, Livre E Informado No Contexto Da Emergência Climática

Escrito de *Amicus curiae* perante a

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Apresentado no âmbito da Solicitação de Opinião Consultiva sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, formulada pela República da Colômbia e pela República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 18 de outubro de 2023.

Coordenação

Liana Amin Lima; Gisela Hurtado.

Organização

LIMA, Liana Amin; LIBOIS, Rachel Dantas; HURTADO, Gisela; VIEIRA, Ana Carolina Alfinito; CUNHA, Clarissa Marques da; JABUR, Gisele.

Coautores/as

Ana Carolina Alfinito Vieira (Amazon Watch)

Ayrumã Tuxá (Povo Tuxá; APOINME, Brasil)

Clarissa Marques da Cunha (OPCPLI/ GEPT/ UPE, Brasil)

Dinaman Tuxá (Antonio Fernandes de Jesus Vieira / Povo Tuxá, ABIP, Brasil)

Donald Moncayo (UDAPT, Equador)

Eva Patrícia Braga (Quilombola, CONAQ, Brasil)

Gisela Hurtado (Amazon Watch)

Gisele Jabur (OPCPLI/ CEPEDIS/ PUCPR, Brasil)

Isabella Cristina Lunelli (OPCPLI/ UFSC, Brasil)

Jhajayra Machoa (Povo A'I Cofán, CONFENIAE, Equador)

Jeferson da Silva Pereira (Quilombola, CONAQ, RENAAQ, Brasil)

José Esach Puenchir (Povo Shuar; CONFENIAE, Equador)

José Homero Mutumbajoy (Povo Inca, OPIAC, Colombia)

Jorge Pérez Rubio (Povo Uitoto Muruy, AIDASEP, Peru)

Junior Anderson Barbosa Guarani Kaiowá (Aty Guasu, Brasil)

Junior Pankararu (Adelmar Fernandes Barbosa Júnior / APIB, Brasil)

Liana Amin Lima (OPCPLI/ CEPEDIS/ PPGFDH/ UFGD, Brasil)
Lucas Cravo de Oliveira (Depto. Jurídico APIB, Brasil)
Mauricio Terena (Povo Terena, APIB, Brasil)
Milena Mura (Povo Mura; OMIM, Brasil)
Rachel Dantas Libois (OPCPLI/ CEPEDIS/ PUCPR, Brasil)
Vivian Idrovo Mora (Alianza DDHH, Equador)
Vladimir Pinto (Amazon Watch)

Tradução

Esp.: Gisela Hurtado; Ana Carolina Alfinito
Port.: Gisele Jabur; Rachel Libois
Inglês: Máira Flores; Felipe Mattos;

Prefácio

Liana Amin Lima

Sustentação Oral (Audiência da Corte IDH em Manaus, 28 de maio de 2024)

Jhajayra Machoa (Povo A'I Cofán; CONFENIAE, Equador)
Inocente Sangama Sangama (Povo Kichwa; CEPKA, Peru)
Jeferson da Silva Pereira (Quilombola; CONAQ; RENAAQ, Brasil)
Junior Anderson Barbosa Guarani Kaiowá (Povo Guarani Kaiowá; Aty Guasu, Brasil)
Liana Amin Lima (OPCPLI/ PPGFDH/ UFGD, Brasil)

Descrição das organizações signatárias:

1. Amazon Watch (Estados Unidos) é uma organização da sociedade civil que, desde 1996, acompanha os povos indígenas em sua luta pela proteção de seus territórios e do meio ambiente, bem como em sua resistência frente a atividades extrativas que não apenas afetam o território, mas também comprometem o ecossistema ao seu redor. A Amazon Watch conta com equipes que atuam em campo no Equador, no Peru e no Brasil, que visitam regularmente as comunidades e participam de seus processos internos. Ver: <https://amazonwatch.org/>.

2. Observatório dos Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado, Centro de Pesquisa e Extensão de Direito Socioambiental - CEPEDIS (Brasil) é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em 2015 na cidade de Curitiba-PR/Brasil. Reúne pesquisadores de direito socioambiental, bem como estudantes de pós-graduação, mestrado e doutorado, vinculados ao grupo de pesquisa “Meio Ambiente: sociedades tradicionais e sociedade hegemônica”, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR/Brasil). Seu objetivo é promover a pesquisa e a extensão em direito socioambiental, além de oferecer assessoria jurídica gratuita a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. O Observatório de Protocolos de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado: Direi-

tos Territoriais, Autodeterminação e Jusdiversidade está, desde 2018, vinculado à Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD/Brasil) e à Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR/Brasil) e o **Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS)**; Reúne uma rede de pesquisadores em âmbito nacional, colaboradores internacionais e representantes de povos tradicionais, em parceria com organizações da sociedade civil dedicadas ao monitoramento de casos de ameaças e violações do direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado no Brasil e em outros países da América Latina e da África, em defesa dos direitos territoriais e do reconhecimento e respeito aos protocolos autônômicos. O Observatório mantém atualizado o Mapa de Protocolos Autônomos, reunindo os documentos divulgados pelos próprios povos que os elaboraram. <http://observatorio.direitosocioambiental.org/> ; <https://direitosocioambiental.org/>.

3. Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo - APOINME (Brasil)

é uma organização indígena criada em 1990, durante o I Encontro de Articulação dos Povos Indígenas do Leste e Nordeste do Brasil, realizado na Terra Indígena Pataxó Hãhãhãe (Bahia). Em 1995, a organização se formalizou como associação civil sem fins lucrativos, com a missão de lutar pela recuperação dos territórios indígenas e reivindicar políticas públicas diferenciadas nas áreas de educação, saúde, desenvolvimento, meio

ambiente, sustentabilidade e autonomia dos povos indígenas. Atualmente, após mais de 30 anos de atuação política, a Apoinme continua sendo uma organização formada por indígenas, subdividida em oito microrregiões, representando 130 territórios indígenas, cerca de 80 povos e uma população aproximada de 230 mil indígenas. Ver: <https://apoinme.org/>.

4. Associação Indígena Munduruku Dace (Brasil) é a organização representativa do povo Munduruku que habita a Terra Indígena Kayabi, localizada entre os estados de Mato Grosso e Pará, na aldeia Teles Pires. Trata-se de uma organização que atua em nível local na defesa dos direitos do povo Munduruku nesta região.

5. Instituto ClimaInfo (Brasil) Surge com o objetivo de oferecer um espaço livre de especulações e notícias falsas sobre as mudanças climáticas, a fim de contribuir para um debate produtivo, baseado em fatos e dados reais, acerca de ações e políticas voltadas à mitigação e à adaptação frente às consequências das mudanças climáticas globais.

6. Organización Nacional de los Pueblos Indígenas de la Amazonia Colombiana - OPIAC (Colômbia) é uma instituição de direito público, de caráter especial indígena e sem fins lucrativos, que exerce representação política dos povos indígenas da Amazônia colombiana perante instituições de âmbito

nacional e internacional. Seu principal objetivo é garantir que todos os direitos coletivos e individuais de seus membros sejam respeitados e reconhecidos por todos os atores presentes na região da Amazônia Colombiana. Ver: <https://www.opiac.org.co/>.

7. Asociación Interétnica de Desarrollo de la Selva Peruana - AIDSEP (Peru) é a organização representante dos povos indígenas da Amazônia peruana, que atua na defesa e promoção do respeito aos seus direitos coletivos, por meio de ações que expõem suas problemáticas e apresentam propostas alternativas de desenvolvimento, de acordo com sua cosmovisão e modo de vida. A AIDSEP é liderada por um Conselho Diretivo Nacional, eleito periodicamente a cada cinco anos pelas suas bases regionais, compostas por nove organizações descentralizadas localizadas no norte, centro e sul da floresta peruana. Além disso, conta com 109 federações que também participam das eleições por meio dos Congressos Nacionais. Essas federações representam 2.439 comunidades, onde vivem mais de 650 mil homens e mulheres indígenas, agrupados em 19 famílias linguísticas. Ver: <https://aidesep.org.pe/>.

8. Articulação dos Povos Indígenas no Brasil - APIB (Brasil) é a organização que articula e representa os povos indígenas no Brasil em âmbito nacional, formada por organizações indígenas de base de diferentes regiões do país. A APIB é uma

instância de referência nacional do movimento indígena no Brasil, criada de forma horizontal. Reúne organizações indígenas regionais e foi criada com o propósito de fortalecer a união dos povos, a articulação entre as diferentes regiões e organizações indígenas do país, além de mobilizar os povos e organizações indígenas contra ameaças e ataques aos direitos indígenas. Ver: <https://apiboficial.org/?lang=es>.

9. Confederación de Nacionalidades Indígenas de la Amazonía Ecuatoriana - CONFENIAE (Ecuador) É a organização indígena regional que representa cerca de 1.500 comunidades, pertencentes às nacionalidades amazônicas Kichwa, Shuar, Achuar, Waorani, Sapara, Andwa, Shiwiar, Cofan, Siona, Siekopai e Kijus, no Equador. Ver: <https://confeniae.net/>.

10. Alianza por los Derechos Humanos de Ecuador (Ecuador) é uma coalizão de fato formada por 14 organizações (Comisión Ecuémica de Derechos Humanos (CEDHU); Amazon Frontlines; Comité de Derechos Humanos de Guayaquil (CDH-GYE); Centro de Apoyo y Protección de los Derechos Humanos, (SURKUNA); Fundación Latinoamericana para el Desarrollo Alternativo (ALDEA); Acción Ecológica; Fundación Alejandro Labaka; Amazon Watch; Asociación de Propietarios de Tierras Rurales del Norte del Ecuador (APT-Norte); Colectivo de Geografía Crítica del Ecuador; el Observatorio Minero Ambiental y Social del Norte del Ecuador (OMAS-

NE), Colectivo Yasunidos, BOLENA consultoria de gênero e diversidades e a Coletiva de Antropólogas), que decidiram unir esforços, experiências e conhecimentos para desenvolver um trabalho coletivo que contribua para o respeito e a garantia dos direitos humanos, dos povos e da natureza no Equador. Ver: <https://ddhhecuador.org/>

11. Unión de Afectados y Afectadas por las Operaciones Petroleras de Texaco – UDAPT (Equador) é uma organização sem fins lucrativos que reúne comunidades pertencentes a seis nacionalidades indígenas (Waorani, Siekopai, Siona, A'i Kofan, Shuar e Kichwa) e cerca de 80 comunidades camponesas asentadas na área contaminada pela multinacional Chevron, anteriormente Texaco, que em 1993 iniciaram um processo judicial contra a petroleira pelos danos causados nas províncias de Sucumbíos e Orellana, na Amazônia equatoriana. A UDAPT é composta diretamente pelos afetados, em uma luta coletiva em busca da reparação da Amazônia setentrional do Equador, impactada pelas operações petrolíferas sob responsabilidade da atual Chevron Corporation.

12. Federación de Organizaciones Indígenas del Napo - FOIN É uma das organizações de base da CONFENIAE, formada por comunidades indígenas Kichwa da província de Napo. Nos últimos anos, sua luta tem se concentrado na defesa territorial, na denúncia de ameaças e violações relacionadas a

atividades minerárias, formais e informais, em suas terras, bem como na promoção de seus direitos coletivos.

13. Coordenação Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ): Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) é uma organização criada em 1996, que representa e articula politicamente as comunidades quilombolas de todo o Brasil. Sua atuação está voltada à defesa dos direitos territoriais, sociais, culturais e ambientais dos povos quilombolas, fortalecendo a identidade étnica e as formas tradicionais de organização comunitária. A CONAQ tem papel fundamental na luta pela titulação dos territórios, pelo reconhecimento da ancestralidade africana e pela promoção da justiça social e racial no campo brasileiro. Ver: <https://conaq.org.br/>



www.direitosocioambiental.org



climainfo

SUMÁRIO

Prefácio.....	20
I. Introdução.....	29
a. Objetivos do Amicus curiae.....	35
b. Estrutura do escrito do Amicus curiae.....	37
II. A importância de garantir o direito à autodeterminação dos povos e comunidades no contexto da emergência climática.....	38
a. O conteúdo do direito à livre determinação dos povos e comunidades.....	42
b. Consulta e consentimento prévio, livre e informado como mecanismo fundamental para a realização do direito à autodeterminação, especialmente no contexto da emergência climática.....	50
i. Sujeitos do direito à livre determinação e seus direitos conexos como a consulta e o consentimento prévio, livre e informado.....	41
ii. Momento e tempo da consulta prévia, livre e informada.....	59
III. Emergência climática, grandes obras e extrativismos: impactos diferenciados e sinérgicos sobre a livre determinação dos povos e comunidades.....	61
a. Impactos diferenciados: como e por que os povos e comunidades são mais afetados pela emergência climática.....	62

b. A sinergia dos impactos climáticos com os impactos de grandes obras, projetos e a extração sobre o direito à livre determinação.....	68
c. O direito à livre determinação e a consulta prévia como resposta dos povos e comunidades frente aos efeitos de atividades extrativas que agravam a emergência climática.....	74
IV. Violação do direito à livre determinação no contexto de transição energética.....	76
a. A saída dos combustíveis fósseis deve respeitar à livre determinação dos povos e comunidades.....	78
i. A consulta popular de Yasuní no Equador para parar a exploração petroleira.....	78
ii. Consolidando a transição pós-petróleo: a necessidade de implementar a decisão do Yasuní respeitando o direito à livre determinação.....	83
b. A transição energética que replica os padrões de uma economia extrativista ameaça o direito à livre determinação dos povos e comunidades.....	87
i. A expansão da mineração em função da demanda por minerais críticos pode violar o direito à livre determinação no contexto da transição energética: caso do projeto Mocoa, em Putumayo, Colômbia.....	101
ii. Os projetos de energias renováveis, como hidrelétricas e parques eólicos, têm gerado sérios impactos sobre o direito à autodeterminação, como nos casos de Belo Monte, na Volta Grande do Xingu, no Brasil, e na Guajira, na Colômbia.....	93

iii. O impacto dos projetos de mercados de carbono sobre os povos e comunidades e a insuficiência dos mercados de carbono como medidas de mitigação.....	105
--	-----

V. Obrigações dos Estados de garantir a livre determinação e seus direitos conexos no contexto da emergência climática e da transição energética.....

a. Obrigações relacionadas ao direito ao território coletivo no contexto da emergência climática.....	111
---	-----

i. Obrigação de respeitar e proteger os territórios coletivos dos povos e comunidades.....	111
--	-----

ii. Obrigação de respeitar e proteger os sistemas próprios de proteção territorial e defensores indígenas e comunaes do território coletivo.....	113
--	-----

b. Obrigações relacionadas com o reconhecimento e a proteção dos sistemas próprios de governança e governo dos povos e comunidades.....	115
---	-----

i. Obrigação de reconhecer e respeitar os sistemas jurídicos e governança próprios.....	115
---	-----

ii. Obrigação de reconhecer o sujeito de direito coletivo com plena personalidade.....	117
--	-----

iii. Obrigação de respeitar as decisões sobre os modos de vida e visão de desenvolvimento dos povos e comunidades.....	119
--	-----

c. Obrigações relacionadas com a consulta e o consentimento prévio, livre e informado.....	121
--	-----

i. Garantias mínimas e necessárias para uma efetiva consulta e consentimento prévio, livre e informado.....	122
---	-----

ii. Livre determinação significa poder “dizer não” atividade extrativa.....	125
d. Obrigações dos Estados frente a transição energética.....	128
i. A saída dos combustíveis fósseis deve ser feito através de um processo de consulta.....	128
ii. Os projetos de transição energética devem ter um processo de consulta reforçada.....	131
INTERVENÇÕES ORAIS.....	134

Prefácio
Direitos dos Povos e Direitos da Natureza no
Enfrentamento às Mudanças Climáticas

Apresentamos aos leitores e leitoras da Coleção “Jusdiversidade e Autodeterminação: Pareceres Jurídicos e Relatórios Técnicos” do Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Prévio Livre e Informado (OP-CPLI), os Volumes VII, VIII e IX da Coleção no mês em que ocorrerá a Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 30), em Belém-PA, Brasil (dias 10 a 21 de novembro de 2025).

Na oportunidade do V Encontro do Observatório de Protocolos Comunitários, dias 10 e 11 de novembro de 2025, no território da comunidade quilombola do Abacatal, em Ananindeua-PA, região metropolitana de Belém, com a proposta-tema de levar a “COP-30 aos Quilombos-Aldeias”, buscaremos fomentar os debates concernentes à matéria que tratamos nesta publicação, além de oportunizar os diálogos de saberes e trocas entre diversas lideranças de povos e comunidades tradicionais do Brasil e outros países da América Latina sobre as experiências e desafios atuais para concretização do direito fundamental à consulta e consentimento prévio livre e informado (CPLI), considerando a natureza vinculante dos protocolos autônomos comunitários para os processos de CPLI.

Nos Volumes VII (português), VIII (espanhol) e IX (inglês), publicamos as peças em inteiro teor do Escrito de *Amicus Curiae* (“Amigos da Corte”), que apresentamos no âmbito da Solicitação de Opinião Consultiva sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, formulada pela República da Colômbia e pela República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 18 de outubro de 2023.

Nosso escrito de *Amicus Curiae* **“Obrigações Dos Estados Relacionadas Ao Direito De Autodeterminação Dos Povos E Ao Dever De Consulta E Consentimento Prévio, Livre E Informado No Contexto Da Emergência Climática”**, tratou sobre a importância de garantir o direito à autodeterminação dos povos e comunidades no atual contexto de emergência climática e convida a Corte a repensar conceitos jurídicos, como o de consulta e consentimento prévio, livre e informado, com base no direito à autodeterminação. Buscamos demonstrar por que e como a emergência climática representa uma ameaça ao direito à autodeterminação, apresentamos casos de violação do direito à autodeterminação dos povos indígenas e tribais em contextos de transição energética. Assim como apresentamos as obrigações dos Estados relacionadas ao respeito aos direitos à autodeterminação e à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado, no atual contexto de emergência climática.

O presente escrito de *Amicus Curiae* foi uma iniciativa da Amazon Watch em parceria com o Observatório de Protocolos Comunitários e foi subscrito ao todo por 13 entida-

des/ organizações de 05 países (Brasil, Colômbia, Equador, Estados Unidos da América e Perú), quais sejam: **Amazon Watch (Estados Unidos); Observatório dos Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado, Centro de Pesquisa e Extensão de Direito Socioambiental - CEPEDIS (Brasil); Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo - APOINME (Brasil); Associação Indígena Munduruku Dace (Brasil); Instituto ClimaInfo (Brasil); Organización Nacional de los Pueblos Indígenas de la Amazonia Colombiana - OPIAC (Colômbia); Asociación Interétnica de Desarrollo de la Selva Peruana - AIDASEP (Peru); Articulação dos Povos Indígenas no Brasil - APIB (Brasil); Confederación de Nacionalidades Indígenas de la Amazonía Ecuatoriana - CONFENIAE (Equador); Alianza por los Derechos Humanos de Ecuador (Equador); Unión de Afectados y Afectadas por las Operaciones Petroleras de Texaco – UDAPT (Equador); Federación de Organizaciones Indígenas del Napo - FOIN; Coordenação Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ).**

Após submetermos o Escrito de Amicus Curiae (2023), representantes de nossa delegação participaram das Audiências sobre Emergência Climática e Direitos Humanos da Corte IDH, em Barbados e em Manaus-AM, Brasil, durante o ano de 2024. Em Manaus, participamos com as intervenções orais que publicamos ao final desta obra, como conteúdo complementar

e que dá vida e força ao escrito do presente Amicus Curiae.

Em 2025, a Corte IDH publicou a **Opinião Consultiva OC-32/25**, documento internacional de grande relevância que possui força vinculante aos Estados-membros da Corte IDH/OEA. Um dos grandes avanços é o reconhecimento dos Direitos da Natureza, ou seja, a natureza como sujeita de Direitos. A Corte enfatiza sobre a interdependência entre democracia, Estado de Direito e proteção dos direitos humanos e que a conexão entre Democracia, Estado de Direito e direitos humanos adquire uma relevância crescente frente à emergência climática.

Sobre os impactos climáticos em territórios de especial vulnerabilidade nas Américas, segundo a Corte IDH:

As mudanças climáticas estão provocando a transição de florestas úmidas para florestas mais secas na região, enfraquecendo “até um ponto de não retorno” o potencial das florestas tropicais da Amazônia de funcionarem como sumidouro de carbono, sobretudo em razão de incêndios, degradação florestal e perda a longo prazo da estrutura florestal. Durante as audiências públicas realizadas pelo Tribunal, foi informado que a estação seca no sul da Amazônia se prolongou entre quatro e cinco semanas nos últimos 40 anos, alertando que, se atingir seis semanas, o clima poderá se transformar em uma savana tropical. Afirma-se que, para evitar esse ponto de não retorno, é fundamental deter o desmatamento e os incêndios, promover a restauração florestal e valorizar o conhecimento dos povos indígenas. De acordo com o IPCC, projeta-se que, para 2050, as mudanças climáticas terão impacto mais significativo que o desmatamento na perda de espécies arbóreas na

Amazônia. A perda na biodiversidade é acelerada por fatores como poluição, fragmentação do ecossistema, sobre-exploração e os efeitos das mudanças climáticas. (pár. 107)

O Secretário-Geral das Nações Unidas reconheceu que o Caribe é a “zona zero” da emergência climática global, devido à intensidade e à degradação que os desastres climáticos e os fenômenos de evolução lenta, como a elevação do nível do mar, causarão nessa região.¹⁹² As ilhas e os Estados insulares compartilham desafios comuns derivados das mudanças climáticas. Um deles é o aumento do nível do mar, que constitui um dos perigos mais relevantes para a subsistência dos Pequenos Estados Insulares.¹⁹³ Além disso, esses territórios enfrentam desafios como a dependência de recursos naturais, a vulnerabilidade às flutuações do comércio global, os desastres naturais, os altos custos de transporte e comunicação e as crescentes pressões sobre seus ambientes costeiros e marinhos (pár. 111)

Impactos das mudanças climáticas como o aumento da insegurança alimentar, o declínio econômico, as migrações, a escassez de água e eventos meteorológicos extremos, constituem, ainda, um desafio à democracia. (pár. 97)

Em relação ao direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado, destaca-se:

608.A Corte estabeleceu que, quando se tratar de planos de desenvolvimento ou de investimento em grande escala que teriam maior impacto nos territórios dos povos indígenas ou tribais, o Estado não apenas tem a obrigação de consultar, mas também o dever de obter o consentimento livre, informado e prévio das comunidades afetadas, conforme suas tradições e costumes.

609. O consentimento buscado dessa maneira é necessário, pelo menos, em relação a ações que tenham uma importância fundamental em termos de sua incidência ou impacto nas comunidades afetadas, em aspectos como seu bem-estar, seu patrimônio cultural ou seu modo de vida tradicional, inclusive no que diz respeito ao exercício de seus direitos sobre suas terras ou recursos naturais.

Com o propósito de permitir sua efetiva participação, os Estados têm a obrigação de garantir que toda a informação estatal disponível sobre os efeitos da mudança climática e as estratégias estatais a esse respeito seja divulgada nos diversos idiomas, línguas e dialetos indígenas, assim como de forma adaptada aos saberes tradicionais, locais e indígenas (*infra* párr. 607).

A Corte enfatiza que no marco dos estudos de impacto ambiental:

522. As informações devem ser disponibilizadas em formato e linguagem compreensíveis, incluindo meios audiovisuais e eletrônicos, considerando as necessidades específicas de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência (par. 223 *supra* e pars. 600 e 617 *infra*). Além disso, quando se tratar de informações relevantes ao exercício e à defesa dos direitos dos povos indígenas e tribais, os Estados devem assegurar a adequação cultural e linguística das informações fornecidas, especialmente para garantir seu consentimento prévio, livre e informado, quando seja requerido (par. 607 *infra*).

539. Adicionalmente, o Tribunal reafirma o disposto quanto à vigência e às características da consulta como mecanismo essencial para a garantia da proteção dos direitos dos povos

indígenas e tribais, especialmente em contextos nos quais projetos de desenvolvimento ou políticas públicas possam causar impactos em seus territórios, culturas e modos de vida (par. 608-612 *infra*). Acrescenta, ainda, que, no contexto da emergência climática, além da consulta prévia, o Estado deve incentivar a participação dos povos indígenas e tribais e das comunidades afrodescendentes, camponesas e de pescadores, considerando sua particular vulnerabilidade diante da emergência climática e a importância de incorporar saberes tradicionais, locais e indígenas nos processos decisórios necessários para enfrentá-la. Outrossim, devido à necessidade de basear decisões na melhor ciência disponível, o Estado deve incentivar a participação de indivíduos, órgãos e instituições científicas independentes.

572. Da mesma forma, a Corte observa que as mulheres defensoras do meio ambiente são alvo de estereótipos que visam deslegitimar seu trabalho. Além disso, algumas mulheres, devido a fatores adicionais ao seu gênero, como a origem étnica, estão expostas a riscos agravados para sua vida e integridade pessoal. A esse respeito, o Relator Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança climática observou que as mulheres indígenas que atuam como defensoras do meio ambiente enfrentam obstáculos adicionais para seu bem-estar, como: “violência sexual, discriminação sexual, assédio contra seus filhos e famílias e uma maior vulnerabilidade aos maus-tratos pelas forças do Estado e grupos armados”. Nesse mesmo sentido, o Comitê CEDAW afirmou que as mulheres e meninas indígenas defensoras dos direitos humanos correm “risco especial” quando promovem seus direitos à terra e ao território e se opõem à execução de projetos implementados sem o consentimento dos povos indígenas em questão. De acordo com a CEDAW,

as mulheres e meninas indígenas defensoras dos direitos humanos são alvo de “assassinatos, ameaças e assédio, detenções arbitrárias, formas de tortura [e] criminalização, estigmatização e descrédito de seu trabalho”.

As experiências de protocolos autônomos ressignificam a demanda dos povos sobre a forma como o Estado deve implementar o direito à consulta, previsto na Convenção 169 da OIT e nas Declarações sobre os Direitos dos Povos Indígenas. O Observatório de Protocolos Comunitários registrou a compilação de todos esses quase 200 (duzentos) documentos jurídico-políticos elaborados pelos próprios povos do Brasil e de outros povos na América Latina.

A diversidade de povos reflete a diversidade de sistemas jurídicos e organizações sociais que constituem a *jusdiversidade*. Os povos e comunidades tradicionais, através da transmissão de conhecimentos durante gerações, (re)criam e (re)produzem normas que regulam a vida em sociedade. Os protocolos emergem na luta pela integridade física e cultural, emergem para o fortalecimento do direito fundamental à *consulta prévia, livre, informada e de boa fé*.

Os protocolos emergem das inundações provocadas por barragens para se fazerem ouvir, para fazerem falar. Eles têm em comum: a luta pela diversidade de ser, estar e existir como povo. A luta para fazer respeitar a liberdade de viver a identidade étnica. Apesar de a modernidade insistir em assimilar e

individualizar os direitos, mercantilizar a natureza e impor as monoculturas, a liberdade de viver o modo de vida no território ancestral, em harmonia e respeito ao direito à natureza, são os povos que nos ensinam em seus territórios de vida.

Em definitivo, os Direitos da Natureza são inseparáveis dos direitos coletivos dos povos e comunidades frente à emergência climática. As estratégias e práticas dos protocolos autônomos como salvaguarda dos Direitos da Natureza, dos direitos dos defensores e guardiões dos territórios, nos mostram o alcance do direito ao consentimento, os desafios para a efetividade do direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado à luz da livre determinação dos povos e da natureza.

Boa leitura a todas/os!

Liana Amin Lima,
Outubro de 2025.

I. Introdução

1. A presente submissão tem como objetivo fornecer informações à Corte Interamericana de Direitos Humanos para a elaboração da Opinião Consultiva sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, solicitada pela República da Colômbia e pela República do Chile em 9 de janeiro de 2023¹.

2. A mudança climática, definida pelo artigo 1º da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima², é um fenômeno antropogênico resultante de intervenções humanas que liberam gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera em escala massiva, incluindo a queima de combustíveis fósseis, a pecuária e atividades associadas ao desmatamento, como mineração e monocultura de produtos agrícolas. Em razão da pressão da sociedade civil sobre a gravidade e urgência das ações necessárias frente à mudança climática, em 2019 o Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres, destacou que estamos diante de uma crise climática³ e, posteriormente,

¹ Pedido de Opinião Consultiva sobre Emergência Climática e Direitos Humanos à Corte Interamericana de Direitos Humanos, feito pela República da Colômbia e pela República do Chile. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_es.pdf

² Artigo 1º da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Definições: [...] 2. Por “mudança climática” entende-se qualquer alteração do clima atribuída, direta ou indiretamente, à atividade humana que modifica a composição da atmosfera global e que se soma à variabilidade natural do clima observada durante períodos de tempo comparáveis. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/convsp.pdf>

³ O termo de crise climática foi primeiro citado por Al Gore. Disponível em: <https://subscriber.politicopro.com/article/eenews/1060718493>. Posteriormente, o tema foi retomado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres, em 2018, após movimentos da sociedade civil

em 2020, convocou os Estados a declararem estado de emergência climática em seus países⁴.

3. A mudança climática⁵ provoca impactos prejudiciais e disruptivos em grupos, comunidades e sociedades humanas. Essas alterações se manifestam em secas intensas, escassez de água, incêndios severos, elevação do nível do mar, degelo das calotas polares, tempestades catastróficas e perda da biodiversidade. Para as sociedades humanas, esses impactos afetam a disponibilidade de água, a capacidade de cultivar alimentos, bem como as condições de trabalho, de saúde e de reprodução social. Tudo isso constitui a atual emergência climática.

4. Além das transformações nos padrões climáticos globais, fenômeno amplamente reconhecido pela comunidade científica internacional e, em particular, pelo Painel Intergovernamental sobre

reivindicarem um termo que reconhecesse a importância do problema. Assim, em um discurso sobre Ação Climática, em preparação para a Cúpula de Ação Climática de 2019, o Secretário-Geral afirmou que não há dúvida quanto à crise climática e fez um apelo para a saída dos combustíveis fósseis, os quais constituem a principal causa da mudança climática. Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/2018-09-10/remarks-climate-change>.

⁴ Em 2019, o Secretário-Geral Guterres utilizou pela primeira vez o termo “emergência climática”, destacando a urgência de adotar todas as medidas necessárias diante da crise e afirmando que “[a] emergência climática é uma corrida que estamos perdendo, mas é uma corrida que podemos vencer”. Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/2019-09-23/remarks-2019-climate-action-summit>. Por fim, em 2020, o Secretário-Geral fez um apelo expresso aos Estados-membros para que “declarassem o Estado de Emergência Climática em seus países até atingir a neutralidade de carbono”. Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/state-ment/2020-12-12/secretary-generals-remarks-the-climate-ambition-summit-bilingual-delivered-scroll-down-for-all-english-version>.

⁵ Artigo 1.º da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas. Definições: [...] 1. Por “efeitos adversos das alterações climáticas» entende-se as alterações no ambiente físico ou na biota resultantes das alterações climáticas que têm efeitos nocivos significativos na composição, na capacidade de recuperação ou na produtividade dos ecossistemas naturais ou sujeitos a gestão, ou no funcionamento dos sistemas socioeconômicos, ou na saúde e bem-estar humanos.” Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/convsp.pdf>

Mudança do Clima (IPCC)⁶, alguns pesquisadores propuseram que as intervenções humanas podem ter contribuído para o surgimento de uma nova era geológica na Terra, denominada Antropoceno⁷. Esta se caracteriza por mudanças não apenas no clima, mas também em outros sistemas terrestres que definiam a época do Holoceno, como a biodiversidade, a proporção global de terras convertidas para a agricultura, a acidificação dos oceanos, entre outros⁸. Ironicamente, essa nova era, formada pela intervenção humana, resulta em condições terrestres hostis à nossa própria existência.

5. Embora a emergência climática seja um fenômeno de dimensões globais, seus impactos sobre os grupos humanos estão longe de ser equitativos. As comunidades que vivem em áreas mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas, como encostas, margens de rios, manguezais e florestas cada vez mais suscetíveis a incêndios, são as primeiras a sofrer com inundações, deslizamentos de terra e outros eventos climáticos extremos. Além disso, povos e comunidades cujos modos de vida estão diretamente ligados aos processos ecológicos, rios e

⁶ O Grupo Intergovernamental de Peritos sobre Alterações Climáticas (IPCC) é um painel de peritos criado em 1988 para facilitar avaliações abrangentes do estado do conhecimento científico, técnico e socioeconômico sobre as alterações climáticas, as suas causas, possíveis repercussões e estratégias de resposta. Os relatórios do IPCC podem ser consultados no sítio Web <https://www.ipcc.ch/>.

⁷ ZALASIEWICZ, Jan; WATERS, Colin; ELLIS, Erle, et al. The Anthropocene: Comparing its meaning in Geology (Chronostratigraphy) with conceptual approaches arising in other disciplines. **Earth's Future**, n. 9, 2021.

⁸ CREUZEN, Paul. Geology of mankind: the Anthropocene. **Nature**, n. 415, p. 23, 2002. MOORE, Jason. O surgimento da natureza barata. In: MOORE, J. (org.), **Antropoceno ou capitaloceno? Natureza, história e a crise do capitalismo**. São Paulo, Elefante, 2022; ARAÓZ, Horacio Machado. El Extractivismo y las raíces del "Antropoceno". Regímenes de sensibilidade, régimen climático y derechos de la naturaleza. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 14. (1), 2023.

florestas, como pescadores, agricultores e caçadores, experimentam os impactos da emergência climática de forma mais imediata. Mudanças na disponibilidade, qualidade e localização da pesca, da caça, de solos férteis e da água potável podem afetar intensamente a organização social, política e cultural dessas comunidades, em uma velocidade que dificulta consideravelmente a capacidade de gerar respostas coletivas aos novos contextos.

6. As manifestações da emergência climática estão associadas à violação de uma multiplicidade de direitos dos povos indígenas e tribais, bem como das comunidades afrodescendentes, camponesas, ribeirinhas e de outras comunidades que se distinguem da sociedade nacional por serem regidas, ao menos em parte, por seus próprios costumes, tradições e territorialidades. Doravante, denominaremos essa constelação de sociedades de *povos e comunidades*. O direito à autodeterminação é um dos direitos mais diretamente ameaçados pela emergência climática. No caso desses povos e comunidades, os impactos acumulados da emergência climática e de outras fontes de pressão sobre suas condições de reprodução da vida colocam em risco sua permanência e existência como coletividades.

7. O direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado é um dos direitos centrais na mediação entre os direitos e interesses dos povos e comunidades e os interesses dos Estados nacionais. Consagrado no Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, estabelece

que é obrigação dos Estados consultar de maneira adequada e respeitosa os povos e comunidades sobre decisões administrativas e legislativas capazes de afetar suas vidas e seus direitos. Trata-se do direito dos povos e comunidades de serem consultados e de participarem das decisões do Estado por meio de um diálogo intercultural pautado na boa-fé, incluindo o direito de dizer não àqueles projetos que considerem que impactam de forma negativa e destrutiva suas vidas coletivas. Como será demonstrado na presente exposição, o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado deve ser compreendido e interpretado à luz do direito à autodeterminação dos povos e comunidades, sendo aplicado de forma a fortalecer e viabilizar este último⁹.

8. Conforme será explicado na Parte II, entendemos que, tanto pelas normas de direito internacional quanto pelas normas nacionais, todos os povos e comunidades a que nos referimos neste documento têm direito à autodeterminação e ao direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado¹⁰. Assim, os povos e comunidades têm o direito de determinar livremente sua condição política e de buscar livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural¹¹.

⁹ O direito à autodeterminação é um direito complexo composto por uma série de outros direitos, como o direito à autoidentificação, o direito à identidade cultural e à não discriminação, o direito às terras e territórios de uso coletivo, o direito ao autogoverno e o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado, entre outros.

¹⁰ Desenvolvemos o tema dos titulares do direito de consulta e consentimento prévio, livre e informado no capítulo II.

¹¹ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Derecho a la libre determinación de los pueblos indígenas y tribales**. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 28 de diciembre de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LibreDeterminacionES.pdf>

9. Os diferentes componentes do direito à autodeterminação, incluindo o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado, ainda são frágeis e pouco respeitados pelos Estados nacionais, e estão duplamente ameaçados pela emergência climática.

10. Por um lado, a emergência climática, caracterizada pelas alterações nos padrões climáticos e, especialmente, pela ocorrência cada vez mais frequente de fenômenos extremos, como secas, inundações e elevação do nível do mar, prejudica a capacidade dos povos de preservar sua identidade, determinar livremente sua condição política, relacionar-se com o território conforme seus costumes e tradições, e determinar coletivamente os rumos de seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

11. Por outro lado, é urgente destacar que, com frequência, as medidas implementadas pelos Estados e pelas empresas para supostamente mitigar a emergência climática, especialmente a instalação de infraestruturas e a extração de insumos para a geração de energia denominada “limpa”, “renovável” ou “verde” no contexto da transição energética¹², assim como os projetos de REDD+ (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal) e outros tipos de projetos ou programas de compensação de emissões de carbono, reforçam e reproduzem o padrão de violação do direito dos povos à auto-

¹² O artigo 2.1.a do Acordo de Paris estabeleceu a obrigação de “[m]antener o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e continuar os esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria consideravelmente os riscos e os efeitos das alterações climáticas”. Para atingir essa meta, é necessário mudar a matriz energética dos combustíveis fósseis para outros tipos de energia, processo esse denominado transição energética.

determinação¹³. Essas medidas estão sendo planejadas e implementadas sem clareza sobre como afetarão os povos e comunidades, frequentemente utilizando informações incompletas ou equivocadas sobre o impacto socioambiental, e sem respeitar o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado.

12. Devido aos seus modos de vida e à sua relação direta com os ciclos da terra e da água, os povos e comunidades são especialmente vulneráveis tanto aos impactos da mudança climática quanto aos impactos das medidas mitigatórias. Por isso, os Estados têm uma série de obrigações para mitigar os efeitos da emergência climática sobre sua autodeterminação e para evitar que as medidas destinadas a combater a emergência climática prejudiquem ainda mais sua capacidade de determinar o curso de sua própria história.

a. Objetivos do *Amicus curiae*

13. Esta apresentação tem como objetivo fornecer informações, especialmente sobre as questões A.2¹⁴, A.2.A¹⁵, B.1¹⁶,

¹³ No capítulo IV do presente documento, apresentamos uma série de casos que demonstram a violação do direito à autodeterminação em processos de implementação de projetos orientados para a produção «limpa» de energia, como parques eólicos e megaexploração de minerais críticos para a transição.

¹⁴ A.2. Em particular, que medidas devem os Estados tomar para minimizar o impacto dos danos causados pela emergência climática, à luz das obrigações estabelecidas na Convenção Americana? Diante disso, que medidas diferenciadas devem ser tomadas em relação às populações em situação de vulnerabilidade ou considerações interseccionais?

¹⁵ A.2.A. Quais são as considerações que um Estado deve adotar para implementar a sua obrigação de (i) regulamentar, (ii) monitorizar e fiscalizar; (iii) exigir e aprovar estudos de impacto social e ambiental, (iv) estabelecer planos de contingência e (v) mitigar as atividades dentro da sua jurisdição que agravam ou podem agravar a emergência climática?

¹⁶ Sobre as obrigações estatais de preservar os direitos à vida e à sobrevivência face à emergência climática, à luz do estabelecido pela ciência e pelos direitos humanos. Tendo em conta o direito de acesso à informação e as obrigações relativas à produção ativa de informação e transparência, previstos no artigo 13.º e decorrentes das obrigações previstas nos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, 42 à luz dos artigos 5.º e 6.º do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participa-

D.2¹⁷ y E.3¹⁸ contidas no Pedido de Opinião Consultiva da Corte Interamericana sobre Emergência Climática e Direitos Humanos.

14. Nesse contexto, o documento possui os seguintes objetivos:

- Demonstrar que, no atual contexto da emergência climática, os Estados têm a obrigação de garantir, respeitar e promover o direito à autodeterminação dos povos indígenas e tribais da América Latina, uma vez que seus territórios são os mais preservados e funcionam como sumidouros de carbono.
- Demonstrar como e por que a emergência climática representa uma ameaça grave, diferenciada e urgente ao direito à autodeterminação dos povos e comunidades da América Latina, protegido por normas internacionais, regionais e nacionais.
- Demonstrar como algumas das medidas propostas por Estados e empresas para enfrentar a emergência climática, principalmente aquelas relacionadas à geração de “energia verde”, à transição energética e a medidas de conservação baseadas na natureza, frequentemente reproduzem a lógica de violação do direito à autodeterminação e de direitos associados, como o direito ao território, à informação e ao consentimento prévio, livre e informado.
- Propor recomendações de medidas que os Estados devem ser obrigados a adotar para (i) promover condições para o exer-

ção e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú).

¹⁷ D.2. Em que medida deve ser tida em conta a obrigação de consultar as consequências da atividade na emergência climática ou as projeções da emergência?

¹⁸ E.3. Quais são as considerações específicas que devem ser levadas em conta para garantir o direito de defender o ambiente saudável e o território devido a fatores interseccionais e impactos diferenciados, entre outros, sobre os povos indígenas, as comunidades camponesas e as pessoas afrodescendentes diante da emergência climática?

cício da autodeterminação em um contexto de emergência climática e (ii) garantir o direito à autodeterminação no contexto da transição ecológica-energética impulsionada pela mudança climática, incluindo os caminhos de desenvolvimento pós-extrativistas e a promoção das “energias verdes”.

15. Para cumprir esses objetivos, utilizamos informações sobre as comunidades e territórios representados ou acompanhados pelas organizações signatárias deste documento, além de uma base de dados sobre violações do direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado, elaborada e mantida pelo Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado¹⁹. As recomendações aos Estados foram elaboradas com base na normativa internacional e regional, nos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e em relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

b. Estrutura do escrito do *Amicus curiae*

16. A apresentação está estruturada da seguinte maneira:

- A Parte II argumenta a importância de garantir o direito à autodeterminação dos povos e comunidades no atual contexto de emergência climática e convida a Corte a repensar conceitos jurídicos, como o de consulta e consentimento prévio, livre e informado, com base no direito à autodeterminação.
- A Parte III demonstra por que e como a emergência climática representa uma ameaça ao direito à autodeterminação.

¹⁹ Esta base de dados foi consolidada no III Encontro do Observatório de Protocolos Comunitários, de 13 a 16 de setembro de 2023, em Luziânia- Goiás, Brasil.

- A Parte IV apresenta casos de violação do direito à autodeterminação dos povos indígenas e tribais em contextos de transição energética.
- Por fim, na Parte V, são propostas obrigações dos Estados relacionadas ao respeito aos direitos à autodeterminação e à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado, no atual contexto de emergência climática.

II. A importância de garantir o direito à autodeterminação dos povos e comunidades no contexto da emergência climática

17. Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), os territórios tradicionais abrangem 28% da superfície terrestre mundial e concentram 80% da biodiversidade do planeta²⁰. Segundo o estudo, *O estado das terras e territórios dos povos indígenas e comunidades locais*, “[65% das terras dos povos indígenas e comunidades locais apresentam níveis baixos ou nulos de modificação humana, o que significa que são terras naturais ou seminaturais não modificadas em mais de 10% por impactos humanos intensivos. É provável que esses ecossistemas intactos também desempenhem um papel importante na mitigação da mudança climática. Outros 27% das terras

²⁰ Cinco maneras en que los pueblos indígenas pueden ayudar al mundo a erradicar el hambre. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/08/1683741>. Último acesso em 24/05/2023.

dos povos indígenas e comunidades locais estão sujeitos a formas moderadas de modificação humana. No total, 91% das terras dos povos indígenas e comunidades locais encontram-se em condições ecológicas boas ou moderadas, o que fornece mais uma evidência de que a custódia pelos povos indígenas e comunidades locais é coerente com a conservação da biodiversidade"²¹.

18. Esses números estão diretamente relacionados à segurança alimentar e à agrobiodiversidade, uma vez que a redução da diversidade genética das espécies expõe as remanescentes a pragas e doenças que podem levar ao colapso de sistemas completos de produção e consumo. Um estudo da Plataforma Intergovernamental de Ciência e Política sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (IPBES) identificou que, em 2016, 559 dos 6.190 mamíferos utilizados para alimentação e agricultura haviam se extinguido, enquanto outros 1.000 estavam em risco de extinção²². Em um contexto de emergência climática e agravamento da perda de biodiversidade, é mais necessário do que nunca preservar os territórios e fortalecer as comunidades que cultivam e protegem espécies ameaçadas.

19. Na região Amazônica, observa-se que as terras indígenas constituem barreiras importantes contra o desmatamento. Menos de 2% do desmatamento histórico na Amazônia brasilei-

²¹ El estado de las tierras y territorios de los Pueblos Indígenas y las Comunidades Locales. Disponível em: https://www.flac.awsassets.panda.org/downloads/estado_de_iplc_tierras_y_territorios_final_1_1_1.pdf. Último acesso em 13/12/2023.

²² IPBES. (2019). Global assessment report on biodiversity and ecosystem services of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services (Version 1). Zenodo. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.6417333>

ra ocorreu dentro de terras indígenas, apesar de ocuparem 25% da região²³ Um estudo recente do Instituto Socioambiental demonstrou que, no Brasil, as terras indígenas e as Unidades de Conservação em que se permite a ocupação tradicional apresentam índices superiores de preservação da vegetação nativa e de regeneração²⁴. Isso significa que a presença de comunidades tradicionais assegura uma proteção ambiental mais efetiva do que a simples demarcação de áreas protegidas, pois são elas, com seus conhecimentos, as responsáveis pelo trabalho ambiental de cuidado das florestas.

20. A proteção das florestas, das selvas, dos rios, da biodiversidade e da diversidade sociocultural que integram as territorialidades dos povos só é possível na medida em que se garanta o seu direito à livre determinação, o direito de determinar livremente o seu presente e seus projetos de futuro por meio de suas formas de organização e instituições políticas, jurídicas e sociais, e o direito de usar, habitar e atribuir significado a seus territórios de acordo com suas culturas, tradições e projetos coletivos. O direito à livre determinação inclui também o direito aos modos de existência de cada povo e aos seus próprios modos de inter-relação e interdependência com biomas, terras, águas, ar, pessoas mais que humanas e outros seres com os quais compartilham seus territórios, constituindo ricas sociobiodiversidades.

²³ WALKER, Wayne; GORELIK, Seth; BACCINI, Alessandro; et al. The role of forest conversion, degradation, and disturbance in the carbon dynamics of Amazon indigenous territories and protected areas. *Proceedings of the National Academy of Science of the United States of America*, v. 117, 2020.

²⁴ Los bosques necesitan a las personas. Antonio F. P. Oviedo y Juan Doblas. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/m9d00064.pdf>

21. A baixa taxa de desmatamento e degradação nas terras indígenas e territórios tradicionais está estreitamente vinculada aos modos tradicionais de ocupação territorial, ao uso sustentável dos recursos e à luta política dos povos indígenas, o que conduz à preservação das florestas e da biodiversidade. Essa conquista é possível graças à livre determinação desses povos que, ao decidirem autonomamente sobre sua história, seu desenvolvimento e sua relação com a terra, contribuem de maneira significativa para a proteção de vastas extensões naturais. No contexto atual da emergência climática, a garantia do direito à livre determinação revela-se como uma medida central e urgente, já que suas práticas e conhecimentos tradicionais desempenham um papel crucial na mitigação e no enfrentamento dos efeitos adversos das mudanças climáticas. Trata-se de um direito inerente à própria existência de qualquer povo e de uma condição essencial para o exercício de outros direitos fundamentais.

22. No entanto, apesar da necessidade de proteger esses modos de vida, o direito à livre determinação ou autodeterminação dos povos²⁵ está severamente ameaçado pela emergência climática e pelas medidas de mitigação da emergência climática.

²⁵ Os instrumentos internacionais sobre os direitos dos povos indígenas utilizam o termo «livre determinação», como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. No entanto, na literatura disponível, também se utiliza o termo «autodeterminação» para se referir ao direito inerente, pré-existente e histórico dos povos indígenas e tribais.

a. O conteúdo do direito à livre determinação dos povos e comunidades

23. A livre determinação ou autodeterminação dos povos é a liberdade de ser e coexistir como coletividade que expressa seu modo de vida, seus saberes e conhecimentos coletivos transmitidos e transformados por gerações, sua forma própria de organização coletiva e política, seu autogoverno em um território específico onde se forja sua identidade cultural e étnica, sua territorialidade e seu devir. No entanto, ao longo dos séculos, os povos indígenas da América Latina foram privados desse direito em razão da colonização, o que os transformou em povos “tutelados” pelos Estados que assumiram o controle político de seus territórios.

24. A livre determinação implica que, por meio de anseios coletivos enraizados na tradicionalidade e na ancestralidade, bem como no respeito à memória e na resistência aos processos de colonização, torna-se essencial pensar em um futuro digno para os povos, no qual a coletividade possa garantir sua existência livre de processos de assimilação forçada ou de imposição de modos de ser ou modelos de desenvolvimento que não correspondem a seus anseios e modos de vida²⁶.

25. Ao reconhecer o direito à autodeterminação, os Estados admitem o direito dos povos a uma existência digna por meio da autogovernança, respeitando sua diversidade cultural

²⁶ Definição por SILVA, Liana Amin Lima da. Em: Consulta prévia e autodeterminação dos povos indígenas e tribais na América Latina: reexistir para coexistir. Tese (doutorado), 2017. Atualizada no Relatório de Investigação de pós-doutorado em Direito Socioambiental, PUCPR, 2020.

e autonomia. Assim, possuem o direito de estabelecer suas próprias prioridades em relação ao desenvolvimento que impacta suas vidas, valendo-se de seus próprios mecanismos de decisão e de organização política.

26. Esse direito ao desenvolvimento econômico, cultural e social, fundamentado na autodeterminação dos povos indígenas e tribais, teve sua primeira formulação no artigo 7º da Convenção 169 da OIT²⁷, o qual deve ser interpretado à luz da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e Tribais. A Convenção 169 aplica-se a povos indígenas e tribais e define povos tribais de forma bastante ampla²⁸,

²⁷ Artigo 7 da Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989: 1. Os povos interessados devem ter o direito de decidir suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que este afete suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos devem participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente. 2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com sua participação e cooperação, deve ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde habitam. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também devem ser elaborados de forma a promover essa melhoria. 3. Os governos devem assegurar que, sempre que necessário, sejam realizados estudos, em cooperação com os povos interessados, a fim de avaliar o impacto social, espiritual, cultural e ambiental que as atividades de desenvolvimento previstas possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos devem ser considerados critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas. 4. Os governos devem tomar medidas, em cooperação com os povos interessados, para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que habitam. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/?p=NORMLEX-PUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:31231.

²⁸ A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) define povos tribais como “povos, em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros setores da coletividade nacional e que são regidos, total ou parcialmente, por seus próprios usos e costumes ou por legislação especial” (Artigo 1). Assim, as disposições da Convenção 169 podem ser e têm sido aplicadas não apenas aos povos indígenas e tribais no sentido estrito, mas também às comunidades afrodescendentes (como as comunidades quilombolas no Brasil) e outros povos e comunidades tradicionais, como as comunidades ribeirinhas, pesqueiras e outras regidas por seus diversos usos, costumes e territorialidades, independentemente de sua autodenominação.

abrindo espaço para que a categoria seja estendida a outras comunidades caracterizadas por suas formas sociais, políticas, costumes e territorialidades, independentemente de sua autodenominação. Em âmbito nacional, são diversos os povos e comunidades aos quais se reconhece o direito à autodeterminação, como as comunidades afrodescendentes, pescadoras, camponesas, entre outras formações.

27. Aprovada em 13 de setembro de 2007, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas²⁹, em seus artigos 3, 20 e 23, assegura que os povos indígenas, no exercício de seu direito à autodeterminação, têm a faculdade de definir livremente sua condição política e de buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Isso implica a manutenção e o fortalecimento de seus sistemas políticos, econômicos e sociais, bem como a garantia do usufruto de seus meios de subsistência e de suas atividades econômicas tradicionais.

28. A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas³⁰, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 15 de junho de 2016, em Santo Domingo, República Dominicana, reafirmou, em seus artigos III, VI, XIII, XXI, XXVIII e XXIX, que os povos indígenas, no exercício de seu direito à autodeterminação, possuem autonomia e autogoverno, participam das decisões que afetam

²⁹ Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_es.pdf

³⁰ Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sadye/documentos/res-2888-16-es.pdf>

seus direitos e têm reconhecido o direito coletivo de existir, prosperar e se desenvolver, definindo suas prioridades políticas, econômicas, sociais e culturais.

29. Ambas declarações também reconhecem expressamente o direito dos povos indígenas de determinar livremente seu status político e de buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Com base nesse entendimento, o relatório da CIDH sobre o direito à autodeterminação dos povos indígenas e tribais³¹ explica que, para esses povos, a autodeterminação constitui um direito inerente, pré-existente e histórico.

30. No âmbito dos Estados, também encontramos normas que asseguram o direito à autodeterminação dos povos e comunidades. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconhece, em seu artigo 231³² o direito dos povos indígenas à sua

³¹ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Derecho a la libre determinación de los pueblos indígenas y tribales / Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos em 28 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LibreDeterminacionES.pdf>

³² Artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das

cultura e formas de vida, bem como os direitos originários sobre as terras que ocupam tradicionalmente. Do parágrafo 3º do referido artigo decorre o direito à consulta livre, prévia e informada, realizada de boa-fé e de forma culturalmente adequada, como desdobramento da participação das comunidades afetadas na utilização das riquezas naturais. A proteção do direito à diferença, que assegura a dignidade igualitária entre grupos e indivíduos, estende-se também a outros povos e comunidades tradicionais, incluindo as comunidades afrodescendentes.

31. No Peru, o direito à autodeterminação dos povos indígenas pode ser melhor compreendido a partir de uma perspectiva histórica. Com a formação da República do Peru em 1821, as elites crioulas instituíram uma nação única que suprimiu o reconhecimento político dos povos indígenas, os quais haviam mantido a figura jurídica da “República de índios”, reconhecida pelos colonizadores espanhóis como um sistema relativo de autogoverno. Em 1920, cem anos após a independência, o Estado peruano incluiu em sua Constituição o reconhecimento dos indígenas como sujeitos de direito coletivo, tomando como base as comunidades indígenas existentes antes da formação da República. A ideia de reconhecer as comunidades indígenas sob a perspectiva da autodeterminação foi estendida, na década

riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

de 1970, à região amazônica, criando-se artificialmente a figura das “Comunidades Nativas”, sem conceder personalidade jurídica aos povos indígenas mais amplos dos quais essas pequenas comunidades fazem parte. Na Constituição atual, de 1993, permanece a concepção da “comunidade” como elemento central dos povos indígenas³³. Ainda há menção ao direito à justiça própria³⁴ como expressão da autodeterminação.

32. No Equador, desde a Constituição de 1998 foram reconhecidos de forma explícita os direitos coletivos dos povos que se “autodefinem como nacionalidades de raízes ancestrais, e dos povos negros ou afro-equatorianos, que fazem parte do Estado equatoriano”. Dez anos depois, a titularidade foi ampliada para comunas, comunidades, povos e nacionalidades, com a explicitação de diversos direitos que asseguram sua autodeterminação, como o direito de manter, desenvolver e fortalecer sua identidade, formas de organização social, modos de convivência, formas de geração e exercício da autoridade³⁵. Além

³³ Artigo 89 da Constituição Política do Peru: “As comunidades camponesas e nativas têm existência legal e são pessoas jurídicas. São autônomas em sua organização, no trabalho comunitário e no uso e livre disposição de suas terras, bem como no âmbito econômico e administrativo, dentro do marco estabelecido pela lei”. Disponível em: https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/198518/Constitucion_Politica_del_Peru_1993.pdf?v=1594239946

³⁴ Artigo 149 da Constituição Política do Peru: “As autoridades das Comunidades Camponesas ou Nativas, com o apoio das Rondas Camponesas, podem exercer funções jurisdicionais dentro do seu âmbito territorial, de acordo com o direito consuetudinário, desde que não violem os direitos fundamentais da pessoa”. Disponível em: https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/198518/Constitucion_Politica_del_Peru_1993.pdf?v=1594239946

³⁵ Artigo 57 da Constituição da República do Equador: “Reconhece-se e garante-se às comunas, comunidades, povos e nacionalidades indígenas, em conformidade com a Constituição e com os pactos, convenções, declarações e outros instrumentos internacionais de direitos humanos, os seguintes direitos coletivos: 1. Manter, desenvolver e fortalecer livremente sua identidade, senso de pertencimento, tradições ancestrais e formas de organização social”. Disponível em: <https://www.>

disso, os instrumentos internacionais de direitos humanos e suas interpretações possuem aplicação direta³⁶.

33. Na Colômbia, a Constituição de 1991 reconhece a diversidade étnica e cultural como princípio orientador do Estado³⁷, estabelecendo em seus artigos 63³⁸ e 329³⁹ a inalienabilidade e a imprescritibilidade das terras dos resguardos indígenas. Ademais, o artigo 286⁴⁰ confere caráter de entidades territoriais aos territórios indígenas, classificando-os em resguardos ordinários, resguardos com status de município e entidades territoriais indígenas. A autonomia dos povos é garantida pelo artigo 287⁴¹, que lhes assegura o direito de se governar

[oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf)

³⁶ Artigo 11 da Constituição da República do Equador: 3. Os direitos e garantias estabelecidos na Constituição e nos instrumentos internacionais de direitos humanos serão de aplicação direta e imediata por e perante qualquer servidor público, administrativo ou judicial, oficiosamente ou a pedido de parte. Para o exercício dos direitos e garantias constitucionais, não serão exigidas condições ou requisitos que não estejam estabelecidos na Constituição ou na lei. Os direitos serão plenamente justiciáveis. Não poderá ser alegada a falta de norma jurídica para justificar sua violação ou descumprimento, para indeferir a ação por esses fatos nem para negar seu reconhecimento. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf

³⁷ Artigo 7 da Constituição Política da Colômbia de 1991: “O Estado reconhece e protege a diversidade étnica e cultural da nação colombiana”.

³⁸ Artigo 63 da Constituição Política da Colômbia de 1991: “Os bens de uso público, os parques naturais, as terras comunais de grupos étnicos, as terras de reserva, o patrimônio arqueológico da Nação e os demais bens determinados pela lei são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis”.

³⁹ Artigo 329 da Constituição Política da Colômbia de 1991: “A constituição das entidades territoriais indígenas será feita de acordo com o disposto na Lei Orgânica de Ordenamento Territorial, e sua delimitação será feita pelo Governo Nacional, com a participação dos representantes das comunidades indígenas, após parecer da Comissão de Ordenamento Territorial”.

⁴⁰ Artículo 286 de la Constitución Política de Colombia de 1991: “Son entidades territoriales los departamentos, los distritos, los municipios y los territorios indígenas”

⁴¹ Artigo 287 da Constituição Política da Colômbia de 1991: “As entidades territoriais gozam de autonomia para a gestão de seus interesses, dentro dos limites da Constituição e da lei. Por tal motivo, terão os seguintes direitos: 1. Governar-se por autoridades próprias. 2. Exercer as competências que lhes correspondem. 3. Administrar os recursos e estabelecer os tributos necessários para o cumpri-

por autoridades próprias, exercer competências, administrar recursos, instituir tributos e participar das rendas nacionais. Essa autonomia foi reafirmada pela Corte Constitucional, que destacou que “[a]s entidades territoriais indígenas, como toda entidade territorial, gozam de plena autonomia para a administração de seus assuntos. Aqui a autonomia é ainda maior, pois às disposições gerais sobre autogoverno do artigo 287 da Constituição somam-se prerrogativas específicas em matéria de costumes de governo, língua, justiça e eleições [...]”⁴².

34. Após décadas de exercício prático da autodeterminação, como exemplificam o Governo Territorial Autônomo da Nação Wampis e o Povo Indígena Kichwa de Sarayaku⁴³ que instituíram suas próprias leis constitutivas, protocolos de relacionamento com o Estado e planos de vida, bem como por meio da influência normativa em fóruns internacionais e da celebração de complexos acordos de convivência nos diferentes Estados em que habitam, avançou-se no reconhecimento da “autodeterminação interna”. Esta, conforme reconhecido pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas⁴⁴, cor-

mento de suas funções. 4. Participar das receitas nacionais”.

⁴² Sentencia No. T-257/93. Acción de Tutela, titularidad/Persona Jurídica. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1993/T-257-93.htm#:~:text=T%2D257%2D93%20Corte%20Constitucional%20de%20Colombia&text=En%20principio%2C%20es%20necesario%20tutelar,razonable%20del%20juez%20de%20tutela>.

⁴³ Os povos indígenas, como a nação Wampís do Peru ou o povo Kichwa de Sarayaku, exerceram seu direito à autodeterminação por meio do estabelecimento de protocolos de relacionamento com o Estado ou planos de vida.

⁴⁴ O artigo 3º da Declaração estabelece que “[o]s povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, eles determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. Resolução 61/295. Declaração das Nações

responde ao direito de manter a posse e o controle sobre seus territórios ancestrais e de estabelecer normas culturais e sociais para reger seu destino, sem comprometer a unidade política dos Estados aos quais pertencem e que, em nenhum caso, pode ser interpretada como um direito capaz de afetar a soberania estatal.

35. Alguns povos, como será explicado adiante, chegaram a definir livremente seu modelo de desenvolvimento por meio de Planos de Vida e Protocolos que estabelecem as condições mínimas para a consulta e o consentimento prévio, livre e informado.

b. Consulta e consentimento prévio, livre e informado como mecanismo fundamental para a realização do direito à autodeterminação, especialmente no contexto da emergência climática.

36. Previsto nos artigos 6.1.a, 6.2 e 15.2 da Convenção 169 da OIT, nos artigos 2, 17, 19, 32, 36 e 38 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, e nos artigos XX, XXIII, XXVIII e XXIX da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado constitui uma obrigação dos Estados de ouvir, de forma adequada e respeitosa, a posição dos povos e comunidades diante de qualquer decisão capaz de afetar suas vidas e seus direitos⁴⁵.

Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6030.pdf>

⁴⁵ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Derecho a la libre determinación de los pueblos indígenas y tribales**. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos

37. A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que “a obrigação de consulta, além de constituir uma norma convencional, é também um princípio geral do Direito Internacional”⁴⁶, interpretando-a com base no direito de propriedade coletiva dos povos indígenas e tribais⁴⁷, consagrado no artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Esse tema tem sido objeto de ampla literatura e análise que não será retomada neste texto. Contudo, o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado não é um direito isolado, mas sim um mecanismo essencial para a efetivação do direito à autodeterminação dos povos e, nesse sentido, deve ser compreendido de forma articulada com esse direito⁴⁸.

38. Por meio da consulta, o Estado reconhece o direito dos povos à diversidade étnico-cultural e à definição de seus projetos de desenvolvimento com base em seus próprios mecanismos de tomada de decisão e de organização política⁴⁹. Mais

el 28 de diciembre de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Libre-DeterminacionES.pdf>

⁴⁶ Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso del Pueblo Indígena de Sarayaku Vs. Ecuador, párr. 164. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf

⁴⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni, Vs. Nicaragua, párr. 149; Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay, párrs. 85 a 87; Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas, sentencia del 28 de noviembre de 2007, serie c, n.º 172; Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Fondo y reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C No. 245, párr. 146.

⁴⁸ GLASS, Verena (ed). Protocolos de Consulta Prévia e o Direito à Livre Determinação. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

⁴⁹ De acordo com o disposto no artigo 7.º da Convenção n.º 169 da OIT: “Os povos interessados devem ter o direito de decidir suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que este afete suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos devem participar da

do que salvaguardar a propriedade coletiva, o direito à consulta prévia, livre e informada é essencial para a efetivação do direito à autodeterminação⁵⁰, permitindo que os povos avaliem se as medidas propostas, como projetos extrativos, são compatíveis com seus modos de vida ancestrais, eficazes para conservar e enfrentar a emergência climática. Nesse sentido, a interpretação do direito à consulta prévia, livre e informada deve ser feita à luz do artigo 3 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e do artigo 4 da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

39. Como explicaremos nas seções III e IV, a emergência climática e os modelos de transição energética vêm violando o direito à autodeterminação dos povos indígenas, bem como direitos correlatos, como o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado. Diante desse cenário, no atual contexto de emergência climática e transição energética, convidamos a Corte Interamericana de Direitos Humanos a examinar o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos e comunidades a partir da perspectiva de sua autodeterminação. Não apenas como um exercício de proteção de territórios que funcionam como sumidouros de carbono e de seus defensores ambientais, mas também como uma oportunidade de questio-

formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente". Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms_345065.pdf

⁵⁰ SILVA, Liana Amin Lima da. Em: Consulta prévia e autodeterminação dos povos indígenas e tribais na América Latina: reexistir para coexistir. Tese (doutorado), 2017. Atualizada no Relatório de Investigação de pós-doutorado em Direito Socioambiental, PUCPR, 2020.

nar uma visão colonial que, por muito tempo, foi imposta aos povos indígenas, baseada em modelos de desenvolvimento distintos e alheios a seus modos de vida tradicionais.

40. Antes de analisar essas violações, delinearemos os sujeitos da consulta e do consentimento prévio, livre e informado, bem como o momento em que a consulta deve ocorrer, à luz do direito à autodeterminação.

i. Sujeitos do direito à livre determinação e seus direitos conexos como a consulta e o consentimento prévio, livre e informado

41. Na América Latina existe uma grande diversidade de grupos étnicos, incluindo povos indígenas, comunidades afrodescendentes, tribais e camponesas, que possuem identidade cultural própria e se autoreconhecem a partir da identidade coletiva e da territorialidade que compartilham. Esses grupos, que se diferenciam da sociedade nacional por serem regidos, ao menos em parte, por suas próprias tradições, costumes e formas de organização territorial, e que se reconhecem por sua singularidade e diferença em relação à sociedade hegemônica, habitam regiões cujos ecossistemas são extremamente vulneráveis à emergência climática. É importante lembrar que muitos desses povos e comunidades, ao longo de séculos de deslocamento forçado, passaram a habitar regiões que, por fatores geográficos, despertavam pouco interesse nas políticas de colonização territorial, sendo consideradas, em outros tempos, até mesmo inóspitas à ocupação humana.

42. Assim como o direito à autodeterminação se aplica à diversidade de povos e comunidades na América Latina, o mesmo ocorre com o direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado⁵¹. No contexto socioambiental diverso da América Latina, o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado aplica-se aos povos indígenas, afrodescendentes (quilombolas, comunidades negras, palenqueras, raizais) e demais povos e comunidades tradicionais, considerados povos do campo, das florestas e das águas, que, doravante, chamaremos a esta constelação de sociedades de *povos e comunidades*.

43. No Relatório sobre o Direito à Livre Determinação dos Povos Indígenas e Tribais, a Comissão Interamericana compreendeu como povos tribais, aos quais se aplica o direito à livre determinação, “aqueles povos que não são indígenas ou originários da região em que vivem, mas que, assim como os povos indígenas, compartilham condições que os distinguem de outros setores da coletividade nacional”⁵². O relatório também indicou, como exemplos práticos do exercício da livre

⁵¹ O artigo 1º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aplica-se: “a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros setores da coletividade nacional e que são regidos total ou parcialmente por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação especial; b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica à qual o país pertence na época da conquista ou colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, independentemente de sua situação jurídica, conservam todas as suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas”.

⁵² Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Derecho a la libre determinación de los pueblos indígenas y tribales**. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 28 de diciembre de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Libre-DeterminacionES.pdf>

determinação, comunidades afrodescendentes da Colômbia, comunidades quilombolas do Brasil, o povo Creole afrodescendente da Nicarágua, além de fazer referência a Protocolos de Consulta de uma diversidade de identidades coletivas, como comunidades extrativistas, pescadores, ribeirinhos, coletores de flores e o povo Romaní Calon⁵³.

44. A nível nacional, são diversos os *povos e comunidades* aos quais é reconhecido o direito à livre determinação. No Brasil, por exemplo, dada a diversidade social, existem três grandes categorias jurídicas: povos indígenas, quilombolas e os demais povos e comunidades tradicionais, sem uma divisão rígida entre eles, já que alguns podem pertencer a mais de um grupo. Para ter uma ideia da diversidade em questão⁵⁴, basta observar o Decreto nº 8.750⁵⁵ que criou o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, no qual são identificados até 29

⁵³ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Derecho a la libre determinación de los pueblos indígenas y tribales**. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 28 de diciembre de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Libre-DeterminacionES.pdf>

⁵⁴ O Observatório de Protocolos Comunitários, em seu Mapa de Protocolos Autônomos, identificou 94 protocolos publicados por povos e comunidades tradicionais no Brasil. Entre os sujeitos coletivos encontram-se os povos indígenas, as comunidades quilombolas, os pescadores, os beiradeiros, os extrativistas, os ribeirinhos, os agroextrativistas, os coletores de flores sempre-vivas, os caiçaras, os faxinalenses, os povos de terreiro e os povos ciganos - etnia Calon. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org>

⁵⁵ O artigo 4º, § 2º do Decreto N.º 8.750 de 9 de maio de 2016 estão presentes os seguintes povos: povos indígenas; comunidades quilombolas; povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana; povos ciganos; pescadores artesanais; extrativistas; extrativistas costeiros e marinhos; caiçaras; faxinalenses; benzedeiros; ilhéus; raizeiros; geraizeiros; caatingueiros; vazanteiros; veredeiros; apanhadores de flores sempre vivas; pantaneiros; morroquianos; povo pomerano; catadores de mangaba; quebradeiras de coco babaçu; retireiros do Araguaia; comunidades de fundos e fechos de pasto; ribeirinhos; cipoeiros; andirobeiros; caboclos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm

grupos sociodiversos. Por sua vez, o Decreto nº 6.040, de fevereiro de 2007, que estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT)⁵⁶, inspira-se no Convenção 169 da OIT e utiliza termos semelhantes para reconhecer a existência social desses grupos.

45. No Equador, o reconhecimento dos sujeitos titulares do direito coletivo à consulta prévia, livre e informada, conforme estabelecido pelo Convenção 169, não se limita apenas a comunidades e povos indígenas, mas se estende de forma expressa aos povos afrodescendentes⁵⁷ e aos povos montubios⁵⁸. Adicionalmente, o artigo 398 da Constituição, que institui a “consulta ambiental” em casos de impactos ambientais, amplia os sujeitos ao indicar que: “toda decisão ou autorização estatal que possa afetar o ambiente deverá ser consultada à comunidade”. A Corte Constitucional equatoriana esclareceu que “a titularidade deste direito corresponde à comunidade ou comunidades, independentemente de sua et-

⁵⁶ O artigo 3º da Política Nacional brasileira define os Povos e Comunidades Tradicionais como: “Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;”, estabelecendo um diálogo com a definição de la Convenio 169 de la OIT. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm.

⁵⁷ Artigo 58 da Constituição da República do Equador: Para fortalecer sua identidade, cultura, tradições e direitos, reconhecem-se ao povo afro-equatoriano os direitos coletivos estabelecidos na Constituição, na lei e nos pactos, convenções, declarações e demais instrumentos internacionais de direitos humanos. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf

⁵⁸ Artigo 59 da Constituição da República do Equador: Reconhecem-se os direitos coletivos dos povos montubios para garantir seu processo de desenvolvimento humano integral, sustentável e duradouro, as políticas e estratégias para seu progresso e suas formas de administração associativa, a partir do conhecimento de sua realidade e do respeito à sua cultura, identidade e visão própria, de acordo com a lei. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf

nidade, cujo meio ambiente possa ser afetado por qualquer decisão ou autorização estatal”⁵⁹. No entanto, destacou que “quando o sujeito consultado for uma comunidade indígena, deve-se realizar a consulta prevista no artigo 57.7 da Constituição” (referindo-se à consulta prévia, livre e informada conforme a Convenção 169 da OIT), enquanto para as demais comunidades (não indígenas nem tribais) aplica-se a consulta ambiental, ampliando as possibilidades de sujeitos em situações específicas de afetação ambiental⁶⁰.

46. O Peru, apesar de contar com a Lei nº 29785⁶¹ e o Regulamento D.S. 001-2012-MC⁶² sobre a consulta prévia, livre e informada, mantém-se um enfoque restritivo quanto aos sujeitos do direito à consulta. Apenas os “povos indígenas ou originários” são considerados sujeitos coletivos da consulta, de acordo com critérios objetivos e subjetivos⁶³. Outros povos

⁵⁹ Sentencia No. 1149-19-JP/21 de la Corte Constitucional del Ecuador, párr. 274. Disponível em: http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcBldGE-6j3RyYW1pdGUnLCB1dWlkOic2MmE3MmIxNy1hMzE4LTQyZmMtYjJkOS1mYzYzNWE-SZTAwNGYucGRmJ30=

⁶⁰ Sentencia No. 1149-19-JP/21 de la Corte Constitucional del Ecuador, párr. 280. Disponível em: http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcBldGE-6j3RyYW1pdGUnLCB1dWlkOic2MmE3MmIxNy1hMzE4LTQyZmMtYjJkOS1mYzYzNWE-SZTAwNGYucGRmJ30=

⁶¹ O artigo 5º da Lei 29785, Lei nº 29785, Lei do direito à consulta prévia aos povos indígenas ou originários, reconhecido na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabelece que os “[s]ujeitos do direito à consulta: Os titulares do direito à consulta são os povos indígenas ou originários cujos direitos coletivos podem ser diretamente afetados por uma medida legislativa ou administrativa”. Lei 29785 de setembro de 2011, Disponível em: https://www.culturascusco.gob.pe/wp-content/uploads/2017/07/DERECHO-A-LA-CONSULTA-PREVIA_2020_publicaci%C3%B3n.pdf

⁶² D.S. 001-2012-MC, Reglamento de la Ley N° 29785, Ley del Derecho a la Consulta Previa a los Pueblos Indígenas u Originarios reconocido en el Convenio 169 de la Organización Internacional del Trabajo (OIT). Disponível em: <https://minem.gob.pe/minem/archivos/file/Mineria/LEGISLACION/2012/ABRIL/DS%20001-2012-MC.pdf>

⁶³ O artigo 7 da Lei 29785 estabelece que os “[c]ritérios de identificação dos povos indígenas ou ori-

tradicionais, como os afrodescendentes ou as comunidades de pescadores nas regiões costeiras do país, não foram incluídos em nenhum processo de consulta, apesar de preservarem práticas ancestrais e modos de vida diferenciados de outros setores da coletividade nacional. No entanto, embora o sistema normativo peruano não reconheça essas comunidades, a legislação deve ser interpretada de acordo com a Convenção 169 da OIT, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

47. Neste sentido, entende-se que todos os *povos e comunidades* que compartilham condições particulares que os distinguem da sociedade nacional e são regidos, ao menos em parte, por suas próprias normas, tradições e territorialidades, têm direito à livre determinação, à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado⁶⁴. Estes povos têm o direito de determinar livremente sua condição política e de buscar, de forma autônoma, seu desenvolvimento econômico, social e cultural⁶⁵.

ginários Para identificar os povos indígenas ou originários como sujeitos coletivos, são levados em consideração critérios objetivos e subjetivos. Os critérios objetivos são os seguintes: a) Descendência direta das populações originárias do território nacional, b) Estilos de vida e vínculos espirituais e históricos com o território que tradicionalmente utilizam ou ocupam, c) Instituições sociais e costumes próprios, d) Padrões culturais e modo de vida distintos dos de outros setores da população nacional. O critério subjetivo está relacionado com a consciência do grupo coletivo de possuir uma identidade indígena ou originária. As comunidades camponesas ou andinas e as comunidades nativas ou povos amazônicos também podem ser identificados como povos indígenas ou originários, de acordo com os critérios indicados no presente artigo. As denominações utilizadas para designar os povos indígenas ou originários não alteram a sua natureza nem os seus direitos coletivos”.

⁶⁴ Desenvolvemos o tema dos titulares do direito de consulta e consentimento prévio, livre e informado no capítulo V.

⁶⁵ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Derecho a la libre determinación de los pueblos indígenas y tribales**. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 28 de diciembre de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LibreDeterminacionES.pdf>

ii. Momento e tempo da consulta prévia, livre e informada

48. O direito à consulta prévia, livre e informada consiste no direito dos *povos e comunidades* de serem consultados e de expressarem sua vontade coletiva, seu consentimento e sua livre determinação, sendo esses *povos e comunidades* aqueles que sofrem os impactos, ao participarem das decisões estatais que possam afetar seus direitos coletivos e territoriais⁶⁶. Da mesma forma, implica o dever e a obrigação do governo de consultá-los **previamente** sempre que qualquer medida administrativa ou legislativa a ser adotada possa afetar suas vidas, seus territórios e o meio ambiente com o qual se relacionam e do qual dependem.

49. Na América Latina, é prática generalizada que concessões minerárias, petrolíferas, florestais, entre outras, sejam criadas por uma única decisão administrativa dos Estados, sem consultar os povos e comunidades. Os Estados oferecem os territórios desses povos e comunidades a licitantes das indústrias extrativas, sem considerar previamente que muitos deles possuem modos de vida e planos de desenvolvimento que são diametralmente opostos a um modelo baseado em atividades extrativas. Ao decidir sobre esses territórios mediante a criação de concessões sem consulta prévia aos povos e comunidades sobre se desejam ou não que seus territórios sejam licenciados

⁶⁶ SILVA, Liana Amin Lima da. Em: Consulta prévia e autodeterminação dos povos indígenas e tribais na América Latina: reexistir para coexistir. Tese (doutorado), 2017. Atualizada no Relatório de Investigação de pós-doutorado em Direito Socioambiental, PUCPR, 2020.

para o desenvolvimento de projetos extrativos, o Estado viola sua decisão de um modo de vida ancestral e determinado, em conformidade com seu direito à livre determinação.

50. Adicionalmente, o direito à consulta deve ser um processo que respeite as diversas temporalidades e axiologias dos grupos, que possuem diferentes formas de entender e valorizar o tempo. Deve ser realizado sem pressões, por meio de um diálogo transparente, de boa-fé e culturalmente adequado, quando necessário na presença de tradutores de confiança designados pelos próprios povos, em local e data também estipulados por eles, lembrando que se trata de traduzir mundos. O processo deve ter duração suficiente para que todas as informações possam ser compreendidas e debatidas, e para que as decisões sejam tomadas de maneira consciente, de acordo com suas organizações sociais e políticas legítimas⁶⁷.

51. Pouco depois de obter uma concessão, as empresas começam a adentrar os territórios, enviando pessoal, iniciando trabalhos preparatórios, instalando infraestrutura de pequena escala, entre outros. Devido ao interesse em operar as concessões, o processo de consulta é realizado com celeridade, sem respeitar as temporalidades dos povos e comunidades. Isso impacta e afeta os modos de vida desses povos, que entendem que, com a concessão já concedida, o Estado tomou a decisão de implementar um projeto extrativo em seu território, e que qualquer processo de consulta posterior constitui apenas um procedimento para

⁶⁷ YAMADA, Erika M.; GRUPIONI, Luis Donisete Benzi; GARZÓN, Biviany Rojas. **Protocolos autônomos de consulta e consentimento**: Guia de Orientações. São Paulo: RCA, 2019.

formalizar essa decisão. Por essa razão, muitos povos e comunidades, que não veem em seu modelo de vida espaço para projetos extrativos, consideram o direito à consulta como impraticável⁶⁸.

52. Portanto, para que o processo de consulta seja efetivo e garanta a livre determinação, é necessário que a criação de concessões passe por um processo de consulta. Caso contrário, a consulta perde a condição de prévia e torna-se apenas um procedimento para formalizar a decisão de implementar um projeto extrativo em um território. Nesse sentido, se a concessão foi criada sem consulta e consentimento prévio, livre e informado, ela deveria ser considerada nula de pleno direito.

III. Emergência climática, grandes obras e extrativismos: impactos diferenciados e sinérgicos sobre a livre determinação dos povos e comunidades

53. A livre determinação e as formas de territorialidade dos *povos e comunidades* são fundamentais para combater a degradação ambiental, limitar a perda da sociobiodiversidade e frear o desmatamento. Também são essenciais na luta contra as mudanças climáticas. No entanto, a crise climática e as ações destinadas a adaptar-se e mitigar seus impactos vulneram o direito à livre deter-

⁶⁸ Este é o caso do Governo Territorial Autônomo da Nação Wampís, povo indígena da Amazônia peruana que considera que o direito à consulta prévia, livre e informada é uma mera formalidade para viabilizar uma decisão pré-estabelecida pelo Estado.

minação dos *povos e comunidades*, chegando a colocar em risco sua sobrevivência, seus modos de vida e sua conexão com o território.

a. Impactos diferenciados: como e por que os povos e comunidades são mais afetados pela emergência climática

55. Embora a emergência climática seja um fenômeno de dimensões globais, seus impactos sobre os grupos humanos estão longe de ser equitativos. Assim o apontou a Comissão Interamericana no Relatório Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em Matéria de Direitos Humanos, afirmando que, “[o] risco de dano é particularmente alto para aqueles segmentos da população que se encontram atualmente em situação de marginalização ou vulnerabilidade ou que, devido à discriminação e às desigualdades preexistentes, têm acesso limitado à tomada de decisões ou a recursos, incluindo mulheres; crianças e adolescentes; povos indígenas; pessoas com deficiência; pessoas que vivem em assentamentos informais; migrantes; camponeses e pessoas que vivem em áreas rurais. Isso ocorre mesmo que essas populações tenham contribuído de forma marginal para as emissões de gases de efeito estufa, principal causa da crise climática. A título de exemplo, durante os incêndios de agosto de 2019, que afetaram grande parte da Amazônia brasileira e boliviana, assim como a região do Chaco, no Paraguai, devido em parte ao fraco controle na gestão florestal, a Comissão alertou que os povos indígenas são os mais afetados”⁶⁹.

⁶⁹ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Emergencia Climática: Alcance de las Obligaciones Interamericanas en Materia de Derechos Humanos adoptada por Resolución N° 3/2021.

56. De fato, os *povos e comunidades* que vivem em áreas mais vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas, como encostas, margens de rios, manguezais e florestas cada vez mais propensas a incêndios, são os primeiros a sofrer inundações, deslizamentos de terra e outros eventos climáticos extremos. Além disso, os *povos e comunidades* cujos modos de vida estão diretamente ligados aos processos ecológicos, rios e florestas, como pescadores, agricultores e caçadores, também experimentam os impactos da emergência climática de maneira mais imediata. As mudanças na disponibilidade, qualidade e localização da pesca, da caça, dos solos férteis e da água potável podem afetar intensamente a organização social, política e cultural dessas comunidades, em uma velocidade que dificulta consideravelmente a capacidade de gerar respostas coletivas aos novos contextos.

57. O direito à livre determinação dos povos, assim como o direito às suas territorialidades, tem sido diretamente afetado pela emergência climática. Ao alterar as condições ecológicas de produção e reprodução da vida coletiva, as mudanças nos padrões de temperatura, umidade, ventos e precipitações impactam diretamente a capacidade desses *povos e comunidades* de decidir sobre seus modos de vida e formas de organização social. As alterações climáticas afetam diversos aspectos de suas relações com o meio ambiente, como o cultivo das parcelas, os ciclos de pesca e reprodução da vida

marinha, as práticas extrativistas e religiosas, com profundas consequências nos níveis de segurança alimentar e, consequentemente, na qualidade de vida coletiva.

58. Em 2014, foi lançada a primeira publicação indígena sobre mudanças climáticas no contexto brasileiro. O emblemático relatório *AmazadPana'adinhan: percepções das comunidades indígenas sobre as mudanças climáticas – Região Serra da Lua/RR*⁷⁰, publicado pelo Conselho Indígena de Roraima (CIR), reuniu uma série de relatos que descrevem os impactos sofridos pelos povos indígenas de Roraima entre 1990 e 2012, ano em que foram realizadas as entrevistas. Durante esse período, o estado de Roraima enfrentou secas e inundações históricas, que contribuíram para a ocorrência de incêndios florestais e a destruição de plantações e infraestruturas que atendiam aos povos da região. O legado desses eventos incluiu maior incidência de doenças, como a malária, dificuldades elevadas na produção de alimentos e desequilíbrios ecológicos.

59. Os entrevistados relataram a diminuição da caça devido aos incêndios florestais, da pesca em razão da poluição da água, que dificulta a desova dos peixes, e uma mudança significativa no ciclo de plantio e colheita dos alimentos tradicionais da região. Muitas espécies cultivadas no passado sofreram pragas e doenças que impediram a continuidade do seu cultivo, reduzindo, assim, a diversidade

⁷⁰ Conselho Indígena de Roraima. *Amazad Pana'adinhan: percepções das comunidades indígenas sobre as mudanças climáticas: região da Serra da Lua - RR*. Organização Alessandro Roberto de Oliveira, Sineia Bezerra do Vale. Boa Vista: CIR, 2014. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/OBL00002.pdf>

de opções para a alimentação da população local⁷¹. Todas essas transformações colocam em questão o direito à alimentação e à soberania alimentar, componentes centrais da livre determinação.

60. A crise climática perturba ou rompe a constelação de relações que constituem o território, o que, em situações extremas, pode levar ao deslocamento forçado de povos e comunidades para outras áreas e cidades. No Brasil, a comunidade tradicional caiçara Enseada da Baleia, no Território Tradicional da Ilha do Cardoso, na costa do estado de São Paulo, corre o risco de desaparecer devido ao processo de erosão do solo, que se intensificou na última década. Segundo o Protocolo de Consulta Enseada da Baleia: Comunidade Tradicional Caiçara (2020), “[o] processo de erosão se intensifica e o risco do encontro das águas (entre o canal e o oceano) põe fim ao sonho de permanência da comunidade em seu local original. Começa uma luta pelo direito da comunidade de ser realocada na própria Ilha do Cardoso. A autorização para a mudança em uma área escolhida pela comunidade foi concedida, mas sem qualquer apoio ou planejamento por parte do governo para a reconstrução de casas, espaços coletivos e comerciais”⁷². Registra-se que esta foi a primeira iniciativa no Brasil de uma comunidade tradicional que elaborou seu pro-

⁷¹ Para uma análise mais completa do relatório “Amazad Pana’adinhan: percepções das comunidades indígenas sobre as mudanças climáticas – Região Serra da Lua/RR”, consulte a apresentação da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) ao Parecer Consultivo sobre os impactos da emergência climática nos povos indígenas.

⁷² Comunidade Enseada da Baleia. Protocolo de Consulta da Comunidade Enseada da Baleia. Ilha do Cardoso, SP, 2020. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2021/04/PROTOCOLO-DE-CONSULTA-ENSEADA-DA-BALEIA.pdf>

toloco autônomo de consulta prévia para enfrentar os efeitos adversos das mudanças climáticas e os riscos de perda do território, buscando pensar políticas de reterritorialização com a participação da comunidade nas decisões governamentais que a afetem.

61. O estado do Amazonas, localizado na Amazônia brasileira, enfrentou em 2023 uma das piores secas de toda a sua história. O rio Negro, um dos maiores rios do mundo e principal afluente da margem esquerda do rio Amazonas, aproxima-se da pior seca já registrada. A situação extrema resulta de uma seca severa, intensificada pela combinação do aquecimento anormal do oceano Atlântico e da presença do fenômeno El Niño. A conexão com as mudanças climáticas é direta.

62. Dos 40 municípios do estado do Amazonas em situação de emergência, 21 estão na bacia do rio Negro, onde se encontram dezenas de comunidades indígenas e ribeirinhas que mantêm uma relação intrínseca com a região⁷³. Para os povos indígenas e as comunidades ribeirinhas do rio Negro, a seca representa uma reorganização radical de seu modo de vida e a violação de muitos de seus direitos. Um exemplo disso são as comunidades pesqueiras que vivem na Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Piranha, no estado do Amazonas, criada para proteger o modo de vida dos povos ribeirinhos e preservar o território contra o avanço da exploração madeireira. A mortandade de peixes, que aparecem

⁷³Carvalho, Rosiene. “Aqui não chega ajuda durante a seca”, relatam comunidades dos lagos do rio Amazonas. Agência Pública, 6 de outubro de 2023. Disponível em: <https://apublica.org/2023/10/aqui-nao-chega-socorro-na-seca-relatam-comunidades-em-lago-no-amazonas/>

flutuando em grande quantidade nas águas dos rios, é provocada pela alta temperatura da água e compromete a alimentação das famílias. Ao mesmo tempo, a seca dificulta a navegação pelo rio Negro e seus afluentes, impedindo que as comunidades tenham acesso a água potável, serviços de saúde e até serviços educacionais, já que as aulas nas escolas estão suspensas devido à falta de navegabilidade dos rios. Atualmente, as comunidades pesqueiras dependem da doação de água e alimentos⁷⁴. Assim, a emergência climática tem provocado a violação dos direitos dessas comunidades e de outras no que se refere ao território, à soberania alimentar, à saúde, à água e à educação. Trata-se de um estado generalizado de violação de todos os direitos que compõem a livre determinação e que constituem as condições de um modo de vida, considerado o que mais contribui para enfrentar a emergência climática.

63. Como ilustram os casos anteriores, a emergência climática afeta de forma direta e imediata as bases da livre determinação dos povos e comunidades. Além de impactar violentamente as condições de reprodução da sua vida material, como a soberania alimentar e o acesso a água limpa e potável, a emergência climática também afeta as condições de reprodução da vida simbólica e das formas de organização política desses grupos. Esses impactos podem ocorrer de maneira tão brusca e violenta, como inundações de terras ancestrais ou incêndios sistemáticos nos territórios, que

⁷⁴ FAS. Aproximadamente R\$ 100 mil em doações são entregues em comunidades que enfrentam dificuldades devido à seca extrema. 2023. Disponível em: <https://fas-amazonia.org/aproximadamente-r-100-mil-em-doacoes-sao-entregues-em-comunidades-que-enfrentam-dificuldades-devido-seca-extrema/>

desafiam a capacidade de adaptação ou de resposta da coletividade. Dessa forma, os povos e comunidades são afetados e ameaçados de maneira urgente tanto em sua vida material quanto em suas culturas, territorialidades, formas simbólicas e identidades.

b. A sinergia dos impactos climáticos com os impactos de grandes obras, projetos e a extração sobre o direito à livre determinação

64. A emergência climática, por si só, não asfixia a vida e a livre determinação dos *povos e comunidades*. Atualmente, muitos territórios e povos enfrentam os impactos cumulativos e sinérgicos da emergência climática, que altera o regime de chuvas, modifica a disponibilidade de água e eleva as temperaturas, juntamente com outras atividades humanas, como represamento de rios, avanço da mineração, construção de rodovias e expansão da fronteira agropecuária, que potencializam seus efeitos.

65. Além dos impactos adversos decorrentes das emissões de gases de efeito estufa, a indústria petrolífera e as megaobras desenvolvidas em territórios de povos e comunidades agravam a emergência climática devido aos seus impactos negativos sobre esses territórios, que, como já mencionamos, estão entre os mais bem conservados. Por exemplo, no Peru, a indústria de hidrocarbonetos gerou o derramamento de 87.751,01 barris de petróleo e seus derivados até maio de 2023⁷⁵. O Oleoduto Nor-

⁷⁵ Este dado foi extraído de um relatório em elaboração com base nos dados do Órgão Supervisor de Investimentos em Energia e Minas (OSINERGMIN) e do Órgão de Avaliação e Fiscalização Ambiental (OEFA).

peruano, responsável pelo transporte do petróleo bruto dos lotes localizados na Amazônia peruana até um terminal na costa peruana, registrou cerca de 111 derramamentos entre 1997 e 2021⁷⁶. sendo que os dois mais graves ocorreram em 2016, despejando aproximadamente 2.000 barris⁷⁷ nos rios e florestas da Amazônia, afetando os povos e comunidades vizinhas. Esta infraestrutura, que atravessa toda a Amazônia norperuana, derramou mais de 25.000 barris de petróleo entre 2014 e 2016.⁷⁸.

66. No Equador, a província do Napo é outro exemplo claro de impactos sinérgicos. Em janeiro de 2022, o rompimento do Oleoduto de Petróleos Pesados (OCP) provocou um dos maiores desastres de derramamento de petróleo já registrados no país. Nesse evento, pelo menos 6.300 barris de petróleo afetaram os leitos dos rios Piedra Fina, Quijos, Coca e Napo⁷⁹ atingindo diversas comunidades Kichwas⁸⁰. A decisão sobre esse caso ainda está pendente de

⁷⁶ La sombra de los hidrocarburos. Disponível em: https://oi-files-cng-v2-prod.s3.eu-west-2.amazonaws.com/peru.oxfam.org/s3fs-public/file_attachments/La-sombra-de-los-hidrocarburos-en-el-Peru%CC%81.pdf

⁷⁷ Petroperú confirmó un nuevo derrame de petróleo en Loreto. Disponível em: <https://www.actualidadambiental.pe/petroperu-confirmando-nuevo-derrame-de-petroleo-en-loreto/>

⁷⁸ Los derrames de petróleo en las “zonas de sacrificio” en el Perú. Disponível em: <https://inte.pucp.edu.pe/en/noticias-y-eventos/noticias/los-derrames-de-petroleo-en-las-zonas-de-sacrificio-en-el-peru/>

⁷⁹ Las deudas ambientales de Ecuador en el 2022: derrames de petróleo, sentencias no cumplidas y el impacto imparale de la minería. Disponível em: <https://es.mongabay.com/2022/12/deudas-ambientales-de-ecuador-en-el-2022-derrames-de-petroleo-mineria/>

⁸⁰ COMUNICADO PÚBLICO Nuevo y previsible derrame de petróleo confirma que los riesgos advertidos de afectación de derechos humanos y de la naturaleza por los hechos de abril del 2020 son responsabilidad directa del Estado de Ecuador por su negligencia en la reparación integral con garantías de no repetición. Disponível em: <https://ddhhecuador.org/sites/default/files/documentos/2022-02/COMUNICADO%20P%C3%9ABLICO%20Nuevo%20y%20previsible%20derrame%20de%20petr%C3%B3leo%20en%20el%20r%C3%ADo%20Coca%20confirma%20que%20los%20riesgos%20advertidos%20de%20afectaci%C3%B3n%20de%20derechos%20humanos%20y%20de%20la%20naturaleza%20por%20los%20hechos%20de%20abril%20del%202020%20son%20respons.pdf>

revisão pela Corte Constitucional do Equador⁸¹. Mesmo assim, em 2022, a mineração impactou gravemente essa província, que conta com 135 concessões formais, enquanto a mineração irregular avançou por mais de 70 hectares ao longo do rio Jantuyacu.⁸²

67. Na Volta Grande do Xingu, um território amazônico único em sua sociobiodiversidade, localizado próximo ao município de Altamira, no Pará, observa-se um exemplo desses impactos sinérgicos. A região sofre os impactos acumulativos da emergência climática e da usina hidrelétrica Belo Monte (UHE Belo Monte), que, desde 2015, desvia o rio Xingu para as turbinas de geração de energia. O trecho de aproximadamente 100 km que sofre o desvio do rio, conhecido como trecho de vazão reduzida, abrange as Terras Indígenas Arara da Volta Grande, Paquicamba e Trincheira Bacajá, além de dezenas de comunidades ribeirinhas e outras terras indígenas não reconhecidas pelo Estado. Com o represamento e desvio do Xingu, a quantidade, a velocidade e o nível da água na região deixam de depender do fluxo natural do rio, passando a ser controlados pela concessionária que opera a UHE, Norte Energia S.A.. Essa mesma região, já impactada pela UHE Belo Monte, hoje enfrenta a ameaça da implantação da mega mina de ouro a céu aberto pelo projeto da mineradora canadense Belo Sun⁸³.

⁸¹ Corte Constitucional resolverá caso por derrame de petróleo de abril de 2020 na Amazonia. Disponível em: <https://gk.city/2021/05/22/derrame-petroleo-amazonia-corte-constitucional/>

⁸² Ecuador: la minería ilegal está acabando con dos ríos de la provincia de Napo. Disponível em: <https://es.mongabay.com/2022/02/ecuador-la-mineria-ilegal-esta-acabando-con-dos-rios-de-napo/>

⁸³ Acerca de las violaciones del derecho a la consulta previa, el Observatorio de Protocolos publicó

68. No trecho de vazão reduzida, a Norte Energia chegou a desviar até 80% do volume original do rio, secando o Xingu para as comunidades ribeirinhas, indígenas, pescadoras e agricultoras que vivem na região. O represamento do rio representou a morte de peixes, plantas e da cultura dos povos canoeiros que vivem em sincronização com os fluxos do rio. Em setembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que houve violação do direito à consulta e ao consentimento prévio dos povos indígenas afetados por Belo Monte, declarando que o Decreto Legislativo 788/2005, emitido pelo Congresso Nacional para autorizar a implementação de Belo Monte, é inconstitucional por não ter sido precedido da audiência das comunidades indígenas afetadas⁸⁴.

69. A emergência climática contribui para a criação de conflitos pela água na região e tenderá, com maior intensidade, a agravar a escassez hídrica que já afeta os povos da Volta Grande. Estudos indicam que, nos próximos 30 anos, a água da bacia do Xingu diminuirá entre 20% e 30%, e alguns estudos chegam a prever uma redução de mais de 40% em 50 anos⁸⁵. O cenário de

el informe: Violaciones al derecho a la consulta y al consentimiento previo de indígenas y ribereños: el caso de un emprendimiento minero en Volta Grande do Xingu. Oliveira, Rodrigo Magalhães de [et al.]. Curitiba: Letra da Ley, 2022. Disponible en: <https://observatorio.dereitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2022/07/livroVoltaGrandeDigital-2.pdf>

⁸⁴ La Suprema Corte de Justicia de la Federación (STF) reconoce que se violó el derecho a la consulta previa de los pueblos indígenas afectados por Belo Monte. Disponible en: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/stf-reconhece-que-o-direito-de-consulta-previa-dos-povos-indigenas-afetados-por-belo-monte-foi-violado>

⁸⁵ De acordo com o pesquisador André Sawakuchi, “as projeções climáticas convergem para a intensificação das secas (estação seca mais longa e/ou estação chuvosa com menos precipitações) na bacia do Xingu. Um estudo específico sobre o caudal futuro do Xingu na área de Belo Monte foi concluído recentemente pelo geólogo Marcelo Pereira Garcia de Camargo como parte de sua tese de mestrado defendida no Instituto de Geociências da USP. Esse estudo projeta uma redução de

secas cada vez mais severas no rio Xingu reduz a capacidade de geração de energia da UHE, e a Norte Energia, em resposta, desvia uma proporção maior do caudal do rio para as turbinas. Dessa forma, os territórios, culturas e a livre determinação de cada um desses povos estão sendo impactados pela sinergia de causas imediatas ou locais da seca (o desvio do rio) e de causas globais ou climáticas.

70. Em nenhum momento, durante o processo de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte e na elaboração dos cenários de impacto, considerou-se que o caudal do rio também seria afetado pelas mudanças climáticas⁸⁶. Esse erro está se repetindo no licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande, um empreendimento de megamineração de ouro a céu aberto que a empresa canadense Belo Sun Mineração Ltda. pretende instalar na região. O projeto, cujo processo de licenciamento já violou o direito à consulta e ao consentimento prévio dos povos indígenas Juruna e Arara⁸⁷, além dos povos ribeirinhos que vivem em sua área de impacto, utilizará quantidades massivas de água para sua operação. No entanto, a empresa não realizou

aproximadamente 30% (em comparação com os caudais históricos) do caudal do Xingu na área de Belo Monte nos próximos 30 anos. Portanto, os conflitos pela água para geração de energia, conservação de ecossistemas e subsistência das populações tradicionais do Xingu podem se intensificar. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/594597-projeto-de-belo-monte-ignora-ciclos-de-estagions-poe-em-risco-a-hidreletrica-e-aumenta-danos-sociais-e-ambientais-entrevista-especial-com-andre-sawakuchi>

⁸⁶ Higgins, Tiffany. O elefante branco de Belo Monte: maior e mais cara hidrelétrica brasileira pode ser inviável. *Neo Mundo*, 2020. Disponível em: <https://neomundo.org.br/2020/02/07/o-elefante-branco-de-belo-monte/>

⁸⁷ Violaciones al derecho a la consulta y al consentimiento previo de indígenas y ribereños: el caso de un emprendimiento minero en la Volta Grande del Xingu / Oliveira, Rodrigo Magalhães de [et al.]. Curitiba: Letra da Lei, 2022. Colección Jusdiversidade e autodeterminación. Disponible en: <http://observatorio.dereitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2022/07/livroVoltaGrandeDigital-2.pdf>

nenhum estudo sobre como as operações de sua mina irão contribuir para agravar e potencializar os efeitos da seca provocada pela emergência climática e pela UHE Belo Monte.

71. O Pantanal brasileiro, a maior planície aluvial do mundo, onde vivem diversos povos indígenas e tribais, oferece outro exemplo preocupante dessa sinergia. Segundo pesquisas recentes, a ocorrência cada vez mais frequente de incêndios florestais aproxima o bioma de um ponto de não retorno⁸⁸. Nos últimos 20 anos, a probabilidade de grandes incêndios no Pantanal aumentou de 1,2% para 11%, um número quase 10 vezes maior, e espera-se que continue crescendo com o agravamento das mudanças climáticas, a falta de chuvas e a aridez do ar. De acordo com Ludmila Rattis, pesquisadora do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) e do Woodwell Climate Research Center, nos Estados Unidos, o clima mais propício ao fogo é resultado das mudanças climáticas globais e do desmatamento, que também alteram o clima local. O combustível, por sua vez, é gerado pela degradação florestal e pela criação de bordas resultantes do desmatamento⁸⁹.

72. Esse cenário representa uma ameaça à biodiversidade e aos povos indígenas e tradicionais que vivem na região. Um estudo da Agência Pública revelou que, entre agosto e setembro de 2021, mais da metade das terras indígenas reconhecidas no Pantanal brasileiro foram afetadas pelos incêndios que de-

⁸⁸ <https://iopscience.iop.org/article/10.1088/1748-9326/ac7342/pdf>

⁸⁹ Um quadro orientado para eventos compostos para a avaliação do risco de incêndios tropicais num clima em mudança. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/incendios-estao-aproximando-pantanal-e-xingu-de-ponto-de-nao-retorno-alerta-estudo/>

vastaram a região naquele ano⁹⁰, totalizando mais de 300 focos de incêndio em menos de dois meses. Novamente, em 2022, o Pantanal sofreu queimadas extensas. Em novembro de 2022, mais de 800 hectares da Terra Indígena (TI) Guató foram consumidos pelo fogo. Localizada no município de Corumbá (MS), a TI fica próxima à Serra do Amolar⁹¹.

c. O direito à livre determinação e a consulta prévia como resposta dos povos e comunidades frente aos efeitos de atividades extrativas que agravam a emergência climática

73. Nos casos narrados anteriormente, não foram implementados mecanismos efetivos que permitissem aos povos e comunidades escolher coletivamente seu caminho de desenvolvimento e exercer sua livre determinação frente à emergência climática e às obras e projetos que a potencializam. Os povos e comunidades afetados não tiveram acesso a dados e informações sobre os impactos que a sinergia entre a atividade extrativa e a emergência climática teria sobre eles. Não foram consultados de forma adequada, não deram seu consentimento e não tiveram a possibilidade de dizer não a essas atividades. Nesses casos, e em muitos outros, observa-se que os povos indígenas e demais comunidades afetadas não tiveram acesso a nenhum mecanismo que garantisse sua livre determinação e outros direitos frente a essas ameaças.

⁹⁰ Os incêndios já abrangem quase metade das terras indígenas no Pantanal. Disponível em: <https://apublica.org/2020/09/incendios-ja-tomam-quase-metade-das-terras-indigenas-no-pantanal/>

⁹¹ Incêndio afeta terras indígenas no Pantanal do Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/incendio-atinge-terra-indigena-no-pantanal-sul-mato-grossense/>

74. A emergência climática tem causado impactos severos sobre o direito à livre determinação dos povos e comunidades das Américas. Esses impactos devem ser compreendidos, mitigados e combatidos pelo Estado, sempre com base nos preceitos e diretrizes estabelecidos pelos povos envolvidos, respeitando a primazia de seu direito de determinar coletivamente os rumos de suas vidas e histórias.

75. Mas não é apenas isso. Os efeitos adversos das mudanças climáticas globais e regionais se agravam e se aprofundam com obras e projetos que afetam as condições ecológicas nas regiões habitadas pelos povos. Essas obras e projetos, sejam grandes projetos de infraestrutura, mineração, extração de petróleo ou monocultivos de grãos, pecuária e florestas, também perturbam as condições ecológicas que antes eram relativamente estáveis, como os ciclos e a disponibilidade de água, bem como as condições climáticas nas regiões onde se instalam. Tais obras e projetos afetam a disponibilidade de pesca e caça, além de dificultarem o cultivo e o acesso à água para consumo, higiene e lazer.

76. Há um número crescente de casos concretos que demonstram como os impactos das grandes obras e projetos de desenvolvimento, assim como das atividades de extração e monocultivo, além de projetos de compensação de carbono que agravam a crise climática, atuam de forma sinérgica, potencializando os efeitos destes últimos. Isso evidencia a necessidade de garantir que a possibilidade de impactos sinérgicos seja considerada nos processos administrativos.

IV. Violação do direito à livre determinação no contexto de transição energética

77. O conceito de transição energética ganhou relevância diante da urgência de cumprir os objetivos do Acordo de Paris. Para alcançá-los, é fundamental eliminar as emissões de gases de efeito estufa, o que implica abandonar os combustíveis fósseis (petróleo, gás natural, lenhito e carvão) e adotar uma nova matriz energética sustentável.

78. Em 8 de setembro de 2023, o Órgão Subsidiário de Assessoria Científica e Tecnológica da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima emitiu o Relatório Síntese do Diálogo Técnico do Primeiro Balanço Global⁹². Este relatório faz referência a descobertas-chave que permitem enfrentar desafios na implementação do Acordo de Paris, especialmente no que se refere a limitar o aumento da temperatura média global a 1,5°C. Uma das descobertas mais importantes, o Achado 6, refere-se à urgência de realizar uma transição energética justa, eliminando os combustíveis fósseis, expandindo as energias renováveis e interrompendo o desmatamento⁹³.

79. De forma similar, em 8 de outubro de 2023, em preparação para a COP 28, a ONU apresentou um novo relatório

⁹² Diálogo técnico da primeira revisão global das contribuições determinadas a nível nacional. Relatório de síntese dos copresidentes sobre o diálogo técnico. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/sb2023_09_adv.pdf

⁹³ Diálogo técnico da primeira revisão global das contribuições determinadas a nível nacional. Relatório de síntese dos copresidentes sobre o diálogo técnico. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/sb2023_09_adv.pdf

de síntese destinado a orientar a decisão dos Estados sobre o balanço global do Acordo de Paris na COP 28⁹⁴. O relatório reúne as opiniões de diversas partes e atores interessados e indica que o mundo não avançou adequadamente para cumprir os objetivos do Acordo de Paris, destacando a necessidade de medidas urgentes, como a eliminação progressiva dos combustíveis fósseis e o investimento em energias renováveis⁹⁵.

80. Embora haja um consenso mais amplo sobre a necessidade de adotar medidas urgentes para a eliminação progressiva dos combustíveis fósseis e para a transição energética, essa transição não deve reproduzir a mesma lógica extrativista que caracteriza a indústria de combustíveis fósseis e da mineração, que trata os territórios dos *povos e comunidades* como zonas de sacrifício, onde é possível impor atividades extrativas, privilegiando um modelo de desenvolvimento alheio, ainda mais quando há rejeição a tais projetos.

81. Como mencionado anteriormente, os conceitos de livre determinação, mudança climática, território, consulta e consentimento prévio, livre e informado estão intrinsecamente vinculados e devem ser analisados e interpretados de forma conjunta para enfrentar os desafios da emergência climática, assim como para orientar a adoção de medidas para combatê-la.

⁹⁴ Perspectivas sobre os elementos para a consideração dos resultados do componente da primeira revisão mundial. Relatório de síntese da secretaria. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/SYR_Views%20on%20%20Elements%20for%20CoO.pdf

⁹⁵ Idem.

a. A saída dos combustíveis fósseis deve respeitar à livre determinação dos povos e comunidades

82. Na Cúpula de Ambição Climática, realizada em 20 de setembro de 2023 e convocada pelo Secretário-Geral da ONU, António Guterres, diversos países afirmaram ser necessária a eliminação total do petróleo e do gás para cumprir os compromissos climáticos⁹⁶. A vitória da consulta popular do Yasuní, no Equador, representa um passo significativo rumo à eliminação dos combustíveis fósseis. No entanto, sua implementação apresenta desafios que reforçam a importância de considerar o direito à livre determinação no modelo de transição energética.

i. A consulta popular de Yasuní no Equador para parar a exploração petrolífera

83. Em 20 de agosto de 2023, nas eleições nacionais antecipadas no Equador, cerca de 60% do eleitorado votou a favor de interromper a exploração petrolífera do bloco 43⁹⁷ no Parque Nacional de Yasuní⁹⁸. Até 2013, havia seis blocos petrolíferos em

⁹⁶ Os países que destacaram a necessidade da eliminação dos combustíveis fósseis foram a Colômbia, a Dinamarca, as Ilhas Marshall, Tuvalu, bem como o Estado da Califórnia. Comentários de abertura do Secretário-Geral na Cúpula de Ambição Climática. Disponível em: https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/climate_ambition_summit_-_20_september_2023_-_chairs_summary.pdf

⁹⁷ De acordo com os resultados oficiais do Conselho Nacional Eleitoral, os votos a favor de não explorar o petróleo do Yasuní no bloco 43 atingiram um total de 5.541.585 votos, o que representa 58,95% do eleitorado. Ver em: <https://resultados.cne.gob.ec/>

⁹⁸ O Parque Nacional Yasuní é uma das reservas da biosfera do mundo com maior diversidade por metro quadrado do planeta. De acordo com o próprio Ministério do Meio Ambiente do Equador, foram identificadas, entre outras, pelo menos 120 espécies de répteis, 596 de aves, 200 mamíferos e cerca de 100.000 espécies de insetos por hectare na área. Além disso, é o território ancestral de várias comunidades indígenas de contato recente Waorani#, de comunidades Kichwas amazônicas e dos povos em isolamento voluntário Tagaeri, Taromenane e Dugakaeri (ou PIAV). Reserva da Biosfera Yasuní, Equador. Disponível em: <https://es.unesco.org/biosphere/lac/yasuni>

operação no Yasuní, tocando diretamente algum ponto do parque, sendo que apenas o bloco 43, formado pelos campos petrolíferos Ishpingo, Tambococha e Tiputini (ITT), ainda não havia sido explorado⁹⁹. Em 18 de agosto de 2013, o governo equatoriano lançou a “Iniciativa ITT”¹⁰⁰, que buscava obter compensações econômicas da comunidade internacional em troca de não explorar 846 milhões de barris dos campos petrolíferos do ITT¹⁰¹.

84. Após o fracasso dessa iniciativa, em 3 de outubro de 2013, a Assembleia Nacional do Equador autorizou a exploração petrolífera dos blocos 31 e 43 dentro do Parque Nacional Yasuní¹⁰². Com o passar do tempo, o discurso oficial passou a defender a exploração do bloco 43, indicando que a expectativa de produção era de 1.672 milhões de barris de petróleo¹⁰³, quase o dobro do inicialmente calculado.

⁹⁹ Povos indígenas isolados sob ameaça da expansão petrolífera. Disponível em: <https://amazonwatch.org/es/news/2021/1102-isolated-indigenous-peoples-under-threat-of-oil-expansion>

¹⁰⁰ Foi uma proposta do governo equatoriano, que buscava obter compensação econômica da comunidade internacional em troca de deixar o petróleo dessa região no subsolo. Veja em: <https://www.planificacion.gob.ec/iniciativa-yasuni-itt-una-apuesta-ecuatoriana-que-marca-un-cambio-de-era/>

¹⁰¹ Por meio dos Decretos Executivos 74 (Ver em: https://www.yasunidos.org/wp-content/uploads/2021/02/decreto_74.pdf) e Decreto 84 (ver em: https://www.yasunidos.org/wp-content/uploads/2021/02/decreto_74.pdf), declara-se o fim da iniciativa Yasuni e indica-se que será explorada uma área de um por mil do território do Parque Nacional Yasuní.

¹⁰² Em janeiro de 2014, por meio de Resolução Ministerial, a exploração do Bloco 43 (ITT) foi atribuída diretamente à Empresa Pública de Exploração e Exploração de Hidrocarbonetos Petroamazonas EP – agora EP PETROECUADOR. Por meio da “Declaração de Interesse Nacional da exploração petrolífera dos blocos 31 e 43 dentro do Parque Nacional Yasuni” Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/es/contenido/asamblea_aprobo_declaratoria_de_interes_nacional_la_explotacion_en_el_parque_nacional e por meio da Resolução da Secretaria de Hidrocarbonetos nº 19. Disponível em: <https://geograficriticaecuador.org/minkayasuni/wp-content/uploads/2020/05/ASIGNACION-DIRECTA-BLOQUE-43-ITT.pdf>

¹⁰³ Petroamazonas EP investirá US\$ 148 milhões em nova campanha de perfuração em Tambococha – Bloco 43 ITT. Disponível em: <https://www.recursosyenergia.gob.ec/petroamazonas-ep-invertira-usd-148-millones-en-nueva-campana-de-perforacion-en-tambococha-bloque-43-itt/>

85. Com uma extensão de quase 2.000 hectares, sendo 100 hectares dentro do Yasuní¹⁰⁴, o bloco 43 faz divisa com a parte nordeste da “Zona Intangível” e da “Zona de Amortecimento”, que também se encontram dentro do Parque Nacional Yasuní, criadas em 1999 para a proteção dos Povos Indígenas em Isolamento Voluntário¹⁰⁵.

86. Apesar da oposição da sociedade civil à exploração petrolífera dentro do Yasuní, como o coletivo de ativistas “Yasunidos”¹⁰⁶, após quase dez anos de batalhas legais¹⁰⁷, a Corte

¹⁰⁴ Parque Nacional Yasuní: entre a exploração e a conservação. Disponível em: <https://dialogochino.net/es/actividades-extractivas-es/52121-parque-nacional-yasuni-entre-la-explotacion-y-la-conservacion/#:~:text=En%20las%20entra%C3%B1as%20de%20Yasun%C3%AD,petrolera%20en%20este%20pa%C3%ADs%20latinoamericano>

¹⁰⁵ Esta zona foi criada pelo Decreto Executivo 552, de 2 de fevereiro de 1999, e sua delimitação só ocorreu em 2007, por meio do Decreto 2187. Após uma consulta popular nacional realizada em 2018, que propôs a ampliação da zona intangível, a área atual desta zona é de 818.501. Disponível em: <https://www.recursosyenergia.gob.ec/gobierno-nacional-incrementa-la-zona-intangible-ta-gaeri-taromenane-en-diez-mil-hectareas-mas-de-lo-establecido-en-la-consulta-popular-de-2018/>. Apesar da determinação dessas zonas, a disputa pela expansão petrolífera no Yasuní remonta aos anos 70. Disponível em: <https://www.eltelegrafo.com.ec/noticias/masqmenos-2/1/la-disputa-por-el-yasuni-empezo-hace-70-anos>. Atualmente, o caso nº 12.979 está pendente de resolução perante esta Corte, devido aos efeitos sobre os direitos dos PIAV causados pela pressão petrolífera. Ver nota de imprensa em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/245.asp>

¹⁰⁶ Para saber mais sobre a história do coletivo, acesse <https://www.yasunidos.org/nuestra-historia/>

¹⁰⁷ O primeiro grande obstáculo para o Yasunidos foi a decisão da Corte Constitucional da época, que ordenou ao coletivo cumprir primeiro o requisito de “legitimação democrática” como passo prévio para, então, analisar a validade constitucional da consulta. Ou seja, coletar primeiro o número mínimo de assinaturas de apoio à iniciativa popular proposta por Yasunidos, que, de acordo com o artigo 104 da Constituição, corresponde a 5% do eleitorado nacional. Apesar de o Yasunidos ter anunciado ter recolhido mais do dobro das assinaturas exigidas e denunciado irregularidades no processo de verificação das mesmas, o Conselho Nacional Eleitoral negou o certificado de cumprimento do requisito de legitimação democrática ao Yasunidos e negou os recursos apresentados pelo coletivo. Após vários processos de reclamação, em 9 de maio de 2023, o Tribunal Constitucional do Equador deu luz verde à realização da consulta popular, com a pergunta original apresentada há quase uma década: Você concorda que o governo equatoriano mantenha o petróleo do ITT, conhecido como bloco 43, indefinidamente no subsolo? Disponível em: <https://www.eluniverso.com/noticias/2013/10/01/nota/1526066/cne-da-paso-entrega-formularios-recoger-firmas-convocatoria/>, <https://gk.city/2023/06/28/cronologia-caso-yasunidos-crudo-bajo-tierra-consulta-popular-2023/>, <https://www.eluniverso.com/noticias/2014/04/29/>

Constitucional do Equador determinou a realização de consulta popular para que fosse submetida à votação a decisão de explorar ou não o bloco 43¹⁰⁸. Durante esse período, a exploração petrolífera no ITT continuou¹⁰⁹.

87. A campanha para interromper a exploração petrolífera no Yasuní reuniu diversos setores da sociedade civil e do movimento indígena¹¹⁰. Em contraste, o governo equatoriano

nota/2898556/yasunidos-denuncia-29-irregularidades-verificacion-sus-firmas/, , http://esacc.corte-constitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcBldGE6j3RyYW1pdGUnLHV1aWQ-6jZyWmJjJlYzc1LWVYzctNDNjYi0SMjJjLWUyOTVhN2I4OTBjMy5wZGZnYnQ==

¹⁰⁸ A Corte Constitucional equatoriana determinou medidas complementares caso vença a opção de proibir a exploração petrolífera no Yasuní devido ao passar do tempo e ao avanço da exploração petrolífera na zona: “Por tudo o que foi mencionado anteriormente, esta Corte esclarece que, se o “sim” vencer na consulta, o Estado: (i) não poderá exercer ações tendentes a iniciar novas relações contratuais para continuar com a exploração de petróleo no bloco 43; e (ii) deverá adotar medidas imediatas para a reparação da natureza, a proteção do território dos PIAV, entre outras ações, por meio dos ministérios competentes”. Assim, na parte resolutiva do parecer, indicou que “[d]e acordo com o disposto no parecer 6-22-CP/23, as medidas a serem implementadas, em caso de pronunciamento afirmativo do eleitorado, serão realizadas por meio de uma retirada progressiva e ordenada de toda atividade relacionada à extração de petróleo em um prazo não superior a um ano a partir da notificação dos resultados oficiais. Além disso, o Estado não poderá exercer ações tendentes a iniciar novas relações contratuais para continuar com a exploração do bloco 43”. Corte Constitucional do Equador, Parecer N.º 6-22-CP/23, p. 21, parágrafo 91. Disponível em: http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcBldGE6j3RyYW1pdGUnLHV1aWQ-6jZyWmJjJlYzc1LWVYzctNDNjYi0SMjJjLWUyOTVhN2I4OTBjMy5wZGZnYnQ==

¹⁰⁹ Em setembro de 2016, foi realizada a primeira perfuração no campo Tiputini. Disponível em: <https://www.elcomercio.com/opinion/editorial/editorial-opinion-tiputini-explotacion-petroleo.html>. Em dezembro de 2017, iniciou-se o campo Tambococha. Disponível em: <https://www.lahora.com.ec/pais/inicio-explotacion-campo-ishpingo-itt/>, e, em abril de 2022, foi aberto o primeiro poço do campo Ishpingo. Disponível em: <https://www.eppetroecuador.ec/?p=18015>. Um total de 230 poços de petróleo e 12 plataformas. Além disso, a Petroecuador reconheceu que ocorreram 26 derramamentos de petróleo nesta zona. Disponível em: <https://www.primicias.ec/noticias/elecciones-presidenciales-2023/petroecuador-incidentes-itt-derrames/>

¹¹⁰ Oficialmente, 23 organizações se registraram para promover o sim ao Yasuní, entre elas a Confederação das Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE). Em coletiva de imprensa, a CONAIE, juntamente com outros líderes de base, incluindo a Organização das Nacionalidades Waorani da província de Orellana (ONWO), destacaram a importância do Yasuní para enfrentar as mudanças climáticas, proteger os PIAV e sair do modelo capitalista de consumo que destrói os recursos da Terra. Disponível em: <https://www.primicias.ec/noticias/politica/campanas-yasuni-choco-andino-colectivos/> e <https://www.primicias.ec/noticias/elecciones-presidenciales-2023/yasuni-movimiento-indigena-consulta-campana/>

e a empresa estatal Petroecuador promoveram uma campanha voltada a gerar medo, baseada nas consequências econômicas de não explorar o petróleo do Yasuni¹¹¹. Durante a campanha, vários meios de comunicação e o próprio governo repercutiram a divisão interna causada pela atividade petrolífera entre os povos indígenas impactados pelo bloco 43¹¹².

88. Essas divisões internas, para além de terem sido utilizadas para sustentar uma posição eleitoral, evidenciam as consequências do extrativismo, que contribui para a despossessão dos territórios étnicos e de confluência interétnica, agrava os conflitos preexistentes entre povos indígenas e fragiliza os processos organizativos¹¹³. Revela a imposição de um modelo de desenvolvimento meramente econômico, que condiciona a satisfação de seus direitos sociais, econômicos e culturais à aceitação desse modelo, sem considerar que os

¹¹¹ Eles alertaram para um prejuízo de mais de US\$ 1 bilhão para o Estado, o aumento do déficit fiscal e o alto custo da retirada da infraestrutura petrolífera. Disponível em: <https://www.elcomercio.com/actualidad/politica/conaie-iza-apoyo-consulta-popular-yasuni.html> e <https://www.principias.ec/noticias/politica/yasunidos-yasuni-consulta-elecciones/>. No entanto, pesquisadores como Larrea e Rivas contestaram essa posição do governo para apoiar a defesa do Yasuni e impedir o bloco 43, uma vez que esses números não levam em conta os custos de produção, a queda do preço do barril, a qualidade do petróleo, o fracasso do modelo petrolífero no combate à pobreza e a necessidade de abandonar o modelo extrativista. Disponível em: <https://www.climatica.lamarea.com/ecuador-petroleo-del-yasuni/> e <https://revistagestion.ec/analisis-economia-y-finanzas/los-costos-de-cerrar-el-yasuni-itt-no-serian-tan-altos-como-dice/>

¹¹² Por exemplo, apesar da posição majoritária da nacionalidade Waorani a favor da consulta popular, a comunidade de Kawymeno, uma das sete localizadas dentro do bloco, manifestou-se contra a consulta, devido ao receio de perder a cobertura de serviços básicos e empregos promovidos pela atividade petrolífera. Disponível em: https://aler.org/nota_informativa/presidente-de-la-nacionalidad-waorani-llama-a-la-conservacion-del-yasuni/, <https://efe.com/medio-ambiente/2023-08-02/los-indigenas-waorani-de-ecuador-divisan-el-posible-fin-del-petroleo-en-sus-territorios/> e <https://www.france24.com/es/minuto-a-minuto/20230624-el-petr%C3%B3leo-la-discordia-entre-ind%C3%ADgenas-amaz%C3%B3nicos-de-ecuador>

¹¹³ Petróleo, desenvolvimento e natureza: abordagens a um cenário de ampliação das fronteiras extrativas para a Amazônia sudeste do Equador. Disponível em: https://www.flacsoandes.edu.ec/sites/default/files/%25f/agora/files/agora_vallejo.pdf pág. 134.

povos e comunidades podem ter perspectivas de desenvolvimento diametralmente opostas, com base em sua livre determinação¹¹⁴.

89. Uma vez conhecidos os resultados a favor da interrupção da exploração do Yasuní, a Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE) destacou que essa vitória é uma mensagem para abandonar o modelo de exploração petrolífera e avançar para uma mudança de modelo¹¹⁵. No entanto, apesar da vitória, a implementação dessa decisão trouxe desafios.

ii. Consolidando a transição pós-petróleo: a necessidade de implementar a decisão do Yasuní respeitando o direito à livre determinação

90. O Equador ratificou seu compromisso com o Acordo de Paris em 20 de setembro de 2017 e, desde 2008, a Constituição equatoriana já estabelecia a obrigação de adotar medidas para mitigar as mudanças climáticas, limitar as emissões de gases de efeito estufa, conservar as florestas e proteger a população em situação de risco¹¹⁶. A vitória da consulta popular para

¹¹⁴ Amicus curiae apresentado pela Amazon Watch em 10 de maio de 2022, no âmbito do processo Povo Indígena U'wa e seus Membros contra o Estado da Colômbia, p. 8.

¹¹⁵ A CONAIE destacou que a vitória “representa uma contribuição significativa na luta contra as mudanças climáticas”. Vencemos nas urnas e elevamos esta mensagem para que outros povos do mundo também possam fazer uso de seu direito como cidadãos de proteger a natureza. Destacamos que, em meio à pior crise de segurança e violência da história do Equador, desenvolvemos uma campanha pela vida e a maioria do país acolheu a mensagem, demonstrando o poder de organização e liderança dos povos e nacionalidades indígenas, da participação cidadã junto com amplas organizações sociais, coletivos, ativistas, diversidades, a quem reconhecemos e agradecemos por seu trabalho e compromisso, pela unidade e por se unirem a esta causa pelo futuro da humanidade. Após 50 anos de exploração petrolífera, o “SÍM” constitui uma mensagem contundente para frear o extrativismo e avançar em direção a um modelo econômico que priorize o respeito à natureza. Nesse panorama, acreditamos ser relevante declarar compromissos e exigências para o futuro. Disponível em: <https://conaie.org/2023/08/23/celebramos-el-triunfo-del-si-por-yasuni-y-el-choco-andino/>

¹¹⁶ Constituição do Equador, artigo 414.

frear a exploração petrolífera no bloco 43 representa um passo importante rumo à eliminação dos combustíveis fósseis e à construção de um modelo pós-petróleo, cuja economia dependeu, por quase cinquenta anos, em grande parte da produção petrolífera, apesar dos elevados impactos ambientais causados¹¹⁷. A promessa de prosperidade advinda do petróleo não se concretizou. A dependência petrolífera e a falta de diversificação da economia equatoriana não permitiram superar problemas estruturais do país, como pobreza, exclusão social e subemprego¹¹⁸.

91. No entanto, a transição para a eliminação dos combustíveis fósseis no Equador só passou a ser considerada como medida concreta com o referendo do Yasuní. Até então, as medidas de adaptação e mitigação no país se concentravam em políticas superficiais no setor petrolífero, privilegiando a exploração de combustíveis fósseis¹¹⁹. A saída da dependência petrolífera no

¹¹⁷ Principalmente devido aos derramamentos de petróleo, os passivos ambientais deixados pela operação da Chevron-Texaco e a desflorestação provocada.

¹¹⁸ Larrea, Carlos. Por que precisamos superar a dependência do petróleo. Disponível em: <https://repositorio.uasb.edu.ec/bitstream/10644/7166/1/Larrea%2CC-C031-EcuadorPospetroleo2020.pdf>, pág. 1. Além disso, para o ano de 2023, de acordo com o INEC, em junho de 2023, a pobreza em nível nacional situava-se em 27,0% e a pobreza extrema em 10,8%, com um coeficiente de Gini que na área urbana situava-se em 0,440 e na área rural em 0,479. A Amazônia equatoriana, de onde se extrai o petróleo, é a região mais pobre do país. Por exemplo, em dezembro de 2023, na província amazônica de Pastaza, 72 em cada 100 pessoas são pobres e seu coeficiente de Gini é de 0,58. Disponível em: <https://www.primicias.ec/noticias/economia/pobreza-provincias-desempleo-empleo-ecuador/>

¹¹⁹ Por exemplo, na Estratégia Nacional de Mudanças Climáticas do Equador 2012-2015, reconheceu-se que “(...) o impacto direto do petróleo sobre a economia nacional é fraco, devido à baixa geração de empregos, às suas escassas ligações com a economia nacional e ao fato de que a maior parte da produção é exportada sem processamento. Todos esses fatores resultaram em uma valorização da Amazônia apenas em termos de crescimento do PIB e não como um desenvolvimento econômico sustentável, determinado pela análise de indicadores de qualidade de vida e meio ambiente”. Algo semelhante ocorreu no recente Plano Nacional de Adaptação às Mudanças Climáticas do Equador (2023-2027), apresentado em fevereiro de 2023, em que as medidas relativas ao setor petrolífero se limitam a gerar

Equador é, porém, inevitável, considerando as reservas provadas que ainda possui; no melhor dos cenários, o país deixará de ser exportador de petróleo até 2030¹²⁰. A diferença está no custo social e ambiental que pode ser evitado, e a implementação da decisão do Yasuní representa um passo nessa direção.

92. Após a vitória da consulta do Yasuní, o governo liderado por Guillermo Lasso questionou a viabilidade de cumprir a ordem de saída progressiva da atividade petrolífera em um ano, alegando elevados custos econômicos¹²¹. Além disso, destacou-se a resistência em províncias que historicamente dependem da indústria petrolífera, como Orellana e Sucumbíos, nas quais, respectivamente, 58% e 51% votaram pela continuidade da exploração petrolífera¹²². O ex-presidente chegou a promover um encontro com comunidades indígenas que rejeitavam a consulta, devido à possível perda de serviços e empregos ligados à indústria petrolífera, como forma de respaldar sua posição¹²³. Por outro lado, ativistas e acadêmicos propuseram alternativas fiscais e de pagamento de dívidas tributárias aos grupos econô-

estudos de vulnerabilidade face às ameaças climáticas dos oleodutos, projetar sistemas de monitoramento, entre outros. Disponível em: Ministério do Meio Ambiente, Estratégia de Mudanças Climáticas, pág. 27. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/ecu140074.pdf>.

¹²⁰ Larrea, Carlos. Por qué necesitamos superar la dependencia del petróleo. Disponível em: <https://repositorio.uasb.edu.ec/bitstream/10644/7166/1/Larrea%2CC-C031-EcuadorPospetroleo2020.pdf>, pág. 2.

¹²¹ Yasuní: O presidente Lasso afirma que realizar a consulta é “suicida”. Disponível em: <https://www.primicias.ec/noticias/politica/presidente-lasso-aplicacion-consulta-yasuni/>

¹²² Duas províncias petrolíferas não apoiaram a consulta do Yasuní. Disponível em: <https://www.primicias.ec/noticias/economia/orellana-sucumbios-consulta-itt-yasuni/>

¹²³ Yasuní: O presidente Lasso afirma que realizar a consulta é “suicida”. Disponível em: <https://www.primicias.ec/noticias/politica/presidente-lasso-aplicacion-consulta-yasuni/>

micos do país que concentram a maior parte da riqueza¹²⁴.

93. Neste contexto, além dos desafios técnicos e econômicos para o desmantelamento da infraestrutura petrolífera do bloco 43 e a saída dos combustíveis fósseis, bem como a reparação dos passivos ambientais, existem também desafios relacionados à proteção e reparação do direito à livre determinação dos povos afetados na região. A saída dos combustíveis fósseis no Yasuní, sem levar em consideração as comunidades indígenas que durante anos resistiram à expansão da fronteira petrolífera ou dela dependem, pode se tornar uma nova forma de violação de seu direito à livre determinação e consentimento, agora em uma etapa de reparação e transição energética pós-petróleo.

94. Da mesma forma, o planejamento de alternativas à atividade petrolífera, bem como as medidas de sustento e de garantia de direitos sociais reivindicadas pelas comunidades que inicialmente se opuseram à consulta popular, assim como as melhores formas de reparação, devem ser realizadas por meio de processos de consulta e consentimento, apoiados nos próprios processos de governança das comunidades afetadas — entendidas em sentido amplo — pela saída do bloco 43, conforme o artigo 6 da Convenção 169 da OIT, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

¹²⁴ Estas são as razões econômicas para deixar o petróleo do ITT no subsolo. Disponível em: <https://www.planv.com.ec/historias/plan-verde/estas-son-razones-economicas-dejar-el-crudo-del-itt-el-subsuelo> e <https://www.cadtm.org/Economistas-del-mundo-dicen-Si-al-Yasuni>

95. Excluir os *povos e comunidades* do planejamento e da implementação da consulta popular do Yasuní equivaleria a replicar as mesmas práticas de violação de direitos denunciadas por décadas na execução de planos e programas extrativos em seus territórios.

b. A transição energética que replica os padrões de uma economia extrativista ameaça o direito à livre determinação dos povos e comunidades

96. Na recente Cúpula de Ambição Climática, os Estados Partes enfatizaram a importância vital da transição energética¹²⁵. No entanto, o modelo de transição prioriza a expansão de projetos minerários em busca de minerais críticos¹²⁶ ou estratégicos, e outros modelos de “energias limpas”, como hidrelétricas e eólicas; além de recorrer a estratégias enganosas, como plantio de árvores, promoção de mercados de carbono, programas REDD+ ou utilização de tecnologias não comprovadas, com o objetivo de atingir emissões líquidas zero e compensar as emissões de gases de efeito estufa.

97. Essas supostas soluções para a crise climática replicam um modelo imposto aos povos e comunidades, violando seu direito à livre determinação e direitos conexos, como o direito

¹²⁵ Comentários de abertura do Secretário-Geral na Cúpula de Ambição Climática. Disponível em: https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/climate_ambition_summit_-_20_september_2023_-_chairs_summary.pdf.

¹²⁶ Guterres apela para que África se torne uma superpotência em energias renováveis. Disponível em: <https://news.un.org/es/story/2023/09/1523812>

à consulta e consentimento prévio, livre e informado, o direito ao desenvolvimento, o direito à alimentação, o direito à água, o direito ao saneamento, o direito à moradia, entre outros.

98. Diante dos impactos de projetos relacionados à transição energética, que podem ocorrer de maneira sinérgica e cumulativa quando associados a projetos extrativos ou de desenvolvimento já existentes nos mesmos territórios tradicionais, os povos e comunidades necessitam do reconhecimento de seu direito ao consentimento como expressão do direito de dizer não, ou seja, de negar seu consentimento¹²⁷. Além disso, os efeitos combinados desses impactos, junto com os efeitos da crise e emergência climática, podem agravar ainda mais as ameaças à existência coletiva desses povos. Desta forma, ecocídios e etnocídios¹²⁸ podem ocorrer de maneira interconectada.

99. Neste contexto, é urgente reinterpretar o direito à consulta e ao consentimento, incluindo princípios e práticas de con-

¹²⁷ Desenvolveremos mais o aspecto do “direito de dizer não” com base no direito à autodeterminação dos povos e comunidades na seção V.

¹²⁸ Em 2021, um painel independente de especialistas ambientais e jurídicos convocado pela Fundação Stop Ecocide forneceu uma definição de ecocídio como uma violência excepcional contra o meio ambiente que, portanto, merece a proteção da comunidade internacional. Segundo o painel, o ecocídio ocorre na presença de atos ilícitos ou imprudentes cometidos com o conhecimento de que existe uma probabilidade substancial de causar danos graves, sejam eles extensos ou de longo prazo, ao meio ambiente. Por outro lado, o genocídio é um crime segundo a lei brasileira e os sistemas jurídicos, além de estar integrado ao Estatuto de Roma como um crime internacional. No início dos anos 30, Raphael Lemkin cunhou a noção jurídica de genocídio para se referir ao genocídio físico (crime cometido contra seres humanos), bem como ao genocídio cultural (minando o modo de vida de uma comunidade). A definição original de Lemkin centrava-se em condutas incorretas que não só afetavam indivíduos, mas também destruíam o ambiente de uma população. Hoje em dia, geralmente se faz uma distinção entre genocídio, que prejudica os seres humanos, e ecocídio, que prejudica a própria natureza. No entanto, existem vozes dissidentes. Por exemplo, Damien Short vê o ecocídio como uma ferramenta para cometer genocídio. Ver: LEMKIN, R., “Totally Unofficial Man” em TOTTEN, S. e JACOBS, S. (eds), *Pioneers of Genocide Studies*, Routledge, 2013, (365) 393; SHORT, D. e CROOK, M., *The Genocide-Ecocide Nexus*, Routledge, 2022.

sulta profunda e significativa, com base no direito à livre determinação. É necessário ir além e desafiar a compreensão de que a decisão final sobre a viabilidade desses projetos cabe exclusivamente aos Estados nacionais, especialmente no contexto da emergência climática, em que se percebe que a proteção dos territórios dos povos e comunidades é fundamental para enfrentar a crise climática. O reconhecimento do direito de dizer não, como decisão final e vinculante, está relacionado não apenas à proteção de territórios que funcionam como sumidouros de carbono, mas também ao direito coletivo desses povos à vida, incluindo sua sobrevivência como povo, e à autodeterminação de suas existências físicas, sociais, culturais e políticas.

100. A seguir, detalharemos, a partir de casos concretos, como a implementação de projetos de transição energética tem impactado o direito à livre determinação e seus direitos conexos.

i. A expansão da mineração em função da demanda por minerais críticos pode violar o direito à livre determinação no contexto da transição energética: caso do projeto Mocoa, em Putumayo, Colômbia

101. O atual modelo de transição energética aumenta a demanda por determinados minerais, denominados críticos e/ou estratégicos¹²⁹ essenciais para a produção das chamadas

¹²⁹ Alguns dos principais metais e minerais críticos são: urânio, cobre, cobalto, manganês, cromita, terras raras, germânio, berílio, bauxita, lítio e os elementos do grupo do platina. O lítio, o grafite, o cobalto, as terras raras, o cobre, o alumínio e o níquel são essenciais para a criação de painéis solares, turbinas eólicas, veículos elétricos e armazenamento de energia e baterias, o que implica economias

energias limpas ou renováveis, o que gera pressão sobre os *povos e comunidades* cujos territórios concentram esses minerais. A mineração é apresentada como uma solução para a crise climática; no entanto, se continuar operando sob a mesma lógica extrativista, sem considerar o direito à livre determinação dos *povos e comunidades*, provocará graves desafios sociais e ambientais.

102. Por exemplo, no projeto Mocoa, localizado no departamento de Putumayo, na Colômbia, e operado pela empresa canadense Libero Copper, existem jazidas de cobre e molibdênio¹³⁰. A empresa enfatiza a importância desses minerais críticos e da mineração para a transição energética, destacando que o projeto de cobre em operação promete contribuir significativamente para a reindustrialização da economia colombiana e para a implementação da transição energética¹³¹.

de baixo carbono que cumprem as metas climáticas dos Acordos de Paris. Alguns deles, como o lítio, o grafite e o cobalto, são usados principalmente em tecnologias relacionadas ao armazenamento de energia. Por outro lado, o cobre, o alumínio e o níquel são necessários em uma ampla variedade de energias renováveis (solar, geotérmica, eólica, hidrelétrica, etc.). Minerais críticos e estratégicos. Disponível em: https://repositorio.segemar.gov.ar/bitstream/handle/308849217/4183/Serie%20Contribuciones%20T%C3%A9cnicas_Recursos%20Minerales_N%C2%BA%2045.pdf?sequence=5&isAllowed=y#:~:text=S%C3%A3o%20designados%20MINERAIS%20CR%C3%9DTICOS%20aqueles,para%20qualquer%20outra%20mat%C3%A9ria%20prima.

¹³⁰ O depósito de Mocoa, localizado em Putumayo, Colômbia, é um dos maiores depósitos de cobre e molibdênio não desenvolvidos do mundo. Com recursos inferidos de 636 milhões de toneladas, inclui 4,6 bilhões de libras de cobre e 511 milhões de libras de molibdênio. A Libero Copper planeja um programa de exploração em 2022 com 5 perfurações diamantinas. Disponível em: <https://www.libero-copper.com/projects/mocoa/overview/>

¹³¹ Veja a publicação da empresa em: <https://twitter.com/LiberoCopper/status/1661776381556973570>. Uma aliança jornalística também consultou os ministros do Meio Ambiente e de Minas sobre como eles poderiam harmonizar suas políticas, que entram em conflito aqui: por um lado, promover a mineração de metais essenciais para a transição energética e, por outro, priorizar a conservação da Amazônia. Nem a ministra de Minas, Irene Vélez, nem a ministra do Meio Ambiente, Susana Muhamad, responderam até o momento da publicação. Disponível em: <https://news.mongabay.com/2023/06/a-powerful-political-family-from-new-hampshire-is-behind-a-copper-mine-in-the-colombian-rainforest/>

103. Apesar da proibição da megamineração no município de Mocoa, a empresa iniciou atividades sem as licenças ambientais necessárias e operou com um título minerário suspenso¹³². O projeto causou impactos ambientais e sociais significativos nas comunidades vizinhas, especialmente no povo indígena Inga¹³³. Esta situação violou os direitos culturais do povo Inga, cujos territórios ancestrais e sagrados foram afetados, rompendo sua conexão espiritual com a montanha e ameaçando suas tradições ancestrais¹³⁴.

104. Os graves danos ambientais e sociais provocados pelo modelo atual de mineração, assim como a falta de cumprimento das normas legais, levantam sérias questões sobre sua sustentabilidade futura. No contexto da emergência climática e da transição energética, torna-se fundamental aplicar o

¹³² Condagua, o reservado indígena que resiste a perder suas montanhas sagradas. Disponível em: <https://es.mongabay.com/2022/11/condagua-el-resguardo-indigena-que-se-resiste-a-perder-sus-montanas-sagradas-en-colombia/#:~:text=%E2%80%9CCondagua%20foi%20fundado%20legalmente%20em,o%20rio%20para%20tentar%20nos%20proteger.>

¹³³ Os impactos ambientais incluem impactos nas montanhas, na água e na floresta amazônica, com atividades de desmatamento, contaminação da água e do solo e uso indevido de produtos químicos. Condagua, a reserva indígena que resiste à perda de suas montanhas sagradas. Disponível em: <https://es.mongabay.com/2022/11/condagua-el-resguardo-indigena-que-se-resiste-a-perder-sus-montanas-sagradas-en-colombia/#:~:text=%E2%80%9CCondagua%20foi%20fundada%20legalmente%20em,o%20rio%20para%20tentar%20nos%20proteger.> Visita de verificação da Subdireção Técnica da Direção da Autoridade Nacional de Consulta Prévia do Ministério do Interior. Disponível em: <https://www.mininterior.gov.co/wp-content/uploads/2022/12/Resolucion-Providencia-de-Consulta-Previa-ST-1450-de-2022.pdf>

¹³⁴ Condagua, o reservado indígena que resiste a perder suas montanhas sagradas. Disponível em: <https://es.mongabay.com/2022/11/condagua-el-resguardo-indigena-que-se-resiste-a-perder-sus-montanas-sagradas-en-colombia/#:~:text=%E2%80%9CCondagua%20foi%20fundado%20legalmente%20em,o%20rio%20para%20tentar%20nos%20proteger.> Visita de verificação da Subdireção Técnica da Direção da Autoridade Nacional de Consulta Prévia do Ministério do Interior. Disponível em: <https://www.mininterior.gov.co/wp-content/uploads/2022/12/Resolucion-Providencia-de-Consulta-Previa-ST-1450-de-2022.pdf>

princípio da precaução em relação aos impactos da mineração, considerando a necessidade de novas matrizes energéticas. O princípio da precaução, previsto em diversos tratados internacionais¹³⁵ e incorporado na legislação e jurisprudência dos Estados membros da OEA¹³⁶, exige agir com cautela, mesmo na ausência de certeza científica absoluta¹³⁷, adotando medidas eficazes para prevenir impactos negativos significativos¹³⁸.

105. À medida que nos afastamos dos combustíveis fósseis em busca de fontes de energia mais limpas, a demanda por minerais como cobalto, lítio, níquel e outros cresce de forma acelerada¹³⁹. Ainda não temos pleno conhecimento dos possíveis efeitos da exploração mineral para atender a essa demanda crescente. Por isso, é imperativo aplicar o princípio da precau-

¹³⁵ Por exemplo: Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, ratificada por todos os Estados membros da OEA, Convenção de Estocolmo sobre Contaminantes Orgânicos Persistentes, ratificada por 32 Estados membros da OEA, e Convenção sobre Diversidade Biológica, ratificada por 34 Estados membros. Também está incluído em tratados ou instrumentos regionais da Europa, África, nordeste do Oceano Atlântico, Mar Báltico, Mar Cáspio, Mar do Norte, Mar Mediterrâneo, Rio Danúbio e Rio Reno. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf

¹³⁶ Ver os exemplos apontados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-23/17 de 15 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf

¹³⁷ A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, princípio 15 estabelece que “[a] fim de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, de acordo com suas capacidades. Quando houver risco de danos graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica absoluta não deve ser usada como motivo para adiar a adoção de medidas eficazes em termos de custo para impedir a degradação do meio ambiente”. Disponível em: <https://www.un.org/spanish/esa/sust-dev/agenda21/riodeclaration.htm>

¹³⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-23/17 de 15 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf

¹³⁹ <https://www.worldbank.org/en/topic/extractiveindustries/brief/climate-smart-mining-minerals-for-climate-action>

ção diante dos potenciais danos graves e irreversíveis ao meio ambiente, aos povos e às comunidades.

106. Do mesmo modo, é essencial assegurar a primazia do direito à autodeterminação e, portanto, à consulta livre, prévia e informada, incluindo o consentimento e o direito dos povos de recusar projetos minerários que possam afetar suas vidas e territórios. Respeitar o direito à autodeterminação deve ser considerado uma condição mínima da transição energética.

ii. Os projetos de energias renováveis, como hidrelétricas e parques eólicos, têm gerado sérios impactos sobre o direito à autodeterminação, como nos casos de Belo Monte, na Volta Grande do Xingu, no Brasil, e na Guajira, na Colômbia.

107. Assim como os potenciais impactos da expansão da mineração, no contexto da transição energética, incidem sobre o direito à autodeterminação, também existem projetos considerados “verdes”, como hidrelétricas e parques eólicos, que atualmente violam esse direito dos *povos e comunidades*, bem como outros direitos a ele relacionados. Nesta seção, apresentaremos casos concretos para evidenciar que a mudança da matriz energética deve ocorrer com respeito ao direito à autodeterminação, evitando a continuidade de um modelo econômico de caráter colonial, no qual os direitos desses povos e comunidades são sacrificados para sustentar o sistema vigente.

108. A expansão das hidrelétricas na Amazônia avançou a ponto de comprometer a própria sobrevivência de *povos e comuni-*

dades da região. Esse é o caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, localizada na Volta Grande do rio Xingu, no Brasil. O empreendimento alterou o fluxo do rio, afetando os ciclos naturais de cheia e seca, comprometendo a reprodução dos peixes e a segurança alimentar dos povos e comunidades que dependem da pesca¹⁴⁰.

109. Antes da construção da barragem, o rio Xingu começava a encher em novembro, processo essencial para a reprodução dos peixes conhecidos como piracemas. Em seguida, o nível da água diminuía gradualmente até atingir seu ponto mais baixo em setembro, período crucial para a reprodução de outras espécies, como os tracajás¹⁴¹. As ilhas historicamente ocupadas pelo povo Juruna, fundamentais tanto para a reprodução dos peixes quanto para outros aspectos da vida na região¹⁴², também estão sendo impactadas pelas alterações no fluxo do rio. Por essa razão, povos indígenas e comunidades ribeirinhas têm pressionado para que seja restabelecido um regime de águas que reflita os ciclos naturais do rio Xingu.

110. A consulta prévia, livre e informada para a instalação da usina não foi realizada considerando todos os povos e comunida-

¹⁴⁰ O monitoramento independente realizado pelos indígenas e ribeirinhos revelou eventos devastadores, como o aparecimento de um cemitério de ovos de curimatã devido à falta de água adequada nas áreas de reprodução.

¹⁴¹ A solução para o caos ambiental de Belo Monte está na mesa do Ibama. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/solucao-para-o-caos-ambiental-de-belo-monte-esta-na-mesa-do-ibama>

¹⁴² Violaciones al derecho a la consulta y al consentimiento previo de indígenas y ribereños: el caso de un emprendimiento minero en la Volta Grande del Xingu / Oliveira, Rodrigo Magalhães de [et al.]. – Curitiba : Letra da Lei, 2022. – Colección Jusdiversidade e autodeterminación. Disponible en: <http://observatorio.dereitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2022/07/livroVoltaGrandeDigital-2.pdf>

des potencialmente afetados. Atualmente, os movimentos sociais também exigem a realização de consulta antes da renovação da licença, que está sob responsabilidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), de forma a incluir todos os *povos e comunidades* envolvidos.

111. Apesar das violações já amplamente documentadas em projetos hidrelétricos como o de Belo Monte, o Estado brasileiro tem mantido o modelo de expansão desses empreendimentos sobre rios, biomas e territórios de povos e comunidades tradicionais, insistindo em defender as hidrelétricas como energia limpa e como soluções para uma transição energética voltada a conter as mudanças climáticas.

112. Outro exemplo emblemático do avanço das hidrelétricas na Amazônia brasileira encontra-se na bacia do rio Jurueña, no noroeste do Estado de Mato Grosso, onde foram identificados 179 projetos de aproveitamento hidrelétrico em monitoramento realizado até 31 de maio de 2023¹⁴³. Desses, 46% correspondem a CGHs (Centrais Geradoras Hidrelétricas), 40% a PCHs (Pequenas Centrais Hidrelétricas) e 14% a UHEs (Usinas Hidrelétricas). A sociedade civil organizada na coalizão Rede Jurueña Vivo¹⁴⁴ tem acompanhado a expansão desses projetos, especialmente o avanço das CGHs, favorecido pela flexibilidade da legislação ambiental aplicável a esse tipo de empreendimento,

¹⁴³ Pereira, Cristian Felipe Rodrigues. Monitoreo de las hidroeléctricas en la Cuenca del Jurueña. Operación Amazonia Nativa (OPAN): Cuiabá, mayo de 2023. Disponible en: <https://amazonia-nativa.org.br/2023/10/02/relatorio-monitoramento-das-hidreletricas-na-bacia-do-rio-jurueña/>

¹⁴⁴ Consulte a página da Rede Jurueña ao vivo. Disponível em: <https://www.redejuruenavivo.com/>

que conta com licenciamento simplificado e isenção de análise pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

113. Entre as grandes ameaças para a bacia está o projeto da UHE Castanheira, considerado inviável e apontado como capaz de desencadear novos processos etnocidas, com impactos de grande magnitude e irreversíveis para *povos e comunidades* que se opõem à sua implementação¹⁴⁵. Apesar disso, o projeto segue listado como prioritário no Plano de Parcerias e Investimentos do governo federal¹⁴⁶.

114. A proliferação de centenas de projetos hidrelétricos em uma sub-bacia de grande importância para a sociobiodiversidade¹⁴⁷ avança sob a premissa de serem empreendimentos de baixo impacto, mas sem o devido dimensionamento de seus efeitos. Muitos desses projetos contam com processos simplificados de licenciamento, chegando inclusive à dispensa da elabo-

¹⁴⁵ Os povos indígenas e os agricultores familiares manifestam-se contra a usina de castanhas e outras ameaças durante o Festival Juruena Vivo. Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/2023/11/16/povos-indigenas-e-agricultores-familiares-se-manifestam-contra-usina-de-castanheira-e-outras-ameacas-durante-festival-juruena-vivo/>

¹⁴⁶ Resolução n.º 72, de 21/08/2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento. Disponível em: <https://www.ppi.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/ata-10a-reuniao-conselho-ppi-21-08-2019.pdf>.

¹⁴⁷ A Bacia do Juruena, uma das principais sub-bacias formadoras da bacia amazônica do Tapajós, abriga uma imensa sociobiodiversidade. Formada por rios de águas límpidas e rápidas que nascem no Cerrado, considerado como o berço das águas, e que fluem para o norte amazônico, é o lar ancestral e fonte de sustento para os povos indígenas Apiaká, Bakairi, Enawenê-Nawê, Paresi, Kayabi, Tapayuna, Nambikwara, Irantxe-Manoki, Myky, Munduruku, Rikbaksta e grupos isolados. Esta bacia garante as condições fundamentais para manter seus modos de vida (ALMEIDA, Juliana. In: Operação Amazônia Nativa (OPAN). Paisagens ancestrais do Juruena. Cuiabá: OPAN, 2019. Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/paisagens-ancestrais-do-juruena/>). A região da Bacia do Juruena abrange 190.000 km², com 25 projetos de assentamento e 20 terras indígenas que representam 21% da área da sub-bacia, resultando em mais de 4 milhões de hectares protegidos.

ração de estudos de impacto ambiental¹⁴⁸. Mesmo quando tais estudos existem, apresentam lacunas graves e não consideram os efeitos cumulativos e sinérgicos na bacia, o que resulta na subestimação de seus impactos¹⁴⁹ e na violação do direito de acesso à informação ambiental, requisito essencial para a participação social. Além disso, os licenciamentos têm sido concedidos sem a observância do disposto na Convenção 169 da OIT. O Poder Judiciário e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso têm permitido que empresários conduzam processos de consulta prévia, quando a responsabilidade é do Estado¹⁵⁰¹⁵¹.

115. Esse tipo de ocupação do solo e de avanço extrativo na região¹⁵² provoca alterações no clima, percebidas e regis-

¹⁴⁸ Entre os anos de 2011 e 2021, o Conselho Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso (Consema-MT) isentou a elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental (EIA-RIMA) em 195 processos de licenciamento que afetam as zonas de amortecimento de Terras Indígenas no estado de Mato Grosso, de um total de 197 processos submetidos a essa avaliação de isenção, ou seja, representando uma isenção de 98,9% dos processos. Essas isenções se baseiam na Resolução Consema-MT nº 26/07, que dispensa a elaboração de EIA/RIMA em licenciamentos em zonas de amortecimento de Terras Indígenas quando os técnicos do órgão licenciador consideram desnecessária tal elaboração, uma normativa que atenta contra o acesso à informação em matéria ambiental e o direito à consulta livre, prévia e informada (Operação Amazônia Nativa (OPAN). A Aplicação da Resolução Consema nº 26/07 para dispensas de EIA/RIMA no pleno do Consema no período de 2011 a 2021: correlações com a fragilização de direitos em Mato Grosso. Cuiabá: OPAN, 2023. Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/2023/09/05/21239/>>).

¹⁴⁹ Os impactos socioambientais e a insustentabilidade energética das Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) na Amazônia. Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/2021/04/12/os-impactos-socioambientais-e-a-insustentabilidade-energetica-das-pchs-na-amazonia/>

¹⁵⁰ Vieira, Flávia do Amaral; Lunelli, Isabella Cristina. O Direito à Consulta e ao Consentimento Livre, Prévio e Informado no Estado de Mato Grosso. OPAN, 2022. Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/2022/08/18/relatorio-dclpi-no-estado-de-mato-grosso/>

¹⁵¹ Lunelli, Isabela; Silva, Liana. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: Captura Corporativa da Obrigação do Estado de Consultar Povos e Comunidades Tradicionais em Procedimentos de Licenciamento Ambiental. In: Revista Direito e Praxis, 14, 536–566, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/73124>

¹⁵² Mato Grosso é o estado com a maior área cultivada do Brasil, liderando o país e o mundo no consumo de fertilizantes e pesticidas. As pressões de desenvolvimento sobre os territórios indígenas, como

tradas pelos povos locais¹⁵³, o que levou integrantes da Rede Juruena Vivo a participar de espaços de debate regionais, nacionais e internacionais sobre mudanças climáticas¹⁵⁴, denunciando as ameaças a seus territórios, direitos, vidas e culturas diante da expansão das hidrelétricas, falsamente apresentadas como soluções climáticas no contexto da transição energética¹⁵⁵. Entre os avanços extrativos na região, destaca-se o aumento substancial de requerimentos minerários no Estado de Mato Grosso, inclusive em áreas que se sobrepõem a Terras Indígenas¹⁵⁶,

os impactos de projetos de infraestrutura, têm gerado consequências desastrosas para a qualidade de vida e os meios de subsistência dos povos indígenas de diversas maneiras: afetando a segurança alimentar e a saúde coletiva; inundando partes de seus territórios (incluindo sítios arqueológicos, áreas de patrimônio cultural, sítios sagrados, etc.); afetando o equilíbrio ambiental e os recursos essenciais para a reprodução da vida e da cultura; e até mesmo promovendo o desmatamento e a grilagem de terras, como efeitos indiretos. Esses projetos acumulam consequências ignoradas ou subestimadas em um processo histórico de sucessivos descumprimentos dos direitos humanos (OPAN. Monitoramento de projetos de infraestrutura energética na bacia do Juruena. Desafios e recomendações para comunidades e poder público. 2019. Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/acompanhamento-de-projetos-de-infraestrutura-energetica-na-bacia-do-juruena>

¹⁵³ Lima, Artema; Mendes, Mel (Orgs.). Mudanças climáticas e percepção indígena. OPAN: Mato Grosso, 2015. Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/2018/12/15/mudancas-climaticas-e-a-percepcao-indigena/>

¹⁵⁴ Lima, Artema; Mendes, Mel (Orgs.). Mudanças climáticas e percepção indígena. OPAN: Mato Grosso, 2015. Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/2018/12/15/mudancas-climaticas-e-a-percepcao-indigena/>

¹⁵⁵ Líderes indígenas debatem os impactos das hidrelétricas em evento climático internacional. Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/2020/12/02/liderancas-indigenas-debatem-impactos-das-hidreletricas-em-evento-internacional-sobre-clima>

¹⁵⁶ Considerando o período de 2018 a 2021, o número de processos minerários registrados na ANM e localizados em Mato Grosso aumentou de 7.526 para 10.543, o equivalente a aproximadamente 21% do território do estado. Em relação à sobreposição e proximidade com Terras Indígenas, cinco casos de especial atenção foram observados em 2021: a Terra Indígena Kayabi, com 3.771 hectares de pedidos sobrepostos; a Terra Indígena Paukallirajausu, com 91% de sua área sobreposta a pedidos minerários; e as Terras Indígenas Escondido, Erikpátsa e Japuíra com sobreposição, além de diversos processos em suas zonas de amortecimento. Além disso, a Terra Indígena Piripkura possui reivindicações que margeiam diretamente seus limites noroeste, sul e sudeste (Operação Amazônia Nativa (OPAN). Processos de mineração em Mato Grosso com ênfase na sobreposição e meio ambiente das Terras Indígenas na bacia do Juruena. Cuiabá: OPAN, 2021. Disponível em:

situação que já é objeto de investigação pelo Ministério Público Federal. Apesar da retirada de diversos processos da Agência Nacional de Mineração (ANM) sobrepostos a TIs após recomendação do MPF, ainda permanecem inúmeros processos nas zonas de amortecimento dessas áreas, intensificando conflitos e processos de degradação ambiental¹⁵⁷.

116. Mas as hidrelétricas não são as únicas fontes da chamada “energia verde” que violam o direito à autodeterminação dos povos. O parque eólico La Guajira I, da empresa canadense Isagen, está localizado em uma região habitada pelo povo Wayuu, o mais numeroso entre os povos indígenas da Colômbia¹⁵⁸. Embora seja apresentado como uma resposta à transformação da matriz energética do país e à redução das emissões de CO₂, esse projeto tem causado impactos significativos sobre os direitos dos povos indígenas na Colômbia.

117. Esse projeto violou o direito à autodeterminação, ao território, à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado, uma vez que nem todas as comunidades indígenas afetadas foram consultadas¹⁵⁹. Além disso, ele se sobrepõe a

<https://amazonianativa.org.br/2021/12/15/relatorio-tecnico-sobre-processos-minerarios-em-mato-grosso-com-enfase-na-sobreposicao-e-entorno-das-terras-indigenas-na-bacia-do-juruena/>

¹⁵⁷ Investigación Civil N° 1.20.000.000147/2022-75.

¹⁵⁸ Consulte a página da empresa ISAGEN. Disponível em: https://www.isagen.com.co/LineaVIVA/lineaviva_edicion_132/html/page-03.html

¹⁵⁹ Colômbia: Comunidades indígenas Wayuu protestam contra a inauguração do parque eólico ISAGEN. Com uma resposta da empresa”, Centro de Recursos para Empresas e Direitos Humanos, CIEDH, 3 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.businesshumanrights.org/es/%C3%BAltimas-noticias/colombia-ante-inauguraci%C3%B3n-del-parque-e%C3%B3lico-de-isagencomunidades-ind%C3%ADgenas-wayuu-protestan-con-respuesta-de-la-empresa/>

territórios coletivos de propriedade comunitária que foram convertidos em propriedade privada de empresas como a Isagen, resultando no deslocamento de famílias tradicionais que habitavam essas terras¹⁶⁰. Sete aerogeradores do parque eólico incidem sobre território indígena, afetando especialmente os cemitérios indígenas¹⁶¹. As comunidades que apoiam a empresa têm entrado em confronto violento com aquelas que se opõem ao projeto, sobretudo na defesa de seus legados culturais funerários¹⁶².

¹⁶⁰ As comunidades de Cabo de la Vela e de toda a La Guajira lembram que o que começou como um projeto de propriedade dos Wayuu por uma pequena empresa de engenharia acabou se tornando um parque multinacional localizado em território indígena de propriedade coletiva. Originalmente chamado de Jouktai, o projeto foi iniciado pela Wayuu Esp, uma empresa formada por municípios e acionistas privados, com a participação da Associação Wayuu Wayuu e da ONIC desde 2002. No entanto, com o tempo, o modelo participativo com acionistas paritários tornou-se propriedade exclusiva da multinacional canadense Isagen. Os acionistas privados que fundaram a Wayuu Esp promoveram inicialmente uma parceria parcial com a Isagen e, eventualmente, venderam todo o projeto para ela, abandonando a intenção inicial de demonstrar os benefícios de um modelo de parceria com copropriedade indígena. A venda foi realizada com consulta prévia incompleta e, até hoje, não se sabe como eles conseguiram convencer os municípios e comunidades do território Wayuu a renunciar a seus direitos. Guajira 1. As verdades ocultas do único parque eólico instalado: “Renováveis sim, mas não assim”, dizem as comunidades. Disponível em: https://indepaz.org.co/wp-content/uploads/2022/01/Eo%CC%8Ilico-Guajira-1.-_Renovables-SI-pero-no-ASI%CC%81-.pdf

¹⁶¹ O parque eólico Guajira 1 da Isagen enfrenta disputas com a comunidade Maleen, localizada a cerca de 800 metros de distância. Eles alegam que nunca foram incluídos na consulta prévia, apesar de estarem na área de influência. Um membro da comunidade entrou com uma tutela (ação judicial) em 2022, argumentando que a empresa pagou 80 milhões de pesos a um sobrinho como indenização pelo fechamento do cemitério, um acordo não reconhecido como legal e que gerou tensões familiares. A Isagen alega que o cemitério não está dentro das comunidades consultadas e que, de acordo com o costume, a comunidade Maleen não tem direitos sobre o território. Embora a tutela (ação judicial) tenha sido declarada inadmissível, o caso reflete as tensões territoriais geradas por projetos de energia eólica na região. O vento da transição energética traz disputas para La Guajira, na Colômbia. Disponível em: <https://elpais.com/america-futura/2023-05-14/el-viento-de-la-transicion-energetica-lleva-disputas-a-la-guajira-colombiana.html>

¹⁶² A região de La Guajira tem vivenciado um aumento significativo na chegada de empresas de energia e projetos de renovação, gerando tensões e protestos nas comunidades locais. A expansão de projetos de energia renovável, iniciada desde 2005, tem resultado em disputas, especialmente em torno da falta de consulta e participação das comunidades afetadas. Embora o departamento tenha o apoio de corporações regionais, como a CORPOGUAJIRA, para conceder licenças, algumas comunidades exigem ser consultadas sobre projetos que afetam seus territórios. Recentemente, a comunidade Wayuu protestou e bloqueou o acesso ao Parque Eólico Guajira 1, alegando falta de consulta e a profanação

118. Embora o parque eólico Guajira I tenha sido apresentado como uma possível solução para reduzir as emissões de CO₂ por meio da geração de energia “limpa”, sua construção e operação têm provocado impactos negativos sobre a biodiversidade. A instalação dos aerogeradores e da infraestrutura associada alterou os ecossistemas locais e a fauna. O projeto reduziu a renda das famílias e o consumo de proteínas ao impedir o pastoreio de cabras nas áreas afetadas. O funcionamento da infraestrutura, por exemplo, afastou aves e morcegos que eram indispensáveis para a polinização de vegetais, fonte de alimentação não apenas para os povos e comunidades, mas também para os animais que habitam o território¹⁶³. Esta alteração do ecossistema levou crianças da região a enfrentar níveis graves de desnutrição e má nutrição, situação que resultou na adoção de medidas cautelares pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁶⁴.

de territórios ancestrais, incluindo um cemitério. A empresa Isagén afirma ter consultado “as comunidades que estão lá”, alertando sobre potenciais problemas com grupos empresariais se a estrada não for desobstruída. Comunidades Wayuu protestam contra a invasão de seus territórios pela Isagén em La Guajira. Disponível em: <https://www.infobae.com/america/colombia/2022/01/14/comunidades-wayuu-protestan-por-invasion-de-sus-territorios-en-la-guajira-por-parte-de-isagen/>

¹⁶³ Neste ponto, destaca-se a variação significativa no número de espécies de pássaros e morcegos entre projetos eólicos vizinhos já licenciados, sem explicar a ausência de estudos de impacto cumulativo para esses projetos. O afastamento de polinizadores pode desencadear uma perda de biodiversidade, impactando o modo de vida Wayuu, especialmente a alimentação de cabras. Observa-se que essa consideração sinérgica ou cumulativa não é abordada nos Estudos de Impacto Ambiental (EIA). Joanna Barney. Por el mar y el tierra guajiros vuela el viento Wayuu Os Püloui e Waneetu'unai estão em alerta devido ao cerco de empresas multinacionais de energia eólica no território Wayuu. Disponível em: <https://co.boell.org/sites/default/files/2023-04/por-el-viento-y-el-mar-guajiros.pdf>

¹⁶⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Medida Cautelar nº 51-15 sobre crianças e adolescentes das comunidades dos municípios de Uribía, Manaure, Riohacha e Maicao, do povo Wayúu, no departamento de La Guajira, e outras, referentes à Colômbia. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/decisiones/MC/cautelares.asp?Year=2022&searchText=acceso%20a%20agua>

119. No Brasil, os projetos de energia eólica vêm crescendo rapidamente, especialmente na região Nordeste do país. Estados como Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará já registram graves impactos socioambientais decorrentes da implementação de parques eólicos, inclusive em territórios tradicionais. O panorama geral indica o descumprimento do direito à consulta prévia, bem como a ausência de legislação específica que regule esse tipo de iniciativa. A falta de normas estaduais que determinem uma distância mínima entre as torres eólicas e as residências das comunidades diretamente afetadas sugere uma estratégia político-econômica de fortalecimento desse modelo. Diante do vazio regulatório, empresas estrangeiras têm investido na implementação de projetos eólicos¹⁶⁵, muitas vezes com licenciamento simplificado¹⁶⁶ e sem a exigência de Estudos de Impacto Ambiental. Uma década após a implantação das primeiras iniciativas, os impactos socioambientais começam a se tornar evidentes. Os modos de vida das comunidades rurais e de outras comunidades tradicionais apresentam mudanças negativas significativas, destacando-se prejuízos à saúde física e mental, além de impactos na agricultura e na pecuária familiar. Muitas famílias têm abandonado seus territórios por não suportarem mais viver próximas às torres.

¹⁶⁵ CARVALHO, Jiane. Projetos atraem investimento estrangeiro. Valor Econômico. São Paulo, 28 de abril de 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/04/28/projetos-atraem-investidor-estrangeiro.ghtml>.

¹⁶⁶ A Resolução IBAMA nº 462 de 2014 estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes eólicas na superfície terrestre. A Parte 2 (arts. 5º e seguintes) estabelece o Procedimento Simplificado para Licenciamento. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=133565>

120. Os casos apresentados demonstram como projetos de energias renováveis, como hidrelétricas e parques eólicos, podem causar impactos graves aos direitos de povos indígenas e tribais, reproduzindo a mesma lógica extrativista da exploração de combustíveis fósseis. No contexto da transição energética, é fundamental reconhecer que os territórios dos povos indígenas não podem ser tratados como *zonas de sacrifício*¹⁶⁷, nas quais interesses econômicos e privados prevalecem sobre os direitos humanos, os direitos desses povos e a proteção ambiental.

121. Os territórios dos povos e comunidades abrigam ecossistemas vitais para a biodiversidade e para a preservação dos habitats naturais que sustentam. Em vez de sacrificar esses territórios, a transição energética e qualquer outro projeto devem respeitar o direito à autodeterminação, à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado, reconhecendo a relação harmoniosa dos povos e comunidades com a natureza. Isso inclui respeitar a decisão dos povos de recusar a implementação destes projetos em seus territórios.

122. Além disso, há a necessidade de reorientar o atual modelo extrativista para uma transição energética justa, po-

¹⁶⁷ “Zonas de sacrifício” são áreas onde as comunidades enfrentam sérias ameaças à sua saúde e aos seus direitos humanos devido à exposição à poluição e a substâncias tóxicas. Essas áreas frequentemente abrigam indústrias altamente poluentes e perigosas, como minas a céu aberto, refinarias de petróleo e fábricas de produtos químicos, e frequentemente estão localizadas perto de comunidades marginalizadas. Essa situação é perpetuada, em parte, por interesses privados e pela relutância em adotar práticas sustentáveis. Relatório do Relator Especial sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHCRC%2F49%2F53&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>

pular, equitativa e pós-extrativista¹⁶⁸, que respeite os direitos dos povos e comunidades. De fato, em 2020, o 1% mais rico do mundo consumiu aproximadamente o dobro de energia que os 50% mais pobres¹⁶⁹. Essa disparidade também se reflete na histórica desigualdade Norte-Sul, uma vez que a extração de minerais críticos para sustentar o consumo energético do Norte Global concentra-se em países de renda média e baixa¹⁷⁰. O desperdício também é impressionante: apenas na União Europeia, cerca de 160 milhões de telefones móveis são descartados a cada ano¹⁷¹. Estes dados evidenciam a necessidade urgente de enfrentar a desigualdade no consumo de recursos e energia em nível global, bus-

¹⁶⁸ Uma transição energética justa e popular é crucial para enfrentar a crise climática e ambiental. Ela requer um modelo de produção compatível com a sustentabilidade e o cuidado com os sistemas ecológicos, priorizando a vida. Essa transição não é apenas técnica, mas também social e cultural, implicando a construção de novas formas de compreender e atender às necessidades humanas. Para alcançá-la, são necessárias ações estatais e sociais que promovam a desmercantilização, a democratização, a desfossilização, a desconcentração, a descentralização e a despatriarcalização da energia. É essencial construir uma visão da energia como um direito coletivo, recuperando a propriedade e a gestão públicas. Reformas legislativas são necessárias para reverter a privatização do setor energético, corrigir as políticas de subsídios aos combustíveis fósseis e estabelecer mecanismos de participação pública. Reconhecer e fortalecer instituições e agentes fora do mercado capitalista é crucial para uma transição justa e popular. Os debates e propostas das comunidades oferecem perspectivas alternativas, convidando à colaboração em iniciativas para um futuro sustentável. Além do Colonialismo Verde: Justiça Global e a Geopolítica das Transições Ecológicas. Disponível em: <https://www.clasco.org/wp-content/uploads/2023/11/Mas-alla-colonialismo.pdf>

¹⁶⁹ Gore, T. (2020). Confrontando a Desigualdade de Carbono. Oxfam. Disponível em: <https://www.oxfam.org/en/research/confronting-carbon-inequality>. O 1% mais rico acumulou quase o dobro de riqueza que o restante da população mundial nos últimos dois anos. Disponível em: <https://www.oxfam.org/es/notas-prensa/el-1-mas-rico-acumula-casi-el-doble-de-riqueza-que-el-resto-de-la-poblacion-mundial-en#:~:text=El%201%20%25%20m%C3%A1s%20rico%20de,en%20el%20Acuerdo%20de%20Par%C3%ADs>

¹⁷⁰ Milanez, Bruno (2021). Crise climática, extração mineral crítica e seus efeitos para o Brasil / Crises climáticas, extração mineral crítica e seus efeitos no Brasil. figshare. Pré-impressão. <https://doi.org/10.6084/m9.figshare.16903480.v3>.

¹⁷¹ 5,3 milhões de smartphones acabarão no lixo até 2022. Disponível em: https://www.national-geographic.com.es/naturaleza/5300-millones-smartphones-acabaran-basura-2022_18992

cando um equilíbrio mais justo e sustentável na distribuição desses recursos vitais para enfrentar os desafios das mudanças climáticas e da transição para uma economia mais limpa e justa.

123. Igualmente, implica que os países de alta renda, que também são os mais poluentes, adotem medidas de proteção e garantia dos direitos dos povos e comunidades em relação às operações realizadas por suas empresas, que atuam em países com menor renda e menor emissão de poluentes.

iii. O impacto dos projetos de mercados de carbono sobre os povos e comunidades e a insuficiência dos mercados de carbono como medidas de mitigação.

124. Os mercados de carbono têm sido promovidos há muito tempo como uma forma de fornecer incentivos e financiamento para atividades de redução de emissões, assim como de proteger ecossistemas cruciais, como as florestas. No entanto, não cumpriram essas promessas. Teoricamente, os mercados de carbono funcionam por meio da geração de créditos a partir de atividades de redução de emissões, que depois são comprados por outra entidade, que utiliza essas reduções para continuar emitindo, enquanto afirma que cumpre seus objetivos de redução de emissões. Em grande medida, esses créditos são usados para compensar (*offset*) as emissões contínuas do comprador em outro lugar, de modo que ele possa declarar que cumpriu suas obrigações de redução de emissões, ou afirmar “neutralidade de carbono” ou “reduções líquidas”. Quando a su-

posta atividade de redução de emissões está vinculada a um projeto ou atividade baseada na natureza, frequentemente são feitas afirmações sobre o benefício para aquela floresta ou ecossistema¹⁷².

125. No entanto, os mecanismos de compensação de carbono não cumpriram em grande medida nenhuma das promessas climáticas ou de proteção da natureza. Em vez de promover reduções gerais de emissões e aumentar a ambição, os mercados de carbono têm facilitado o comércio de emissões em todo o mundo e a externalização da ação climática, permitindo que estados e empresas continuem com suas atividades comerciais habituais, como a extração e o consumo de combustíveis fósseis, mantendo o modelo, enquanto afirmam que estão combatendo a crise climática por meio da compra de créditos. O que é pior, os mercados de carbono podem levar a um aumento das emissões globais ao superestimar as reduções ou vender créditos por reduções não permanentes, que permitem emissões em outros lugares¹⁷³.

126. Além disso, os mecanismos de compensação também não abordam as causas subjacentes da perda de florestas. O principal fator da perda de florestas tropicais é a produção

¹⁷² Esses argumentos foram destacados na Contribuição ao Relator Especial das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas para um relatório sobre “Finanças Verdes, uma Transição Justa para Proteger os Direitos dos Povos Indígenas”, a ser submetido ao Conselho de Direitos Humanos.

¹⁷³ The Guardian, *Revealed: more than 90% of rainforest carbon offsets by biggest certifier are worthless, analysis shows*. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2023/jan/18/revealed-forest-carbon-offsets-biggest-provider-worthless-verra-aoe>. Investor Group Bans Carbon Removal CO2 reduction plans. Disponível em: <https://www.reuters.com/business/sustainable-business/investor-group-bans-carbon-removal-co2-reduction-plans-2023-01-31/>. Follow the Money, Disponível em: <https://www.ftm.eu/articles/south-pole-kariba-carbon-emission?share=6RVuzdbosPV0PoeNbS%2BHo6J1ACyVhYtk%2F6WUHcx2K3WRT2THqLrTelruqj%2F6FG0%3D>.

em grande escala de commodities. Estima-se que a indústria agropecuária seja responsável por 80% do desmatamento na Amazônia¹⁷⁴; no âmbito global, esse número é de aproximadamente três quartos¹⁷⁵. A mineração, a extração de combustíveis fósseis e o desenvolvimento de infraestrutura também contribuem para o desmatamento na Amazônia¹⁷⁶. No entanto, a necessidade urgente de conter esses fatores destrutivos é em grande parte negligenciada em favor de esquemas de compensação.

127. Da mesma forma, o modelo de *offsets* perpetua a injustiça ambiental, já que esses projetos resultam em violações dos direitos dos povos indígenas e tribais, cujas terras frequentemente servem como cenário para a implementação desses projetos. Essa situação se agrava com a extração de petróleo em territórios devastados, contribuindo significativamente para o aquecimento global e afetando de forma desproporcional as comunidades mais vulneráveis às mudanças climáticas. Além disso, ao criar uma falsa perspectiva de compensação, o modelo leva a um aumento das emissões globais de gases de efeito estufa ao superestimar as reduções ou vender créditos por reduções não permanentes, que permitem emissões em outros lugares.

¹⁷⁴ Mongabay. "New report examines drivers of rising Amazon deforestation on country-by-country basis. Disponível em: <https://news.mongabay.com/2019/05/new-report-examines-drivers-of-rising-amazon-deforestation-on-country-by-country-basis/>.

¹⁷⁵ Geist, H. J., & Lambin, E. F. "Proximate Causes and Underlying Driving Forces of Tropical Deforestation," *BioScience*, Vol. 52, Iss. 2, February 2002, Pg. 143–150.

¹⁷⁶ Inter-American Dialogue, *Nearing the Tipping Point: Drivers of Deforestation in the Amazon Region*. Disponível em: <https://www.thedialogue.org/analysis/nearing-the-tipping-point-drivers-of-deforestation-in-the-amazon-region/>.

128. Vários povos indígenas e tribais, como o Governo Autônomo Territorial da Nação Wampís (GTANW), denunciaram a intenção dos estados de transformar seus territórios ancestrais em zonas de conservação ou áreas de proteção. De fato, o Estado Peruano manifestou sua intenção de converter o coração ecológico e espiritual de seu território ancestral amazônico em uma área de conservação administrada pelo Estado. Os Wampís temem que a tentativa do governo de categorizar uma parte tão importante de seu território esteja sendo realizada com o objetivo de obter financiamento REDD+ para uma floresta que sempre preservaram e protegeram¹⁷⁷.

129. Suas preocupações se baseiam em uma série de casos de apropriação de terras realizados pelo próprio governo peruano. O caso mais notório é o conflito entre o povo Kichwa e o governo pela criação do Parque Nacional Cordillera Azul, estabelecido em 2001 sem o consentimento das comunidades Kichwa e de outros povos indígenas cujos territórios se sobrepõem. Entre 2008 e 2019, o parque vendeu 25 milhões de toneladas de créditos de carbono para companhias de aviação e petróleo, enquanto os Kichwa afirmam não ter recebido benefícios dessas vendas nem terem dado seu consentimento para essas transações¹⁷⁸.

130. Os esquemas de carbono, longe de impulsionar uma ação climática genuína, tendem a desviar a atenção das solu-

¹⁷⁷ A ONU questiona o Estado peruano sobre violações de direitos indígenas relacionadas ao Parque Nacional Cordillera Azul e ao Projeto REDD+. Disponível em: <https://www.forestpeoples.org/es/news/2023/Peru-un-cerd-questions-state-indigenous-rights-pncaz-REDD>

¹⁷⁸ O caso está atualmente em litígio no Peru.

ções efetivas e podem gerar prejuízos significativos aos povos e comunidades durante as negociações contratuais. A complexidade inerente aos créditos de carbono pode dificultar a compreensão e participação dos povos e comunidades, comprometendo seus direitos no processo.

131. Da mesma forma, os atores envolvidos no comércio de carbono frequentemente omitem informar às comunidades sobre o destino final dos créditos gerados a partir de suas terras, florestas e outros recursos. Esse silêncio estratégico oculta a conexão entre a emissão desses créditos e a continuação de atividades prejudiciais, como a extração e o consumo de petróleo. Essa falta de transparência compromete ainda mais os direitos das comunidades, que podem estar contribuindo involuntariamente para a afetar outros povos que sofrem as consequências da exploração de recursos naturais. A necessidade de uma comunicação clara e de consentimento informado nesses processos é essencial para garantir a integridade dos direitos das comunidades locais e evitar impactos negativos em outras regiões.

132. Neste sentido, como exemplificado no caso do Peru, os Estados podem violar o direito ao território, à livre determinação, à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado dos povos indígenas e tribais ao tentar criar áreas protegidas ou de conservação em territórios ancestrais, privando-os, ao final, do uso e usufruto de seus territórios.

133. Sob esta perspectiva, não é possível combater as mudanças climáticas sem reduzir os gases de efeito estufa e elimi-

nar a exploração e perfuração de combustíveis fósseis, especialmente em terras indígenas. Da mesma forma, no contexto atual de transição energética para fontes renováveis e eliminação de combustíveis fósseis, é importante aplicar conjuntamente os conceitos de livre determinação, território, mudança climática e consulta e consentimento prévio, livre e informado. Isso implica que, na saída dos combustíveis fósseis, os **Estados têm a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para proteger, garantir e respeitar o direito de livre determinação dos povos indígenas.**

V. Obrigações dos Estados de garantir a livre determinação e seus direitos conexos no contexto da emergência climática e da transição energética

134. Após descrever as violações da emergência climática e do atual modelo de transição energética no direito à livre determinação e seus direitos conexos, passamos a propor à Corte Interamericana de Direitos Humanos as obrigações que os Estados têm de respeitar, proteger e garantir o direito à livre determinação e seus direitos conexos.

a. Obrigações relacionadas ao direito ao território coletivo no contexto da emergência climática

135. Como apontamos anteriormente, os territórios dos *povos e comunidades* desempenham um papel fundamental no contexto da emergência climática. A relação harmoniosa e ancestral com seu território os coloca como os melhores protetores, sendo aliados estratégicos frente às mudanças climáticas. No entanto, no atual contexto de emergência climática, em que deveríamos garantir esse modo de vida e a defesa não apenas de seus territórios, mas de um modelo de vida baseado em sua livre determinação, eles se encontram em situação de extremo risco¹⁷⁹. Seu sistema de vida ancestral demonstrou compatibilidade e harmonia com os ecossistemas, contrastando com abordagens que geraram a crise climática. Por isso, é necessário garantir o gozo pleno e efetivo de seus territórios, bem como proteger e reconhecer seus próprios sistemas de proteção territorial.

i. Obrigação de respeitar e proteger os territórios coletivos dos povos e comunidades

136. Proteger os territórios e os modos de vida dos *povos e comunidades* é um dos instrumentos mais eficazes para frear o desmatamento, preservar a integridade dos rios e proteger a sociobiodiversidade. Os sistemas jurídicos nacionais, o sistema interamericano e o sistema internacional de proteção dos

¹⁷⁹ Sabemos que existem outros documentos que abordam o papel dos defensores, a importância de protegê-los e as obrigações que os Estados têm para com eles. Portanto, neste documento, não nos aprofundaremos nisso; em vez disso, nos concentraremos na proteção do direito à autodeterminação dos povos e comunidades como forma de proteção para os defensores indígenas e comunitários.

direitos humanos indicam que os Estados têm a obrigação de reconhecer e proteger esses territórios coletivos.

137. Os instrumentos e precedentes internacionais sobre os direitos dos povos indígenas e tribais estabeleceram que o direito ao território desses povos é inerente e pré-existente ao estabelecimento do Estado¹⁸⁰. Assim, no contexto da emergência climática, a proteção desses territórios, tanto no reconhecimento e preservação de seus modos de vida quanto no respeito e promoção de suas formas de governança coletiva, deve ser reavaliada como uma obrigação intrínseca ao compromisso dos Estados de mitigar a emergência climática. Nesse sentido, a proteção dos territórios coletivos dos povos e comunidades passa a ser também uma questão de interesse e sustentabilidade global.

138. No entanto, existe uma diferença enorme entre, por exemplo, as concessões de obras e serviços públicos, que são realizadas com extrema rapidez, e os processos de titulação dos povos e comunidades, que enfrentam muitas barreiras burocráticas. Nos casos acompanhados pelas organizações signatárias, os processos de titulação do território integral¹⁸¹ duram décadas

¹⁸⁰ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. “Direitos dos Povos Indígenas e Tribais às suas Terras Ancestrais e Recursos Naturais. Normas e Jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos” (2009). Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/tier-ras-ancestrales.esp.pdf>, “Povos Indígenas, Comunidades Afrodescendentes e Indústrias Extrativas” (2015). Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/industrialsextractivas2016.pdf> e “Situação dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas e Tribais da Pan-Amazônia” (2019). Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/panamazonia2019.pdf>

¹⁸¹ A Corte Interamericana reconheceu essa relação entre os direitos dos povos indígenas e o território, afirmando que “os direitos territoriais indígenas abrangem um conceito mais amplo e diferente que se relaciona com o direito coletivo à sobrevivência como povo organizado, com o controle sobre seu habitat como condição necessária para a reprodução de sua cultura, para seu próprio desenvolvimento

e apresentam diversas barreiras administrativas e burocráticas. Não é possível para os povos e comunidades exercer plenamente seus direitos nem participar de um processo de consulta em condições de igualdade se a segurança jurídica de seu território integral não for garantida previamente. Assim, com base na livre determinação, os **Estados têm o dever de titular, delimitar e demarcar o território integral ancestral coletivo**, considerando suas características particulares e evitando conceder autorizações para projetos que possam afetar os territórios em processo de titulação, delimitação e demarcação¹⁸².

ii. Obrigação de respeitar e proteger os sistemas próprios de proteção territorial e defensores indígenas e comunais do território coletivo

139. Na América Latina, a defesa dos direitos dos *povos e comunidades* têm experimentado uma evolução notável, com um protagonismo crescente de defensores pertencentes a esses

e para a realização de seus projetos de vida". Caso Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C nº 125, parágrafo 146. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Para os povos indígenas, como os Wampís, o território integral tem três dimensões: a primeira se refere à posse individual e familiar, bem como sua conexão com os recursos ou dádivas da natureza; O segundo é o espaço que abriga um conjunto de riquezas naturais que servem de sustento material e espiritual para a Nação Wampís. O terceiro compreende o espaço que abriga os traços socioculturais toponímicos e históricos que permitem identificar a cobertura territorial da Nação Wampís, o tempo histórico de sua presença e seu desenvolvimento, que juntos definem sua identidade cultural. Nesse sentido, o território integral vai além da propriedade coletiva de certos espaços de terra. O território inclui aqueles espaços desocupados onde a caça e a pesca são praticadas, os caminhos entre comunidades e espaços de conexão espiritual, como colinas e cachoeiras. No entanto, sob a legislação peruana atual, não é possível titular todo o território Wampís, entendido nessas três dimensões.

¹⁸² Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em matéria de Direitos Humanos, adotada pela Resolução nº 3/2021. Disponível em: https://www.oas.org/es/iachr/decisiones/pdf/2021/resolucion_3-21_spa.pdf

povos. No entanto, essa tendência apresenta desafios consideráveis, especialmente no contexto de uma crise regional de direitos indígenas, em que a vulnerabilidade dos defensores é agravada por ameaças provenientes tanto de agentes estatais quanto de atores não estatais vinculados a atividades formais e informais. A maioria desses defensores está exposta a riscos significativos, não apenas pela defesa do meio ambiente, mas também de seu território e de um modo de vida ancestral determinado livremente e de forma coletiva.

140. Nesse contexto de ameaças crescentes aos territórios indígenas decorrentes do modelo econômico extrativista, formal e informal, a resposta envolve não apenas o reconhecimento dessa atuação de defesa, mas também a proteção e o respeito ao modelo de vida e de desenvolvimento que esses defensores promovem¹⁸³. Isto significa interpretar o direito à defesa dos territórios e do meio ambiente de forma conexa, aplicando o direito à livre determinação consagrado em normas existentes, como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

141. Neste sentido, os Estados têm a obrigação de a) colaborar com as governanças indígenas na execução de seus próprios planos de vida e modelos de gestão do território, b) respeitar, garantir e promover os mecanismos de justiça própria e de defesa dos povos sobre seus territórios, c) construir sistemas de proteção estatais elaborados

¹⁸³ Elizabeth Salmón. Defesa dos direitos dos povos indígenas. Disponível em: https://idehpucp.pucp.edu.pe/opinion_1/defensa-de-derechos-de-pueblos-indigenas/

conjuntamente com os povos e comunidades, e d) não criminalizar os sistemas de proteção próprios dos povos e comunidades.

b. Obrigações relacionadas com o reconhecimento e a proteção dos sistemas próprios de governança e governo dos povos e comunidades

142. Um dos componentes centrais da livre determinação é a capacidade dos povos e comunidades de determinar coletivamente sua identidade, sua organização e posição política e seu desenvolvimento. São esses sistemas próprios de governança e jurisdição que viabilizam a existência dos povos como sujeitos coletivos de direitos. A garantia de governança própria constitui um padrão mínimo para as formas de proteção do território, do meio ambiente e do clima. No contexto da emergência climática, os Estados têm o dever de a) reconhecer e respeitar os sistemas jurídicos próprios e sua governança própria, b) reconhecer o sujeito de direito coletivo, com plena personalidade e condições de representação conforme cada povo decidir, não sendo limitado por legislações restritivas dos Estados, e c) respeitar as decisões sobre os modos de vida e a visão de desenvolvimento dos povos e comunidades.

i. Obrigação de reconhecer e respeitar os sistemas jurídicos e governança próprios

143. Existem exemplos de povos e comunidades que elaboraram documentos estabelecendo seus sistemas de governança interna, com base no direito à livre determinação. Por

exemplo, o Governo Territorial Autônomo da Nação Wampís (GTANW), que, fundamentando-se na livre determinação reconhecida em instrumentos internacionais, como a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, assim como no bloco constitucional peruano, declarou-se autônomo, notificando seu estatuto autônomo ao Estado peruano em 2017¹⁸⁴. A Nação Wampís busca o reconhecimento e pleno gozo de seus direitos, especialmente na gestão autônoma de seu território integral, apesar dos desafios legais nacionais. Para o GTANW, o autogoverno implica a administração ancestral e tradicional de seus territórios, com formas próprias de resolução de conflitos, instituições culturais e gestão de seus recursos, enquanto o Estatuto do GTANW é um instrumento técnico que respalda esse sistema de governança.

144. Em julho de 2022, a Nação Wampís publicou um Protocolo de relacionamento com o Estado Peruano¹⁸⁵, juntamente com seu Estatuto. Estes documentos estabelecem os deveres do Estado em relação à Nação Wampís, fornecem diretrizes para as relações com instituições estatais e proíbem atividades ilícitas, destacando a importância da consulta prévia. A apresentação teve caráter protocolar, pois, para a Nação Wampís, o direito à livre determinação se sustenta em direitos reconhecidos interna-

¹⁸⁴ Estatuto do Governo Territorial Autônomo da Nação Wampis. Disponível em: <https://nacionwampis.com/wp-content/uploads/2017/05/estatuto-constitutivo-del-gobierno-territorial-autc3b3nomo-de-la-nacic3b3n-wampc3ads.pdf>

¹⁸⁵ Protocolo de relacionamiento, concertación y diálogo de mutuo respeto de la Nación Wampís con el Estado Peruano. Disponível em: <https://nacionwampis.com/wp-content/uploads/2022/08/Publicacio%CC%81n-Protocolo-Wampis-Julio2022.pdf>

cionalmente. Portanto, os Estados têm o dever de reconhecer e respeitar esses sistemas jurídicos e de governança próprios.

ii. Obrigação de reconhecer o sujeito de direito coletivo com plena personalidade

145. O relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre o direito à livre determinação¹⁸⁶ destaca a importância do protocolo para o relacionamento, coordenação e diálogo de respeito mútuo entre a Nação Wampís e o Estado peruano. Disponível em: <https://nacionwampis.com/wp-content/uploads/2022/08/Publicacio%CC%81n-Protocolo-Wampis-Julio2022.pdf>fortância do reconhecimento jurídico formal e da personalidade jurídica dos povos indígenas como “povos” ou “nações”, em vez de serem tratados apenas como “etnias” ou “grupos étnicos”. Considera que essa distinção é essencial para respeitar o direito à autodeterminação desses povos. A negação ou imposição de categorias inadequadas, como “associação civil”, pode desconsiderar sua condição de povos, afetando seu autogoverno e autonomia.

146. A Comissão Interamericana também aponta casos em que, apesar do reconhecimento constitucional, os povos indígenas são tratados simplesmente como proprietários de terras em regime de comunhão de bens, o que limita sua capacidade de exercer plenamente seus direitos. A falta de reconhe-

¹⁸⁶ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Derecho a la libre determinación de los pueblos indígenas y tribales**. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 28 de diciembre de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Libre-DeterminacionES.pdf>

cimento adequado pode gerar dificuldades para obter o reconhecimento de territórios ancestrais e afetar o exercício de seus direitos, incluindo a imposição de barreiras burocráticas.

147. Em alguns países, como Peru e Equador, ignora-se a estrutura dos povos e comunidades, violando seu direito à personalidade jurídica como povos¹⁸⁷. Um exemplo é a Nação Achuar do Peru, que, apesar de possuir personalidade jurídica¹⁸⁸, ainda enfrenta dificuldades para registrá-la nos cartórios públicos do país devido à ausência de um Livro de Registro de Povos. Essa situação afeta não apenas o povo Achuar, mas também outros povos indígenas, afro-peruanos e rondas campesinas, já que não podem se registrar nem exercer sua personalidade jurídica coletiva, o que lhes impede de acessar títulos de propriedade, abrir contas bancárias, obter CNPJ/RUC, assinar convênios, realizar negócios e receber doações, entre outros¹⁸⁹.

148. Portanto, o Estado tem a obrigação de reconhecer o sujeito de direito coletivo, com plena personalidade e condições de representação conforme cada povo decidir, não sendo limitado por legislações restritivas dos Estados.

¹⁸⁷A Constituição peruana reconhece “comunidades nativas e campesinas” como entidades que exercem autonomia sobre seus territórios. No entanto, essas entidades são pequenos fragmentos de povos indígenas que ocupam áreas territoriais maiores. Apesar de diversas legislações infraconstitucionais peruanas que mencionam “povos indígenas ou originários”, ainda não foi estabelecido um procedimento para que esses povos tenham personalidade jurídica que lhes permita exercer seus direitos coletivos, incluindo o direito à consulta prévia.

¹⁸⁸ Reconhecido pela Resolução 253-2018-GRL-P. Disponível em: https://www.derechoysociedad.org/IIDS/Documentos/2018/Resolucion_Ejecutiva_Regional_253-2018-PI.pdf

¹⁸⁹ Autoridades indígenas e afro-peruanas participam de fórum sobre o direito ao registro legal. Disponível em: <https://www.derechoysociedad.org/autoridades-indigenas-y-afroperuanas-participan-de-foro-sobre-el-derecho-al-registro-de-su-personalidad-juridica/>

iii. Obrigação de respeitar as decisões sobre os modos de vida e visão de desenvolvimento dos povos e comunidades

149. De forma similar, outros povos e comunidades têm elaborado Planos de Vida ou Leis constitutivas estabelecendo seus modelos de vida. Um destes povos é o povo originário Kichwa de Sarayaku, localizado na bacia do rio Bobonaza, no Equador, que, no exercício de sua autodeterminação, instituiu sua Lei Própria para o Exercício da Livre Determinação na Aplicação do Direito ao Consentimento Livre, Prévio e Informado¹⁹⁰. Esta Lei Própria incorpora essas visões no campo do exercício do direito à livre determinação dos povos indígenas e sua aplicação em relação ao direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado.

150. O Povo Originário Kichwa de Sarayaku fundamenta sua existência em uma cosmovisão enraizada no “Kawsay Sacha” ou Selva Vivente¹⁹¹. A relação com os seres da selva é crucial para a perpetuidade do Kawsay Sacha, que é a fonte do Sumak Kawsay (bem viver)¹⁹². Com sete comunidades e um

¹⁹⁰ Esta Lei foi aprovada na Assembleia Extraordinária do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku em 29 de maio de 2022.

¹⁹¹ Kawsay Sacha ou Selva Viva. Proposta do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku. Disponível em: <https://sarayaku.org/en/propuesta-kawsak-sacha/>

¹⁹² Rios, lagoas e montanhas são habitados por seres como Yaku Runa e Yaku Mama, que mantêm o equilíbrio e a abundância das espécies aquáticas. As montanhas são consideradas seres vivos e lar de protetores da flora e da fauna. A comunicação entre esses seres ocorre por meio de conexões espirituais. Na floresta tropical, árvores antigas como o Uchuputu e o Kamaktua são fundamentais para o equilíbrio espiritual e a energia vital. Os Yachakkuna se comunicam com os Kawsak Sacha para receber conhecimento que guia os povos amazônicos rumo a uma vida harmoniosa em todos os aspectos.

sistema organizativo autônomo, vivem em harmonia com a natureza, considerando a terra como mãe e fonte de vida. Seu modelo de vida, denominado “Sumak Kawsay”, centra-se no bem-estar comum, na identidade cultural e na preservação do território.

151. Assim, o artigo 16¹⁹³ do Título V desta Lei Própria estabelece os âmbitos não sujeitos a consentimento, nos quais se indica a incompatibilidade e, portanto, a exclusão de todas as atividades extrativas dentro do território do povo originário Kichwa de Sarayaku. Essa incompatibilidade ficou evidente durante a invasão da petrolífera CGC, que ameaçou a Selva Vidente, suas práticas culturais e a autonomia do povo. A resistência bem-sucedida evidencia seu compromisso com a preservação da Selva e de seu modo de vida enraizado no respeito à natureza.

152. Ademais, são as concessões minerárias e petrolíferas que, em vez de trazer o tão alardeado desenvolvimento econômico, introduzem dinâmicas externas aos *povos e comunidades*, colocando-os em situação de maior vulnerabilidade. Por exemplo, com a implementação de projetos extrativos, constroem-se estradas que afetam o ecossistema, incluindo a flora e a fauna das quais os povos indígenas dependem. Da mesma forma, para que

¹⁹³ “Artigo 16: Todas as atividades como exploração de hidrocarbonetos, extração de mineração, exploração madeireira em larga escala para fins comerciais, biopirataria e exploração de água para fins comerciais são expressamente excluídas destes regulamentos, e a validade da declaração de Kawsak Sacha deve ser entendida como uma expressão manifesta de que essas atividades não estão sujeitas a consentimento, porque constituem: a) A morte de todos os seres que equilibram a vida de Pachamama ou Mãe Terra e com ela o risco certo do desaparecimento de nossa vida e identidade cultural. b) Uma situação de desequilíbrio social e cultural para os Ayllukuna - famílias e sua relação holística com os seres protetores e os Kawsak Sacha. c) Uma situação de etnocídio para os povos indígenas, ecocídio para a floresta viva e a acumulação e mercantilização dos meios de vida. d) A violação do direito fundamental à autodeterminação e à autonomia do Povo Original Kichwa de Sarayaku.”

o projeto extrativo funcione, é necessária mão de obra técnica, o que resulta na construção de acampamentos de trabalhadores, que atraem outros negócios, tanto legais quanto ilegais, colocando a população indígena em situação ainda mais vulnerável.

153. Neste sentido, os Estados deveriam respeitar essas decisões sobre os modelos de vida e a visão de desenvolvimento dos povos e comunidades.

c. Obrigações relacionadas com a consulta e o consentimento prévio, livre e informado

154. Como mencionamos anteriormente, a livre determinação é o marco de referência que permite avaliar a adequada implementação dos direitos conexos coletivos reconhecidos pelos Estados. Destacamos na Seção II que a consulta e o consentimento prévio, livre e informado é o principal mecanismo pelo qual a livre determinação pode se concretizar. Portanto, devem ser interpretados de forma conjunta.

155. Não é viável que a consulta prévia cumpra verdadeiramente seus objetivos como mecanismo de diálogo intercultural ou de garantia de proteção de outros direitos, se não houver avançado na implementação de um mínimo de garantias para a convivência dos *povos e comunidades* com as sociedades hegemônicas em seus países. Em outras palavras, a consulta prévia não poderá funcionar se for entendida como um mecanismo isolado. Neste sentido, a seguir desenvolvemos essas garantias mínimas e necessárias que devem ser cumpridas para uma efe-

tiva consulta e consentimento prévio, livre e informado, interpretados com base no direito à livre determinação.

i. Garantias mínimas e necessárias para uma efetiva consulta e consentimento prévio, livre e informado

156. Embora o artigo 6 da Convenção 169 da OIT estabeleça que a consulta deve ser prévia, livre e informada, nas atuais condições de falta de segurança jurídica dos territórios integrais dos povos e comunidades, não é possível participar de um processo de consulta com liberdade e igualdade de condições.

157. Em primeiro lugar, antes do processo de consulta, os Estados devem garantir condições mínimas, como a demarcação e a titulação do território integral. Como mencionado anteriormente, a concessão de licenças ocorre rapidamente, sem processo de consulta, enquanto a titulação e a demarcação do território integral levam décadas e envolvem processos burocráticos. Portanto, **se as concessões foram criadas sobre territórios indígenas que não estavam devidamente titulados e demarcados, elas deveriam ser consideradas nulas de pleno direito, e nenhum processo de consulta poderia ser iniciado.**

158. Em segundo lugar, os povos indígenas nas Américas enfrentam taxas de pobreza e extrema pobreza duas vezes maiores do que os não indígenas¹⁹⁴. Além disso, são os territórios dos

¹⁹⁴ Essa situação é atribuída à persistente exclusão estrutural e histórica, refletida em níveis mais elevados de analfabetismo, desnutrição e dificuldades de acesso a serviços básicos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Pobreza e Direitos Humanos (2017). Disponível em: <https://www.oas/es/cidh/informes/pdfs/PobrezaDDHH2017.pdf>

povos indígenas que, na maioria dos casos, são afetados por concessões de projetos extrativistas sob o pretexto de que trazem desenvolvimento econômico aos territórios. Por exemplo, 1647 territórios indígenas na Amazônia estão sobrepostos a blocos petrolíferos¹⁹⁵, enquanto aproximadamente 43% dos domicílios indígenas no hemisfério enfrentam a pobreza e 24% vivem em condições de extrema pobreza¹⁹⁶. Embora a região tenha experimentado crescimento econômico, a redução da pobreza não é distribuída de forma equitativa, e as taxas de pobreza entre os domicílios indígenas não diminuíram proporcionalmente, exacerbando a desigualdade. Neste sentido, **conceder licenças em territórios indígenas com altos níveis de pobreza sem antes garantir políticas interculturais que abordem essa desigualdade faz com que a consulta não cumpra as garantias mínimas de ser livre nem seja realizada de boa-fé**¹⁹⁷.

159. Em terceiro lugar, como explicado anteriormente, antes de iniciar o processo de consulta, os Estados devem reconhecer e respeitar o sistema de governança dos povos e sua

¹⁹⁵ Território ocupado: 1.647 terras indígenas e 52 áreas protegidas afetadas por sobreposição com blocos petrolíferos na Amazônia. Disponível em: <https://es.mongabay.com/2022/04/territorios-indigenas-y-areas-protegidas-afectadas-por-superposicion-con-lotes-petroleros-amazonia/>

¹⁹⁶ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Pobreza e Direitos Humanos (2017). Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PobrezaDDHH2017.pdf>

¹⁹⁷ A este respeito, o Artigo 2.3 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais de 2018, que também é aplicável aos povos indígenas de acordo com o Artigo 1.1, afirma, por exemplo, que os processos de consulta devem levar em conta "os desequilíbrios de poder existentes entre as diferentes partes e garantir a participação ativa, livre, efetiva, significativa e informada de indivíduos e grupos nos processos de tomada de decisão relacionados". Disponível em: <https://viacampesina.org/wp-content/uploads/2020/04/UNDROP-Book-of-Illustrations-I-ES-I-Web.pdf>

forma de tomada de decisões. A falta de reconhecimento de seus sistemas de governança é aproveitada pelas empresas que buscam implementar um projeto extrativista e iniciam o processo de consulta com as comunidades de forma separada, começando por aquelas que poderiam apoiar o projeto, ignorando a estrutura organizativa e a representatividade do território integral. Essa situação tem fomentado, em alguns casos, o divisionismo entre as comunidades do mesmo povo, provocando conflitos violentos entre membros do mesmo povo, o que afeta e impacta o tecido social do povo¹⁹⁸. Portanto, **antes de iniciar o processo de consulta, os Estados têm a obrigação de reconhecer a personalidade jurídica dos povos indígenas, respeitar seu sistema de governança, a estrutura organizativa legítima, suas tradições e cosmovisão.**

160. Com base no exposto anteriormente, e em virtude do princípio e direito à livre determinação, os Estados têm a obrigação de garantir que, antes de iniciar o processo de consulta livre, prévia e informada: **a) os territórios indígenas estejam devidamente titulados e demarcados; b) seja reconhecida e respeitada a personalidade jurídica dos povos indígenas; e**

¹⁹⁸ Por exemplo, no caso do Povo Achuar de Pastaza, no Peru, essa prática já representava um problema para o Povo Achuar de Pastaza quando a petrolífera Talismán SRL conversou com algumas comunidades Achuar e as convenceu a aceitar o projeto de exploração e exploração do Lote 64, que se sobrepõe a todo o nosso território. Como a maioria das comunidades Achuar se opôs ao projeto, realizamos um protesto para impedir as operações nos poços de petróleo 3X e 2X do Lote 64. A empresa Talismán convenceu os membros das comunidades Achuar que aceitaram as operações a confrontar os manifestantes, forneceu-lhes armas e os transportou de helicóptero para as áreas de protesto. Isso levou a um confronto violento entre membros do mesmo povo Achuar. Esse conflito, fomentado pela empresa, foi denunciado pelo Ministério Público peruano como um ato de genocídio cometido pela empresa Talismán contra as comunidades Achuar.

c) a concessão de projetos em territórios indígenas com altos índices de pobreza só ocorra após a implementação de políticas interculturais que abordem essas desigualdades.

161. Certamente, a implementação desse direito envolve formas complexas de diálogo intercultural, mas não pode se concretizar sem garantir o direito desses povos de dizer não a projetos e obras do Estado que violem sua visão coletiva e suas prioridades diante da emergência climática.

ii. Livre determinação significa poder “dizer não” à atividade extrativa

162. O direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado é um mecanismo para a efetivação do direito à livre determinação. Nesse sentido, o direito ao consentimento e, portanto, o direito de não concedê-lo, fundamenta-se no direito à livre determinação. Esse direito, invocado como salvaguarda das garantias inerentes ao direito à vida e a uma existência digna do grupo étnico, se constitui como protetor da integridade física, cultural e espiritual dos povos e comunidades¹⁹⁹.

163. O direito de dizer não a projetos e ameaças que possam afetar seus modos de vida é inseparável do direito ao consentimento livre, prévio e informado. O direito de não conceder o consentimento constitui uma faceta inalienável do direito à consulta, e sua plena realização é indispensável para o respeito

¹⁹⁹ SILVA, Liana Amin Lima da. Em: Consulta prévia e autodeterminação dos povos indígenas e tribais na América Latina: reexistir para coexistir. Tese (doutorado), 2017. Atualizada no Relatório de Investigação de pós-doutorado em Direito Socioambiental, PUCPR, 2020.

integral à livre determinação dos povos indígenas. Trata-se de um exercício da livre determinação dos povos e comunidades para se opor a uma decisão que considerem prejudicial aos seus direitos²⁰⁰. Uma vez realizado o processo de consulta de acordo com as normas do povo ou comunidade tradicional, deve-se respeitar o direito desses sujeitos de se oporem ao objeto da consulta.

164. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos ilustra de forma consistente a conexão intrínseca entre os direitos à livre determinação, à autoidentificação, à participação, à propriedade de terras e territórios, ao meio ambiente saudável, aos recursos naturais e ao desenvolvimento, com o direito à consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas e tribais²⁰¹. Esta inter-relação torna-se ainda mais relevante no contexto contemporâneo, em que a crise climática e ecológica impõe ameaças existenciais e cumulativas à vida e à sobrevivência coletiva desses povos e comunidades, reforçando a necessidade de um reconhecimento inequívoco do direito de dizer não como decisão final nos processos de consulta e consentimento.

165. De fato, a mudança climática afeta despro-

²⁰⁰ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Direito à autodeterminação dos povos indígenas e tribais. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 28 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/iachr/informes/pdfs/LibreDeterminacionES.pdf>

²⁰¹ Caso do Povo Saramaka v. Suriname. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas, sentença de 28 de novembro de 2007, série C, n.º 172. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf. Corte Interamericana. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C, n.º 125, parágrafo 146. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf

porcionalmente os povos e comunidades, ameaçando seu território, sua sobrevivência enquanto povos e comunidades, e seu direito à livre determinação²⁰².

166. A consulta prévia tem sido considerada pela Corte como um “princípio geral do direito internacional”²⁰³, e este princípio, aplicado à construção de soluções frente à mudança climática, não poderá ser garantido sem o pleno reconhecimento e respeito ao direito à livre determinação. Este direito, que envolve o consentimento, torna-se um elemento indispensável de qualquer consulta prévia relacionada às soluções frente à mudança climática, em razão de tudo o que foi apontado ao longo deste documento sobre as implicações para a existência, a proteção territorial, o direito de não ser deslocado e a concretização do modelo de vida dos povos indígenas.

²⁰² Os povos indígenas e tribais consideram seu território sagrado e essencial para seu desenvolvimento com base no princípio da autodeterminação. Da mesma forma, o Comitê de Direitos Humanos, um órgão das Nações Unidas, referiu-se à relação particular entre povos indígenas e território no Comentário Geral nº 23, observando que “a cultura se manifesta de muitas formas, incluindo um modo de vida particular relacionado ao uso de recursos terrestres, especialmente no caso dos povos indígenas. Esse direito pode incluir atividades tradicionais como pesca ou caça e o direito de viver em reservas protegidas por lei. O gozo desses direitos pode exigir a adoção de proteções e medidas legais positivas para garantir a participação efetiva de membros de povos minoritários nas decisões que os afetam”. Da mesma forma, o Comentário Geral nº 21 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), órgão das Nações Unidas responsável pelo monitoramento da implementação do PIDESC, afirmou que “[o]s valores culturais e os direitos dos povos indígenas associados às suas terras ancestrais e à sua relação com a natureza devem ser respeitados e protegidos para evitar a degradação de seu modo de vida característico, incluindo seus meios de subsistência, a perda de recursos naturais e, em última análise, sua identidade cultural”.

²⁰³ Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Antecedentes e reparos. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C nº 245, parágrafo 164. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf

d. Obrigações dos Estados frente a transição energética

167. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem garantido a proteção de direitos não apenas em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, mas também se apoiou em outros instrumentos internacionais com o objetivo de realizar uma interpretação sistemática e evolutiva. A emergência climática exige ação urgente por parte dos Estados para cumprir suas obrigações em relação ao Acordo de Paris, interpretado em concordância com outros tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção 169 da OIT, a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a Convenção sobre Diversidade Biológica, entre outros. Nesse sentido, a Corte deve interpretar as obrigações dos Estados em relação à emergência climática não apenas com base na Convenção Americana, mas também apoiando-se nesse conjunto normativo.

i. A saída dos combustíveis fósseis

deve ser feito através de um processo de consulta

168. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o Acordo de Paris e a Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável reconhecem, ainda, a importância de respeitar os conhecimentos, culturas e práticas tradicionais indígenas com o objetivo de cumprir essas metas até 2030, reconhecem o direito ao consentimento prévio, livre e informado e estabelecem mecanismos de participação em atividades que afetem suas terras ou recursos. Além disso, a Agenda 2030, assim como o

Acordo de Paris, reconhecem o papel crucial dos povos indígenas e tribais no enfrentamento da mudança climática, promovendo sua participação efetiva nas discussões sobre o tema. Esses instrumentos reforçam ainda mais o papel dos povos indígenas e tribais na mitigação da mudança climática e incentivam sua participação nas decisões relacionadas ao meio ambiente.

169. Adicionalmente, como destacou o ex-Relator Especial da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, James Anaya, “a livre determinação tem um aspecto reparador, pelo qual impulsiona novos arranjos entre os povos indígenas e os Estados para superar os padrões que suprimiram a capacidade desses povos de se desenvolverem de acordo com suas próprias prioridades e de estarem seguros em seus direitos, enquanto povos diferenciados”²⁰⁴. Neste sentido, os Estados têm as seguintes obrigações:

a. Incorporação de cosmovisões nas políticas públicas: Os Estados têm a responsabilidade de incorporar as cosmovisões dos povos indígenas e tribais em suas políticas públicas relacionadas à mudança climática. Isso implica reconhecer e respeitar as visões, interesses e propostas específicas desses povos na mitigação e adaptação diante da emergência climática.

b. Consulta, consentimento e participação ativa: Os Estados devem realizar consultas respeitando a livre determinação e garantir a participação ativa dos povos indígenas e tribais na elaboração, implementação e avaliação de medidas relacio-

²⁰⁴ Prólogo do Relatório Jurídico sobre o Apoio à Entidade Jurídica dos Governos Indígenas Autônomos sob o Princípio da Autodeterminação: Governo Territorial Autônomo da Nação Wampis, 2023, p. 8.

nadas à emergência climática. Isso assegura que seus direitos e conhecimentos sejam considerados de maneira efetiva.

c. Reparação pelos direitos historicamente vulnerados: Os Estados devem reconhecer e enfrentar todas as condições de deterioração, degradação ou contaminação que afetaram os territórios indígenas ou suas fontes de subsistência. Isso implica priorizar a proteção desses territórios e promovê-los reparações no contexto da emergência climática.

d. Reparação e alternativas consensuadas: No caso da descontinuação do uso de combustíveis fósseis e do desmantelamento da infraestrutura petrolífera, os Estados devem elaborar alternativas e medidas de reparação em consulta e consenso com as comunidades afetadas, respeitando os princípios dos instrumentos internacionais pertinentes.

e. Prevenção de ameaças atuais: Os Estados têm a responsabilidade de adotar medidas preventivas para enfrentar as ameaças atuais aos territórios indígenas, seja por meio de práticas industriais, degradação ambiental ou outras atividades que possam afetar negativamente esses povos.

f. Proteção contra ameaças e conflitos: Os Estados devem desenvolver políticas e programas específicos para prevenir e enfrentar ameaças à segurança dos territórios indígenas e tribais, bem como de seus líderes e lideranças. Isso inclui medidas de proteção contra invasões, atividades criminosas vinculadas ao extrativismo e garantia da segurança daqueles que defendem os direitos de suas comunidades.

170. Em resumo, as obrigações dos Estados frente à emergência climática devem ir além de considerações técnicas e econômicas, abordando de maneira integral a proteção dos direitos dos povos indígenas e tribais e sua participação ativa na tomada de decisões relacionadas à mudança climática.

**ii. Os projetos de transição energética
devem ter um processo de consulta reforçada**

171. Além disso, projetos de mitigação e adaptação à mudança climática, implementados em territórios de propriedade coletiva ou em áreas que afetem essas propriedades, estariam em contrariedade à Convenção Americana de Direitos Humanos se os elementos constitutivos do direito à propriedade coletiva não forem protegidos integralmente²⁰⁵. Em relação à transição energética e aos direitos dos povos indígenas e tribais, os Estados têm o dever de:

a. Consulta climática integral: Os Estados devem realizar consultas que abranjam um amplo espectro de decisões, políticas e programas relevantes para a mudança climática, a partir da perspectiva dos povos indígenas e tribais. Isso inclui não apenas políticas ambientais, mas também políticas energéticas, decisões sobre atividades extrativistas que afetam seus territórios e todas as medidas relacionadas à prevenção de ameaças aos seus territórios e líderes.

²⁰⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em matéria de Direitos Humanos, adotada pela Resolução nº 3/2021. Disponível em: https://www.oas.org/es/iachr/decisiones/pdf/2021/resolucion_3-21_spa.pdf

b. Inclusão em políticas energéticas: Os Estados têm a responsabilidade de incluir os povos indígenas e tribais na tomada de decisões sobre políticas energéticas, particularmente no processo de transição para energias sustentáveis. Isso implica considerar suas perspectivas, necessidades e propostas no planejamento e execução de políticas relacionadas à geração de energia e à substituição de combustíveis fósseis.

c. Consulta sobre alternativas econômicas sustentáveis: Os Estados têm a obrigação de realizar consultas, respeitando a livre determinação, com os povos indígenas e tribais, para discutir e definir alternativas econômicas sustentáveis em seus territórios, que não se baseiem no extrativismo nem nos combustíveis fósseis. Essa consulta deve incluir a participação ativa das comunidades na identificação, no desenho e na implementação de modelos econômicos que respeitem seus direitos, valores culturais e o meio ambiente, promovendo um desenvolvimento sustentável e alinhado às suas prioridades.

d. Buscar o consentimento com base na livre determinação em programas de conservação: Os Estados devem buscar o consentimento dos povos indígenas e tribais em relação a programas de conservação e projetos que promovam incentivos à conservação, como fundos REDD+, pagamentos por serviços ambientais e projetos de desenvolvimento alternativo. A participação ativa dessas comunidades é essencial para assegurar que essas iniciativas respeitem seus direitos e atendam suas necessidades.

172. Em resumo, as obrigações dos Estados frente à emergência climática envolvem um enfoque integral que abranja consultas amplas, participação ativa, proteção contra ameaças e conflitos, inclusão em políticas energéticas e cumprimento de acordos internacionais, para garantir o respeito aos direitos dos povos indígenas e tribais.

INTERVENÇÕES ORAIS²⁰⁶
AUDIÊNCIA “EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E
DIREITOS HUMANOS” - CORTE IDH,
Manaus-AM, 27 e 28 de maio de 2025.

Senhores e Senhoras Juízas da honorable Corte Interamericana,

Sou **Inocente Sangama Sangama²⁰⁷**, do povo Kichwa da Amazônia peruana, e hoje falo em representação do CEPKA, que é uma base da AIDSESP, Associação Interétnica de Desenvolvimento da Floresta Peruana.

Encontramo-nos em um momento crucial, um momento em que a emergência climática exige mais do que simples palavras, exige ação decidida e uma profunda reflexão sobre os direitos dos povos indígenas e tribais.

Nossos territórios abrangem 28% da superfície terrestre e abrigam 80% da biodiversidade do planeta. Nossas terras, sob nossa custódia, são essenciais para mitigar a mudança climática.

Nossos modos tradicionais de ocupação e nossos conhecimentos ancestrais mantiveram nossas terras praticamente inalteradas, atuando como um escudo contra o desmatamento e a perda de biodiversidade. Nossa presença nos territórios, baseada em nossos modos de vida, é mais eficaz do que o estabelecimento de

²⁰⁶ Reprodução das intervenções orais apresentadas por representantes de nossa delegação do Amicus Curiae durante a sessão realizada em Manaus-AM, dias 27 e 28 de maio de 2025, no âmbito do 167º Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

²⁰⁷ Povo Kichwa, Asociación Interétnica de Desarrollo de la Selva Peruana (AIDSESP), Peru.

áreas protegidas que os Estados nos impõem em nossos territórios sem consentimento, e a evidência científica disso é inegável. Nós somos os verdadeiros protetores da biodiversidade!

Este modo de vida está protegido por nosso direito à livre determinação. Demonstramos que o exercício de nossa autonomia indígena, baseada na livre determinação, é fundamental para enfrentar a emergência climática. Se os Estados protegem nossos modos de vida, protegem os territórios e a biodiversidade, o que contribui significativamente para a mitigação da mudança climática.

No entanto, a realidade é dilacerante. Nosso direito à livre determinação está sendo violado sistematicamente. As atividades extrativistas que invadem nossos territórios colocam em perigo nossos modos de vida, trazem contaminação e causam a perda de nossa rica biodiversidade. A emergência climática e a transição energética apenas agravam esses perigos.

O tempo para a ação é agora. É por isso que pedimos à Corte Interamericana que, nesta opinião consultiva, estabeleça que os Estados têm a obrigação de:

1. Respeitar e proteger nossos territórios coletivos dos povos e comunidades. Isso significa a obrigação de serem demarcados e titulados para nos oferecer segurança jurídica.
2. Respeitar e proteger nossos próprios sistemas de proteção territorial, como as guardias indígenas.
3. Reconhecer e proteger nossos próprios sistemas de governança e governo dos povos e comunidades. Dmons-

tramos que exercer nossa autonomia indígena protege de maneira mais segura a biodiversidade.

4. Respeitar nossas decisões sobre modelos de vida e desenvolvimento, assim como nosso direito de dizer NÃO a projetos extrativistas em nossos territórios.

Muito obrigado!

Senhores Juízes e Juízas da Corte Interamericana,

Sou **Liana Lima**²⁰⁸, professora da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, coordenadora do Observatório de Protocolos Comunitários, diretora executiva do CEPEDIS. Apresentamos nosso memorial em relação às questões A.2; B.1; D.2 e E.3, sobre **“Obrigações dos Estados relacionadas ao direito à livre determinação dos povos com a consulta e consentimento prévio, livre e informado no contexto da emergência climática”**, em uma coalizão regional com organizações do Brasil, Colômbia, Equador e Perú.

Nossa intervenção se concentra nos argumentos sobre:

1. Alcance do direito ao consentimento;
2. Protocolos comunitários;
3. Obrigações dos Estados em garantir a demarcação e ti-

²⁰⁸ Professora de Direitos Humanos e Fronteiras da Faculdade de Direito e Relações Internacionais e do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados (PPGFDH/UFGD), coordenadora do Observatório de Protocolos Comunitários (OPCPLI), diretora executiva do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), Brasil.

tulação dos territórios;

4. Obrigação da consulta prévia para as medidas de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, transição energética, projetos de grande escala;

Nos casos Povo Saramaka; povo Kichwa de Sarayaku; povos Kaliña e Lokono, temos o reconhecimento do direito à consulta e consentimento. Contudo, no Brasil sistematicamente o Estado tem transferido para as empresas a sua obrigação de consultar, violando os parâmetros internacionais.

A consulta prévia como direito coletivo fundamental na Convenção 169 da OIT distingue da consulta pública e audiência no licenciamento ambiental. E aplica-se a políticas públicas e projetos de leis, para que os povos efetivamente contribuam e apontem alternativas. Deve acontecer em cada etapa do ciclo de investimento em infraestrutura, dado que denota decisões administrativas distintas.

Pelo monitoramento do Observatório, temos 120 protocolos comunitários no Brasil. Reconhecidos como boas práticas conforme Comissão Interamericana em seu Informe sobre Direito à Livre Determinação.

Os protocolos comunitários expressam a jusdiversidade a partir dos sistemas jurídicos próprios e como deve ser conduzida a consulta, suas etapas informativas e de deliberação interna. Criam diretrizes e princípios para que os Estados realizem a consulta sem subalternização dos povos e saberes.

Passarei a palavra às lideranças.

Sou **Jeferson Pereira**²⁰⁹, quilombola do Território Águas do Velho Chico, advogado da CONAQ e falo enquanto pesquisador do Observatório de Protocolos.

Gostaria de pedir licença a meus ancestrais e saudar as mais de 5.000 comunidades quilombolas, os 305 povos indígenas e todos os 28 segmentos de povos e comunidades tradicionais existentes no Brasil, todos sujeitos coletivos do direito à consulta prévia livre e informada.

Os povos e seus territórios tradicionais têm papel fundamental no enfrentamento à emergência climática. Trata-se de um momento histórico que a Corte poderá trazer avanços para esta pauta global. A jurisprudência avançou com o reconhecimento da obrigação dos Estados em proteger e titular os territórios, como no **caso Povo Indígena Xucuru**.

Contudo, no Brasil permanece a morosidade estatal. No ritmo que estamos, precisaríamos de mais de 2.188 anos para titular todos os territórios quilombolas. Na contramão, o Congresso Nacional aprovou a “Lei do marco temporal” que é inconstitucional e inconveniente.

A omissão dos Estados permanece em relação ao dever de consultar os povos. O direito fundamental à consulta e ao

²⁰⁹ Advogado Quilombola, Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), Rede de Advogadas e Advogados Quilombolas (RENAAQ), Brasil. Pesquisador do Observatório de Protocolos Comunitários (OPCPLI).

consentimento está ancorado na autodeterminação, entendida como direito matriz.

Além disso, os Estados devem reconhecer e respeitar os sistemas de governança e a tomada de decisão dos povos, conforme nossos Protocolos Autônomos.

Sobre o alcance da consulta, o consentimento deve abarcar **o direito “de dizer não”** aos projetos que ameaçam a existência e integridade física, cultural e espiritual. O direito de **não** consentir, é indispensável para que haja de fato respeito à proteção à vida e aos direitos da natureza.

Assim, requeremos que esta Corte reconheça:

1. O direito à consulta e consentimento prévio livre e informado abrange o direito de dizer não, fundamentado no direito à vida, integridade e livre determinação dos povos;
2. Os Estados possuem o dever de consultar, em conformidade com a Convenção 169 da OIT e Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, não se admitindo que esta obrigação seja transferida para Empresas;
3. Os protocolos comunitários devem ser observados e validados nos processos de consulta, com reconhecimento de sua natureza jurídica e caráter vinculante para os Estados;

Meu nome é **Jhawayra Machoa**²¹⁰, tenho 24 anos, sou da nacionalidade indígena A'I Cofán. Represento a Confederação de Nacionalidades Indígenas da Amazônia Equatoriana (CONFENIAE) e sou Dirigente da Juventude.

Nós, os jovens, especialmente os jovens indígenas, somos testemunhas de como a ânsia por desenvolvimento e progresso econômico desenfreado das gerações anteriores desencadeou uma crise que ameaça a própria vida em nosso planeta. Encontramo-nos diante de um grande desafio para o destino de nossas terras, nossas culturas e nosso futuro.

As atividades extrativistas como petróleo e mineração, os projetos energéticos e a exploração em nossos territórios nos levaram à beira do abismo ambiental e cultural, colocando em perigo nossas formas de vida e a biodiversidade que sustenta toda a humanidade.

O Secretário-Geral da ONU afirmou que é inevitável sair dos combustíveis fósseis e fazer a transição para energias renováveis. No entanto, esta transição trouxe consigo novas formas de violação de nossos direitos como povos indígenas. Desde a expansão de projetos energéticos em nossas terras até a imposição de programas de conservação que ignoram nossas necessidades, temos sido marginalizados e excluídos de decisões cruciais que afetam nosso presente e nosso futuro.

Enfrentamos a paradoxo de ser os guardiões da terra e, ao mesmo tempo, os mais afetados pelas ações irresponsáveis da-

²¹⁰ Povo A'I Cofán, Confederación de Nacionalidades Indígenas de la Amazonía Ecuatoriana (CONFENIAE), Equador.

queles que buscam se beneficiar à custa da destruição do meio ambiente. Nossas florestas, rios e territórios sagrados são sacrificados pelo chamado progresso, enquanto nossas vozes são silenciadas e nossos direitos, pisoteados.

É hora de que nossa voz seja ouvida, não como uma mera formalidade. Exigimos ser participantes ativos em todas as etapas da transição energética, desde o planejamento até a implementação e avaliação de políticas e projetos. Por exemplo, no Equador, que se cumpra a Consulta sobre o Yasuní e que isso seja feito reparando os povos que foram afetados pela atividade petrolífera nessa zona.

Exigimos que seja respeitada nossa autonomia e livre determinação como povos indígenas, e que sejam reconhecidos e reparados os danos históricos causados por séculos de exploração e colonialismo. As coisas já não são como sempre foram. As mudanças mais notórias que vivenciamos em meu território são resultado da atividade petrolífera, como os blocos Durenó e Parahuaco. O que mais nos afetou foram os “mecheiros” dos campos petrolíferos, dos quais emanam gases tóxicos, e os poços para a extração de petróleo. Vivemos e sentimos seus impactos todos os dias. Lutamos contra o extrativismo em nossos territórios e estamos ameaçados pelas empresas petrolíferas, que chegaram a assassinar nossos líderes, como Eduardo Mendúa; e ainda não há justiça nem reparação.

A chamada justiça climática não pode ser alcançada sem justiça para os povos indígenas. Nossas comunidades têm sido custódias da terra desde tempos imemoriais, e nossa sabedoria ancestral é fundamental para encontrar soluções verdadeira-

mente sustentáveis e equitativas. Não somos meros espectadores nesta luta; somos líderes e guardiões da vida na Terra.

Solicito a esta honorável Corte que ordene aos Estados que:

1. Reconheçam e reparem os impactos históricos das atividades extrativistas em territórios de povos indígenas e tribais.
2. Consultem e projetem alternativas econômicas aos modelos extrativistas, além de medidas de reparação, em consulta e com o consentimento dos povos e comunidades.
3. Realizem consultas integrais sobre decisões climáticas e garantam a inclusão dos povos indígenas e tribais nas políticas energéticas.

Excelentísimos Juízes e Juízas da Corte Interamericana²¹¹,

*Mbae'chapa. Che rera Junior Anderson Guarani Kaiowá*²¹², do *Tekoha Guapo'y*, Mato Grosso do Sul e acadêmico de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados, pesquisador do Observatório de Protocolos Comunitários.

Falo em nome de um povo marcado pela perseguição, alvo de ataques e massacres, por meio do aparato policial do Estado e de grandes grupos econômicos que nos vêem como empecilhos para o desenvolvimento, nos escravizam, nos matam, nos expulsam para explorar e contaminar nossas terras. Aqui falo pelo povo Guarani Kaiowá, segunda maior população indígena do Brasil, que vive na região de fronteira entre Brasil e Paraguai, em meio à paisagem da expansão agrícola dos monocultivos de soja e milho transgênicos, na transição dos biomas Mata Atlântica, Cerrado e Pantanal, nossa região sofre ameaça de desertificação, sem matas, sem água e sem bichos.

Em nossa luta pelas retomadas dos *tekoha* e recuperação de nosso território ancestral, com a reza pedimos para o *Nhãnderu* abençoar as mudas de árvores que plantamos, dessa forma as mudas de árvore não morrem, e cada final de semana os *Nhãnderu*

²¹¹ Intervenção oral realizada a convite do Centro por La Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), em parceria com o Observatório de Protocolos Comunitários e Amazon Watch. Amicus curiae "En relación con las obligaciones convencionales de protección y prevención a las personas defensoras del ambiente y del territorio, así como las mujeres, los pueblos indígenas y las comunidades afrodescendientes en el marco de la emergencia climática".

²¹² Povo Guarani Kaiowá. Comunidade Tekoha Guapo'y, Amambai-Mato Grosso do Sul. Estudante de Graduação em Direito, Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados (FADIR/ UFGD). Pesquisador do Observatório de Protocolos Comunitários (OPCPLI).

se reúnem para fazer a reza para o rio que está contaminado com o agrotóxico para que o rio não venha a secar com o decorrer do tempo, ao mesmo tempo plantamos as árvores nativas para recuperar as nascentes. Na cosmologia Guarani Kaiowá, o rio e as matas têm donos e mantêm o equilíbrio do aquecimento global. Por isso, quando nós indígenas vamos entrar na mata e no rio, sempre pedimos permissão ao *Nhãnderu vussu*.

Como defensores de direitos humanos e da natureza, temos enfrentado a violência, a hostilidade e discriminação, uma situação que reflete a injustiça enfrentada pelos povos indígenas em todo o mundo. Neste momento histórico, durante esta audiência na Amazônia, pedimos à Corte para considerar as obrigações dos Estados para com os povos indígenas, reconhecendo que nossa luta busca o bem viver e o futuro de toda a humanidade.

Nossas demandas de demarcação de territórios é preservação da vida. Precisamos ensinar a vocês Karaí os caminhos para buscar o *Teko Joja*, o modo de ser em harmonia dos Guarani Kaiowá. Como guardiões da terra, estamos enraizados nas florestas que protegemos, nos rios que nos alimentam e nas terras para as gerações futuras. Portanto, solicitamos que a Corte estabeleça a necessidade dos Estados criarem meios para nossa proteção, evitando a criminalização de nossas lideranças, e que avaliem o impacto das atividades extrativistas não apenas em nossas vidas, mas também na emergência climática.

Como defensores da vida, a nossa proteção não é individual, mas sim coletiva. Não podemos abandonar nossos

territórios diante das ameaças, pois isso enfraquece nossa comunidade e abre portas para o desmatamento e perda de biodiversidade. Nossa presença nos territórios garantiu que 80% da biodiversidade estejam em territórios indígenas.

Quando um líder é ameaçado e assassinado, uma mensagem clara de intimidação chega para nós. Os impactos não são individuais ou familiares, mas sim coletivos, porque nós vivemos em coletividade. Exigimos investigações rápidas e imparciais, e que os autores sejam responsabilizados. Assim como o Estado, que não nos protegeu e nem demarcou nossas terras.

Somente no Mato Grosso do Sul, entre os anos de 2019 a 2022, 146 pessoas indígenas foram assassinadas e 795 em todo território nacional durante esse período, segundo levantamento do CIMI. Exigimos justiça, respeito e proteção para exercer nosso direito de viver de acordo com nossos modos de vida. Quando a vida de um de nós é violentamente ceifada, nós nos unimos, retomamos nossa autodeterminação e nos tornamos sementes de resistência.

Os estados têm a responsabilidade de garantir nossos direitos e nossa segurança. A Lei do marco temporal é inconstitucional e inconvenção! Para a proteção de nossas vidas e territórios, precisamos de um compromisso real e o enfrentamento de uma questão estrutural: a demarcação já!

ATYMÃ PORÃ. AGUYJEVETE.



LETRA DA LEI



**JUS DIVERSIDADE E
AUTODETERMINAÇÃO**

ISBN 978-65-89882-10-7

